

Marcelo Corrêa Giacomini

Leitura e recepção do discurso legal:
a construção doutrinária da função social da
propriedade no Código Civil

Belo Horizonte
Faculdade de Letras da UFMG
2010

Marcelo Corrêa Giacomini

Leitura e recepção do discurso legal:
a construção doutrinária da função social da
propriedade no Código Civil

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Letras: Estudos Lingüísticos, da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Lingüística do Texto e do Discurso.

Área de Concentração: Lingüística do texto e do Discurso.

Linha de Pesquisa: Análise do Discurso
Orientadora: Prof^ª Dra. Emília Mendes.

Belo Horizonte

Faculdade de Letras da UFMG

2010

Dissertação defendida por MARCELO CORRÊA GIACOMINI em __/__/2010 e aprovada pela Banca Examinadora constituída pelos Profs. Drs. relacionados a seguir:

Emília Mendes – UFMG
Orientadora

Renato de Mello – UFMG

João Bôsko Cabral dos Santos - UFU

Dedico este trabalho a uma época de coragem e ousadia...

Agradecimentos

Aos meus pais, Fred e Ana, grandes interlocutores, os quais eu ainda não compreendo muito por que acreditam e financiam meus planos e projetos. Eles sofreram e ainda sofrem com minha teimosia e introspecção. Obrigado por tudo!

Aos meus irmãos, Giovanni (que me ensinou o valor da amizade), Fernanda (que me dá exemplos de coragem e disciplina) e Henrique (irmão quase-gêmeo, que me permite ser louco de vez em quando); agradeço com carinho e reverência.

À Joana, “Tia Jojô”, grande amiga, cujas palavras me inspiram vivacidade e esperança (“Adeus sarjeta/ ‘Joana’ me salvou/ não quero gorjeta/ faço tudo por amor). Ela me faz acordar. Ela me conhece.

Aos meus grandíssimos e fundamentais amigos e amigas de COLUNI (“e os meus amigos/ dispersos pelo mundo/ a gente não se encontra mais pra cantar/ aquelas canções/ que disparavam nosso coração”).

Aos amigos do Direito da UFV e UFMG.

Às amigadas construídas no POSLIN.

À Professora Ida Lúcia Machado, fonte de delicadeza e sinceridade, por me fazer acreditar mais nos astros e no futuro plural e interdisciplinar da academia.

Um agradecimento especial à minha orientadora, professora Emília Mendes, por ter carregado o fardo de me orientar. Agradeço-a imensamente pela parceria, pela disposição, pelo cuidado, pelos “esporros”, pela dedicação, pelas idéias, pela compreensão, pelo carinho e, principalmente, pela liberdade que me foi dada para realizar este trabalho. Muito obrigado.

Aos funcionários da universidade e demais profissionais que dão suporte ao nosso dia-a-dia.

Ao café; às mulheres (paixões) da minha vida; aos amigos de república e a todos que questionaram minhas concepções e idéias.

Por fim, agradeço ao CNPq, pelo apoio financeiro indispensável para a concretização desta pesquisa.

« *Pois Eu é um outro.* »
(Arthur Rimbaud)

Resumo

Este trabalho pretende realizar um estudo sobre a recepção do discurso legal, por meio da análise discursiva do princípio normativo da função social da propriedade. Nesse sentido, propomos que a doutrina jurídica representaria a forma discursiva de recepção da lei. Definimos, com isso, que o doutrinador jurídico seria o sujeito interpretante socialmente reconhecido para se poder produzir um sentido à lei.

Como decorrência desse reconhecimento, o doutrinador jurídico faria o papel de leitor privilegiado da lei. Por isso, propomos que o doutrinador exerceria um poder simbólico em relação a outros sujeitos também interessados em interpretar a lei, produzindo um efeito ideológico na busca de se determinar um significado da função social. Em decorrência disso, procuramos identificar a maneira pela qual princípio da função social ganhou estatuto de um princípio universal, válido por si só, no qual encontramos um processo de múltiplas vozes para justificá-lo. O estudo de tais vozes se deu através uma análise da heterogeneidade discursiva da doutrina jurídica.

O arcabouço teórico utilizado foi o da teoria semiolinguística de P. Charaudeau, inspirado principalmente nas teorias de Mikhail Bakhtin e Pierre Bourdieu. No campo da análise sobre a heterogeneidade discursiva nos baseamos nas teorias de Jacqueline Authier-Revuz.

Résumé

Le but de notre recherche est d'établir une étude sur la réception du discours légal à partir d'une analyse discursive du principe de la fonction sociale de la propriété. Ainsi, nous soutenons que la doctrine juridique représente une forme discursive de la réception de la loi. Dans cette perspective, les auteurs de la doctrine juridique occupent la place d'un sujet interprétant socialement reconnu avec la fonction de produire le sens de la loi.

De ce point de vue, l'auteur de la doctrine juridique joue un rôle de lecteur privilégié de la loi ce qui lui donne une puissance symbolique par rapport aux autres sujets, eux aussi, intéressés à l'interprétation de la loi. Cet effet de puissance attribué à la lecture faite par cet auteur spécialiste produit un effet idéologique à la recherche de la détermination du sens de la fonction sociale étudié dans cette recherche.

Par conséquent, on a pu voir que le principe de la fonction sociale acquiert un statut de principe universel suffisant dans lequel il y a l'occurrence de multiples voix afin de le justifier. Cette polyphonie présente dans la doctrine juridique a été identifiée à travers la conception de l'hétérogénéité discursive.

Le cadre théorico-méthodologique de notre recherche a été composé d'études développées surtout par Mikhail Bakhtin et par Pierre Bourdieu et de la Théorie Sémiolinguistique de P. Charaudeau. Dans le domaine de la conceptualisation sur l'hétérogénéité discursive nous nous sommes basés sur les théories de Jacqueline Authier-Revuz.

Índice de Figuras

Figura 1: O quadro dos sujeitos da linguagem	90
Figura 2: Sujeitos da linguagem, contrato e a figura do tradutor	96

Sumário

Introdução	12
Capítulo 1 - Aspectos Metodológicos: o dialogismo como proposta de solução para a incerteza da recepção discursiva	33
1.1 Considerações iniciais	34
1.2 Descrição e coleta de <i>corpus</i>	35
1.3 A Análise do Discurso e sua Flexibilidade Metodológica: Direito, relação lei/doutrina jurídica e procedimento de análise	35
1.4 As Leis do Princípio da Função Social e a Doutrina Jurídica	41
1.4.1 O Princípio da Função Social da Propriedade	41
1.4.2 A Doutrina Jurídica e o Poder Simbólico	47
1.5 A Incerteza da Recepção dos Discursos	60
1.6 Recepção de Textos e Dialogismo: uma reflexão crítica	65
1.7 - Considerações finais	70
Capítulo 2 - Diretrizes Teóricas: os sujeitos do discurso e o conteúdo relacional da recepção do discurso legal	71
2.1 Considerações iniciais	72
2.2. O Problema do “Outro” na Análise Discursiva	72
2.3 O “Eu” na relação com o “Outro”	79
2.3.1 Autor, Texto e Leitor	82
2.4 Em busca de uma análise relacional para os sujeitos do discurso: assimetria e o quadro comunicacional	87
2.5 Uma Representação de Quadro Comunicacional: leitura ativa e reconhecimento dos sujeitos	92
2.6 - Considerações finais	100
Capítulo 3 - A heterogeneidade discursiva e a produção/recepção da lei	101
3.1 Considerações iniciais	102

3.2 A Doutrina Civilista da Função Social da Propriedade: heterogeneidade e interdiscursividade	103
3.3 Os Efeitos da Heterogeneidade na Função Social da Propriedade	109
3.4 A pertinência discursiva da função social: a constituição interdiscursiva da recepção do discurso legal.....	120
3.5 - Considerações finais	133
Conclusão	134
Referências Bibliográficas	139
Anexo	147

Introdução

Quando se pretende realizar algum estudo abordando a temática dos processos comunicativos na produção social dos discursos, tem-se pela frente um caminho complexo, cheio de nuances e conceitos intrincados, controversos. Esse caminho se torna ainda mais opaco e tortuoso se nos enveredarmos na pesquisa acerca dos processos de recepção ou de leitura dos discursos.

A princípio, a recepção discursiva seria vista como um procedimento de decodificação da fala de um indivíduo, ou seja, a instância da recepção procura recuperar e entender as pistas de sentido da instância da produção. Não obstante a esse fato, o ato de comunicação¹ pode ser encarado como um ato de “aventura”, no qual o sujeito que fala não tem a certeza de que sua fala foi ou não assimilada e interpretada de modo “correto”. Assim sendo, a idéia da recepção discursiva representaria, por si mesma, um campo ou um lugar de incertezas e de especulações quanto às possibilidades de enquadrá-la em uma teoria geral.

Em detrimento desse tipo de dificuldade, freqüentemente encontrada quando o pesquisador em Análise do Discurso encontra-se perdido em suposições quanto à importância que o sujeito interpretante teria em seu trabalho, decidimos tentar estudar a recepção por meio da análise dos mecanismos de produção e interpretação do discurso legal. De um modo geral, poderíamos dizer que se trata de um estudo sobre o discurso jurídico, mas o viés escolhido, ou seja, o da recepção marcaria esse discurso com algumas peculiaridades que deverão ser esclarecidas.

Desenvolver uma pesquisa que justifique a utilização do discurso jurídico no âmbito das discussões sobre a recepção e a leitura do discurso poderia parecer um caminho quase óbvio. A lei, para ser aplicada por agentes instituídos de poder, deve ser devidamente interpretada, já que ela não especificaria, em seu texto, a descrição dos fatos e dos interesses contidos no enredo dos conflitos sociais. Mesmo assim, a interpretação da norma teria seu vínculo demasiadamente interdito na elaboração de preceitos e regras de elucidação ou de explicação das reais intenções dos legisladores. A formação discursiva das leis, freqüentemente, não tem sido devidamente considerada. Na verdade, a análise do texto legal tem sido ignorada. A possibilidade de se interpor uma perspectiva interdiscursiva, polifônica e heterogênea à leitura da lei, é uma necessidade que percebemos.

¹ Cf. Charaudeau (2008).

Dentro do vasto universo discursivo dos gêneros do Direito, escolhemos como objeto de pesquisa os discursos que envolvam o tema da função social da propriedade no Código Civil de 2002 (fragmento 3). O impulso que nos levou a estudar esse tema foi a observação, preliminar, de como o discurso da função social foi recebido com grande entusiasmo, principalmente nos meios estudantis, como se representasse uma solução evidente e necessária para se resolver o problema da luta pela propriedade. Esse fato deveu-se, em maior parte, pela criação de um ambiente onde se pensava que estávamos vivenciando um novo sentido político, onde se estaria vivenciando a superação de uma antiga ordem, com preceitos normativos e políticos que não serviriam mais para se compreender o que representa a noção de propriedade hoje em dia. Desse modo, nosso objetivo principal nesta pesquisa seria mostrar como a construção do sentido contemporâneo e civilista da função social seria uma construção fundamentada na construção da doutrina jurídica.

Ao sentirmos aquele impacto causado pela inclusão da função social da propriedade no Código Civil, pensamos que seria fértil juntarmos o suporte teórico-metodológico que os estudos lingüísticos possuiriam, no caso, o suporte voltado para a Análise do Discurso, com os processos de discursivização recentes da função social da propriedade, para tentarmos explorar melhor as condições de possibilidade da recepção discursiva aplicada à produção dos discursos legais. Desse modo, poderíamos determinar o peso da força política da recepção daquele Código, procurando tecer um vínculo entre o contexto político das normas, seus processos sociais de recepção e seu alcance discursivo de interpretação ou de leitura. Porém, ao falar em discurso, política e Direito (produção e interpretação de leis) devemos, preliminarmente, ressaltar alguns pontos importantes, antes de adentrarmos nos esquemas que guiaram o desenvolvimento dessa pesquisa.

A realização de estudo que envolva os métodos e teorias da Análise do Discurso tem sido um empreendimento não muito incomum no campo da relação entre linguagem e política. Vários trabalhos e pesquisas foram e estão sendo feitos no sentido de aumentar, cada vez mais, a representação desse tipo de temática, especialmente em sua forma de aliar os estudos sobre o discurso à análise das práticas sociais e aos fundamentos ideológicos destas.

Da mesma forma, os estudos sobre o discurso jurídico têm sido desenvolvidos de modo considerável. No que se refere especificamente à análise discursiva da lei, vista como norma institucionalizada pelo Estado, a análise discursiva pode ter um campo

fecundo de pesquisa. Devido a sua estrutura textual concisa e prescritiva e a seu processo sócio-histórico de mudanças metodológicas de sua interpretação, a lei nos apresentaria alguns elementos importantes para podermos articular tanto o alcance comunicativo da produção discursiva, a política ou a politização das interações discursivas desencadeados pelos conflitos de positivação normativa e o processo de recepção e interpretação das leis.

Com base nessa possibilidade, ou seja, de se aliar os estudos sócio-políticos e jurídicos com os estudos lingüísticos, tentaremos trazer, como já foi acima dito, para o campo de análise discursiva o princípio normativo da *função social da propriedade*. Este princípio compõe-se fundamentalmente de três leis, distribuídas segundo determinados estágios de interpretação e de mudança histórica no ordenamento jurídico brasileiro. Mesmo que já se possa ter em mente que se trata de um princípio que busca estabelecer um norte “social” à utilização da propriedade no ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio foi criado e mantido sob a atmosfera de conflitos e tensões sociais. Essa atmosfera, contudo, seria também constantemente relativizada e desconsiderada em seu aspecto político-discursivo, fato este que, desde já, colocaria o princípio em constante debate sobre sua força e eficácia diante dos reais problemas sociais ligados à luta pela propriedade.

Fundamentalmente, a função social surgiu para regular a posse e a utilização da terra, com vistas a implantar uma política nacional de reforma agrária. Nesse sentido, por se tratar de leis que servissem de sentido básico para uma política estatal para o desenvolvimento da questão agrária no país, as leis da função social passaram a ser tratadas como um princípio, ou seja, como uma norma geral, pela qual todas as leis mais específicas ou regulatórias devem se orientar.

Foi a promulgação do Estatuto da Terra, de 1964 que tornou mais categórica e expressiva a função social. Seu conteúdo estava principalmente voltado para a resolução de uma onda de conflitos que tornavam o sentido da reforma agrária uma necessidade histórica. Da mesma maneira, o fim das desigualdades ao acesso a terra se apresentava como um caminho possível e politicamente viável. Havia uma fé na possibilidade de reforma agrária. Todavia, como afirma Medeiros (2003, p. 21): “Nesse contexto, ninguém negava a necessidade de uma reforma agrária, mas não havia o menor consenso sobre seu significado”. Saber o significado da reforma agrária representava, por conseqüência, conhecer o sentido que a função social teria por estar concretizada e formalizada na legislação brasileira. Esse sentido, ainda, estaria na ordem de sua

interpretação e do estabelecimento dos limites e possibilidades de sua aplicação, ou seja, da passagem interpretativa da norma escrita para a norma positivada.

Por conseqüência, quando se constata algum gênero discursivo que toque no problema da propriedade, ficaria evidente uma força política e histórica que não poderia deixar de ser considerada. A relação intrínseca entre lei, sua interpretação pelo Direito e a política ganham contornos desenhados pelos processos de conflitos sócio-históricos pelo direito à propriedade. Segundo Silva (2002, p. 283), “a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens”. Dessa forma, a função social procura modificar o modo de agir dos sujeitos de direito em face da conduta esperada no uso da propriedade.

Até o momento em que concluímos nossa pesquisa, o Estatuto da Terra é ainda utilizado para se estabelecer o regime legal dos critérios para se poder estabelecer os processos de desapropriação e assentamento da terra. A Constituição Federal de 1988 sedimentou ainda mais o princípio da função social, proporcionando-lhe certa atualização, mas, sobretudo, dando-lhe contornos gerais para que esse viesse a ser interpretado para ser aplicado em todo tipo de propriedade.

Abordar essa origem do princípio da função seria de grande importância para se estabelecer a relevância política que a interpretação das leis possuiria (pensa-se, até por uma questão de segurança jurídica, que a lei tem por finalidade justamente reduzir ao máximo o seu escopo de interpretação). Contemporaneamente, a função social foi trazida para servir de princípio para o Código Civil de 2002. Neste código, porém, não está explicitada, em seu texto, a expressão “função social”. Seu sentido ficaria à mercê de uma apropriação dada por intérpretes que poderiam colocá-lo na ordem do ordenamento privado que surge no horizonte das transformações políticas mais recentes.

Ao se falar da revitalização contemporânea do princípio da função social, abriu-se um hiato entre o sentido forte e necessário que existiria na década de sessenta e o sentido fluido que, hoje, se tem da função social. A luta pela terra, no primeiro caso daquele estatuto rural, dirigiria o entendimento do sentido específico da função social. O significado de “terra” (em seu sentido rural) e função social estariam, a princípio, estritamente vinculadas semanticamente. Esse vínculo, por sua vez, estaria forte e vivo para uma parcela da sociedade que estaria ligada diretamente à luta pela terra, ou seja, ligada a uma classe identificada com as camadas mais populares que reivindicam a terra. Além disso, os critérios objetivos da lei ajudavam esta classe a vislumbrar (por

intermédio também de intelectuais e de alguns setores da classe média) que a função social servisse para a sua ascensão ao poder. Neste período, a idéia de luta de classes atravessava boa parte do entendimento sobre o sentido das tensões sociais. Ela, pelo menos, era mais explicitada.

Hoje, porém, parece que a expressão “função social” ganhou um significado próprio, validado por si mesmo. Nesse sentido, pesquisando-se na internet ou mesmo em meios acadêmicos, os enunciados que se valem da expressão “função social”, para proporcionar sentido aos objetos e institutos², se proliferam e se reproduzem de forma ativa e considerável em diversos campos de significação: já existem a “função social da empresa”, “função social da escola”, “função social do dinheiro”, “função social da alfabetização”, “função social da vergonha”, “função social dos amantes”, etc.

Nesse sentido, embora fosse considerada historicamente consolidada e formalizada no vocabulário jurídico, a expressão “função social” mereceria ser revisada, começando em seu aspecto mais geral até podermos chegar a seu sentido como produto dos processos comunicacionais, dentro da construção de seu sentido na lei. Para isso, será que não deveríamos rever algumas perspectivas, discursivas e jurídico-políticas, de recepção e de interpretação das leis, visto que a função social, mesmo não estando explicitamente expressa no Código Civil, ganharia um sentido geral, com apelos de universalidade, mas que, ao mesmo tempo, procura se fundamentar em uma vagueza de sentido e de um posicionamento político reconhecido? Bourdieu (2009a, p.121) procura lançar alguma luz sobre esse tipo de situação:

Não encontrando nada de novo para redizer ao mundo social tal como ele é, os dominantes se esforçam por impor universalmente, mediante um discurso inteiramente marcado pela simplicidade e pela transparência do bom senso, o sentimento de evidência e necessidade que este mundo lhes impõe; tendo interesse no *laissez-faire*, eles trabalham para anular a política num discurso político despolitizado, produto de um trabalho de neutralização (...).

Esse movimento de transição tranqüila, sem muitos questionamentos e reflexões da função social no Código Civil, foi um dos motivos pelos quais interessa-nos a pesquisa do princípio da função social.

² Neste caso, o que se denomina como instituto são tanto as formas de organização sociais com determinados fins, como também os conceitos próprios do campo lexical jurídico como a propriedade, o contrato, etc.

Diante, ainda, desse aparente sintoma de neutralização e de reprodução acrítica, ao se pretender compreender a função social que vivenciamos, revelou-se a necessidade de analisar como se daria o processo de formação e de discursivização da função social. Este trabalho tem, portanto, o objetivo principal e geral de analisar um *corpus* selecionado dos discursos que envolvem a formação do princípio da função social no Código Civil de 2002, de modo a demonstrar como sua força discursiva (construção do sentido) estaria hoje sendo estabelecida. Mais adiante será especificado de que se trata esse *corpus*, juntamente com os outros objetivos e questões mais específicas deste trabalho. Antes, seguiremos, por enquanto, com algumas reflexões sobre as orientações analítico-discursivas que pretendemos realizar, de modo a deixar nosso interlocutor a par dos terrenos multidisciplinares que pretendemos pisar. Tais terrenos reuniriam especialmente o campo do discurso político, do jurídico e do legislativo. Esses dois primeiros, por sua vez, merecem algumas reflexões preliminares sobre suas abrangências nos estudos de Análise do Discurso.

Para começar, pensamos que os estudos sobre os discursos políticos têm se concentrado frequentemente em discursos que giram em torno da fala de sujeitos que buscam permanecer ou conquistar o poder, onde este é concebido como aquele governamentalmente instituído, ou seja, um poder central. Na maioria das vezes, essas falas são analisadas segundo os momentos em que se estariam expressas os debates democráticos para se captar a atenção e o voto dos cidadãos. Nesse sentido, tem-se a impressão de que o discurso político seria confundido com o discurso de políticos ou dos representantes políticos.

Quanto ao discurso jurídico, tem-se a impressão de que a hermenêutica jurídica, uma ciência que trata das regras para se interpretar a lei, estaria desligada da força discursiva de outros sujeitos que estariam diretamente ligados às forças e tensões políticas que colocam o discurso legal no campo das práticas sociais. Nesse sentido, se formos analisar seu entendimento semântico geral, cotidiano e fora do ambiente propriamente científico, a função social teria por característica mais geral designar algumas funções essenciais no uso dos objetos, produtos sócio-culturais, ou, de certo modo, atribuir funções a agentes inseridos e regulamentados pela esfera pública. Uma cadeira, por exemplo, tem por função social essencial, servir de instrumento para o ato de sentar. Um lápis, outro exemplo, tem por função social principal, servir para que alguém possa escrever. O cidadão, por sua vez, tem por função exercer seu dever de

cidadania, conforme é dado por um corpo politicamente estabelecido. Assim como o político teria por função social exercer seu dever junto aqueles que lhe deram o poder.

Percorrendo-se esse caminho lógico, a partir de um sentido, pode-se dizer primordial, a função social tem por princípio determinar aquilo que pode ser utilizado por qualquer pessoa, procurando abarcar determinadas funções que não seriam restritivas a apenas um indivíduo, mas sim, vinculando seu significado a uma ação mais universal possível. O vocábulo “social”, por sua vez, seria o responsável por proporcionar essa dimensão não individualizadora ou personalista no uso lingüístico daquela expressão.

De todo modo, a função social teria um campo abrangente de constituição de sentido, mas seu intuito primordial seria a modalidade de determinar, através da construção de discursos, a forma de uma conduta ou uma ação social diante de um determinado objeto. Essa ação, todavia, não seria considerada, de um modo geral, segundo princípios de interpretações sócio-culturais. Dessa forma:

Os significados dos objetos organizam-se em sistemas que ocupam um lugar determinado na situação. Isto quer dizer que os objetos, antes de assumirem um sentido particular de acordo com a experiência privada de um agente, inserem-se numa rede padronizada de significações, participam de uma cultura. Com isso, as orientações dos agentes com respeito a eles tornam-se estáveis. Assim, um automóvel, uma vestimenta ou um punhal pode ter um significado particular para um colecionador, uma vítima ou um fiel, de acordo com a situação, mas, enquanto objetos, são também parte de sistemas culturais e têm sentidos específicos para os membros de distintas coletividades. (OLIVEIRA; QUINTANEIRO, 2002, p. 59).

Porém, mesmo levando-se em conta o fator cultural do significado dos objetos, haveria uma grande diferença de perspectivas em perguntarmos “*para que serve uma cadeira?*”, do que perguntarmos “*para que serve a propriedade?*”. Enquanto a primeira pergunta procuraria estabelecer um sentido naturalizado e livre de contradições aparentes, a segunda pergunta carregaria com ela relevantes problemas políticos cuja base estaria nos fundamentos dos conflitos sociais e, conseqüentemente, na ordem das disputas discursivas entre os sujeitos de comunicação pelo poder da palavra. Por isso, *a maneira de estabelecer uma análise crítica da construção do sentido do princípio da função social e sua discursivização entre os sujeitos, que compõem o processo de produção e recepção do discurso legal, será o problema geral que tentaremos abordar neste trabalho.*

Como no discurso jurídico a função social está presente em relevantes textos normativos para tutelar o direito à propriedade, poder-se-ia inferir que o efeito exercido pelo sentido da função social seria mais uma das estratégias discursivas para se tentar resolver os históricos conflitos pela propriedade, onde esta seria modernamente vinculada ao estudo pelo direito de posse. Nesse contexto de lutas históricas pelo direito à propriedade, ao se discutir a temática do direito à propriedade, seja no plano jurídico ou cultural, geram-se discussões que são endêmicas às lutas políticas.

Contudo, ao se vislumbrar um engajamento no conteúdo político de determinados discursos, devemos nos atentar para a especificidade do objeto de estudo que estamos colocando em pauta. Os estudos em Análise do Discurso, que teriam um conteúdo político, estariam concentrado, como foi dito preliminarmente acima, em discursos de políticos ou discursos atribuídos à classe de políticos “profissionais”. Essa postura analítica seria extremamente importante para o desenvolvimento da crítica ao discurso político. A própria gênese da Análise do Discurso, pelo menos em sua vertente francesa, se confundiria, de certa forma, com o estudo do discurso político voltado para a análise discursiva de políticos e seus respectivos posicionamentos partidários.

Contudo, esse tipo de estudo procuraria tornar, muitas vezes, auto-evidente a produção e recepção dos discursos políticos como sendo produto de falas estritamente ligadas a discursos de políticos, em um determinado contexto dos jogos de disputa pelo governo. Nesse sentido, o processo de comunicação seria organizado segundo uma ordem discursiva onde os atores já seriam relativamente bem conhecidos, e seus papéis já estariam reconhecidos segundo um gênero de fala que se vincula a determinados enunciados típicos. As estratégias discursivas de captação de um público, para resultar em votos ou em anuências dos cidadãos, comandariam o tratamento dado ao sentido comunicativo que o discurso político teria. Disso resultaria um olhar que deixaria de lado, de uma forma geral, outros discursos de conteúdo político onde a captação de um público destinatário seria analisada sob a perspectiva de se estabelecer quais sujeitos estariam aptos a receber, dar sentido e proporcionar uma leitura ou interpretação ativa e enunciativa sobre os discursos de conteúdo político.

Os enunciados dos sujeitos políticos, ainda sob essa concepção partidária, diriam respeito, fundamentalmente, aos interesses que os sujeitos do discurso teriam para a conquista governamental do poder e não se aprofundariam muito (com alguma justificativa) sobre outros interesses que estariam na ordem de tensões e lutas sociais, baseadas nos processos e práticas concretas de interação social. A chamada Análise

Crítica do Discurso muito tem contribuído, também, para esse deslocamento de posicionamento quanto à abrangência mais social do discurso político, mas a adoção desse modelo teórico-metodológico ainda não poderia contemplar a análise que pretendemos fazer, pelo fato de que pretendemos, ainda, abordar as questões procurando estabelecer uma base mais comunicativa, interlocutiva e/ou dialógica³.

Charaudeau (2006), ao estipular sua análise geral sobre o discurso político, tendeu ainda a focar e se manter naquele tipo de abordagem, destacando os atores políticos, em seu contrato comunicacional, por meio da representação de uma instância política (comandada por sujeitos que detém o poder), uma instância adversária, uma instância midiática e uma instância cidadã. Essas instâncias estariam colocadas de acordo com o jogo democrático que busca determinar quais são os sujeitos que exerceram o poder. O discurso político seria visualizado como político pelo fato de envolver temas e assuntos voltados para o debate partidário, com vistas convencer os cidadãos a eleger tal ou outro candidato. Com isso, reconhece-se que o discurso tem um conteúdo político justamente por se tratar de discursos que giram em torno de um ambiente governamental, onde se escolheria para se analisar o discurso as falas de políticos e suas repercussões na esfera cidadã.

Dessa forma, como modo de ampliar essa noção de que o discurso político se reduziria a esfera de atuação do político (profissional ou do cidadão votante), procuraremos adentrar nos processos de comunicação constituidores do discurso da função social da propriedade, estabelecendo uma forma de analisarmos não só os atos de linguagem e sua adequação do discurso político (Charaudeau, 2006) voltadas para as falas de políticos, mas também como esse contrato se daria como um fato social, onde seus atores, protagonistas ou, de um modo geral, seus sujeitos de fala, estariam exercendo determinadas funções políticas que não necessariamente estariam no conjunto do exercício governamental ou partidário de poder.

O contrato comunicacional (Charaudeau 2008), por isso, além de representar uma forma de analisar como os discursos não possuiriam um sentido ou significado por si só, para isso dependendo da relação entre sujeitos de fala, poderia ser visualizado dentro de seus vínculos históricos e estruturais, e, conseqüentemente, na visualização das relações sócio-discursivas que tem conteúdo político. Neste caso, se considerarmos

³ Além disso, pensamos que seria interessante deixar que o próprio objeto de estudo nos encaminhe para um pensamento crítico, e não a teoria sendo aplicada de modo a tornar seu objeto ideologicamente criticável *a priori*.

que o poder circula entre as relações discursivas, e as relações e práticas sociais estão na base dessa circulação do poder, então o contrato comunicacional, em seu conteúdo político, não poderia se furtar de estabelecer, como figuras certas de suas trocas lingüísticas, outros papéis sociais que não somente a de políticos (candidatos a eleição, membros de partidos políticos, etc).

No campo do discurso jurídico, em complemento a essa postura quanto à formação do discurso político, tem-se preconizado, sobretudo, a análise de textos judiciários que giram em torno do estudo das estratégias e procedimentos argumentativos do discurso. De um modo mais geral, os estudos analíticos dos discursos jurídicos se constituem dos *corpora* tomados de peças processuais, ritos do tribunal do júri ou debates processuais. Pouco se tem notícia de trabalhos que procurem abordar os textos jurídicos vinculados à produção discursiva das leis. Esta constatação pré-concebida teria alguma justificativa pelo fato de que a interpretação das leis foi e ainda é, ao menos nos ambientes acadêmicos, reservada aos estudos de hermenêutica jurídica. Esta disciplina, não obstante suas diferentes e contrastantes vertentes teóricas, geralmente possuiria um sentido de buscar uma ciência da interpretação, criando normas e técnicas que auxiliariam os chamados operadores do direito (advogados, juízes, promotores, etc) a aplicar as leis segundo uma máxima aproximação da real intenção do legislador. Por isso, embora a hermenêutica jurídica represente uma modalidade, historicamente e academicamente consolidada, que visa orientar a interpretação correta da lei, seus processos de investigação do real sentido da lei procurariam se fixar ou se focar prioritariamente na ponte decisória entre a lei e sua aplicação, deixando para segundo plano, ou até para terceiro plano, a força expressiva e dialógica dos sujeitos que objetivamente devem recepcionar as leis e, por conseqüência, os sujeitos que discursivizam sobre as leis. Resta salientar, ainda, que a hermenêutica jurídica, ainda, estabeleceria os sujeitos de interpretação da norma como aqueles institucionalmente atribuídos para essa função, deixando de lado os sujeitos que produzem um discurso especializado de sistematização do conjunto de leis (mais tarde, vamos denominar caracterizar melhor esses sujeitos, conhecidos por doutrinadores jurídicos).

Com isso, terminamos essas reservas preliminares sobre os discursos envolvidos nessa pesquisa. Essas noções seriam válidas para um estudo introdutório da análise, especialmente porque seria interessante abrir espaço diante de idéias já firmadas, especialmente no que se refere ao que se ensina como formas de interpretação de leis nas escolas de Direito. Do mesmo modo, seria válido, ainda, poder visualizar a lei como

um discurso, que participaria dos processos de comunicação, e sua base de sustentação, em termos de verificar se sua eficácia normativa, decorreria de sua recepção dentro de uma estrutura de práticas e interações sociais.

Dessa forma, dadas essas primeiras noções sobre os principais gêneros discursivos que irão circunscrever as nossas análises mais específicas, quais sejam, o discurso legislativo, o discurso jurídico e o discurso político, poderíamos dizer que esta pesquisa procuraria trabalhar com um gênero discursivo de diferentes origens. Esta interface entre gêneros promoveria, mais uma vez, outra perspectiva na “tradicional” concepção governamental-partidária do discurso político, pois o quadro comunicacional desse discurso comportaria outros sujeitos, socialmente reconhecidos, sem que se perca o conteúdo e a visada política. Em segundo lugar, a análise do discurso jurídico não se reduziria ao aspecto judiciário ou à interpretação voltada à hermenêutica jurídica, pois a relação dialógica ou comunicativa entre a produção da lei e sua recepção traria consigo uma reflexão sobre a tensão que existiria entre o papel de legitimidade social que determinados sujeitos possuiriam para recepcionar a lei, e a possibilidade de que toda lei teria de obter várias alternativas de leituras e de interpretação. Em terceiro lugar, conseguindo articular esses três gêneros, seria possível mostrar como um ideário político se estabeleceria nos processos de práticas sociais, responsáveis pelos processos de comunicação dos discursos jurídicos, que lutam pelo monopólio de interpretação das leis. Sob essa concepção, ainda, poderíamos nos reportar a Bakhtin (2006), e procurar ampliar sua noção de passagem ideológica dos gêneros primários, fruto dos discursos das interações e práticas sociais do cotidiano, ou orais, e os gêneros secundários, fruto de elaborações de especialistas, literatos, etc.

Nesse sentido, ao se tentar modificar o ângulo de perspectiva pelo qual o discurso político seria percebido, como foi mencionado anteriormente, podemos analisar como as relações entre os sujeitos, que fazem os discursos circularem, podem também serem politizadas. Quando falamos em politizar a forma de se analisar a atividade discursiva, procuramos refletir sobre as relações discursivas em que não estão evidentes que os sujeitos envolvidos nas trocas lingüísticas representam uma classe política ou uma instância propriamente governamental, ou seja, composta por quem detém uma imagem de político e/ou cidadãos eleitores. Pretendemos, ao contrário, mostrar como as relações que inspirariam um conteúdo político não seriam auto-evidentes, assim como essas relações, em seu quadro comunicacional (Charaudeau,

2008), seriam politicamente concebidas segundo o poder estruturado dos papéis sociais dos sujeitos comunicantes.

Por conseqüência, se no quadro em que se apresentam os sujeitos políticos, distribuídos nas instâncias acima abordadas, são determinados os conteúdos políticos que são analisados segundo o grau de poder que aqueles sujeitos exercem, em outros casos, seria o próprio contrato comunicacional que deveria ser, também, analisado politicamente, mas considerado um elemento importante para a representação dos processos discursivos do discurso jurídico. Isto se justificaria devido às tensões sociais que circunscrevem a luta dos sujeitos sociais pelo direito à palavra. Neste campo de disputa, ou seja, do direito dos sujeitos à palavra, tem-se a constatação de que os sujeitos do discurso buscariam se colocar em situação de exercer (na prática) um poder socialmente reconhecido, cujos interesses visariam, explícita ou implicitamente, favorecer determinadas classes ou grupos de sujeitos.

Determinados discursos, como, no nosso caso, a lei, teriam um sentido que, ao mesmo tempo, provocaria necessariamente uma interpretação de todo e qualquer sujeito que estivesse sob seu julgo, mas que também estaria inserido em uma estrutura de vínculos sócio-históricos que fariam com que essa interpretação da lei não se afirmasse de modo tão pacífico ou imediato. Por esse motivo, ao se estudar o processo de recepção da lei, não se poderia apenas estabelecer uma análise sobre a construção do sentido através de uma abordagem contratual, procedendo-se como se a escolha dos sujeitos que compõem o processo de produção e de recepção da lei fossem escolhidos aleatoriamente. Seria preciso, também, considerarmos que haveria um relevante interesse político em se interpretar a lei e que, para isso, os sujeitos, sócio e historicamente concebidos, lutam pelo reconhecimento ou o poder de dar uma leitura específica e que tenha eficácia junto à força de sua posição discursiva, dentro do quadro de comunicação.

Os teóricos do marxismo, por exemplo, procuraram constantemente ressaltar, com argúcia, como as relações contratuais podem esconder implícitos discursivos que não seriam determinados como pontos arbitrários ou naturais, onde toda e qualquer relação contratual pudesse ser verificada fora de um momento histórico definido e das relações sócio-estruturais que o sustentariam. Quando se pôde compreender que não havia nada de natural e espontâneo nos contratos entre capitalistas e trabalhadores, que vendiam sua força de trabalho para aqueles pensando que tinham liberdade para escolher suas condições de emprego segundo condições de mercado, então houve

possibilidades de politizar estas relações contratuais, demonstrando que elas não seriam nada ingênuas ou relacionadas a um caso específico sem conseqüências analisáveis para um entendimento geral da sociedade.

Por isso, guardadas as devidas reservas, proporções e pertinências quanto à teoria marxista, as regras para as trocas linguageiras poderiam ter no contrato não apenas sua finalidade de se determinar quais seriam as condições de possibilidade da comunicação, mas também seu modo de garantir que determinados sujeitos ou grupos estabeleçam as formas de como o discursivo estudado teria seu mais legítimo e verdadeiro sentido. Em outras palavras, seria através do contrato comunicacional que poderíamos determinar não somente como os sujeitos co-constroem o sentido dos discursos (finalidade comunicacional), mas, também, como esses sujeitos, devido a seu poder de reconhecimento histórico e social, pretendem constituir (com a finalidade geral de reproduzir os discursos nas relações sociais) as relações que comporiam o próprio quadro de comunicação, concretamente concebido.

Nesse sentido, voltando-se um pouco sobre um tema a tema anteriormente abordado, a hermenêutica jurídica não alcançaria a articulação que se estabeleceria entre a produção do texto da lei e sua recepção pelos sujeitos socialmente reconhecidos para interpretar-lo. Além disso, os estudos desse tipo de hermenêutica, de forma geral, ainda não se atentaram sobre o caminho socialmente estruturado pelo qual a lei percorreria, da sua produção até sua recepção, até ser efetivamente aplicada. Com isso, poder-se-ia abrir espaço para a discussão sobre uma possível contradição entre uma estrutura socialmente constituída de recepção da lei, e sua possibilidade, dada à característica própria a cada discurso de ser incompleto, de haver formas ou possibilidades plurais de leitura e interpretação da lei. Essa contradição vai orientar nossos objetivos mais gerais, no sentido de procurar determinar como se daria a relação, aparentemente não conflituosa ou ideológica, entre os sujeitos legitimados socialmente para recepcionar o discurso da lei e a possibilidade de se estabelecer leituras plurais e amplas desse discurso. Neste caso, levando-se em conta o quadro estruturado pelo processo de construção de sentido do contrato comunicacional.

A lei, como principal linguagem do Estado, não possuiria sentido por si só. Ela, representando um discurso, ou seja, sendo linguagem em ação em um determinado contexto, deveria ser recepcionada por conjuntos de diferentes sujeitos interpretantes. Essa forma como as leis seriam recepcionadas suscitariam vários tipos de metodologia, com a finalidade de descobrir se a linguagem do Estado foi, ou não, bem entendida ou

devidamente interpretada. Entretanto, apesar dessa preocupação em se determinar um modo seguro de se saber como um discurso é recepcionado, não se teria ainda um modelo ideal de pesquisa para esse tipo de enfoque, ou seja, sobre a recepção ou interpretação. No que tange especialmente ao Direito, a hermenêutica jurídica, a princípio, pouco se preocupou, até hoje, em relação aos sujeitos que realmente interpretam ou tem a intenção de interpretar a lei. A mesma hermenêutica não se preocupou, ainda, em como esses sujeitos transformariam em discurso o sentido histórico da lei, nem como esse discurso seria utilizado como estratégia para, diante das circunstâncias sócio-econômicas e político-culturais, lutar pelo monopólio do “verdadeiro” sentido da lei.

Em face dessa lacuna nos estudos hermenêuticos e, por podermos encontrar nos estudos da linguagem subsídios relevantes para pesquisa sobre leitura através da recepção, poderíamos adotar uma postura ou um posicionamento que encontre nos pressupostos da Análise do Discurso alguns parâmetros que nos indiquem o modo como os sujeitos, concretamente representados e simbolicamente reconhecidos, entrariam em um jogo de expectativas languageiras que os façam entrar em relações discursivas uns com os outros. Tentaremos abordar a recepção da lei através da chamada doutrina jurídica, tendo como um dos fundamentos a materialização textual que há, por parte dos sujeitos que são identificados de doutrinadores.

Os doutrinadores jurídicos são sujeitos de fala especialistas, que possuem uma prerrogativa de conceber uma “voz” científica à lei. Eles, através de um viés disciplinar, procurariam dar sentidos às diversas formas de fragmentação do ensino do Direito, dando corpo às matérias de Direito Civil, Direito Penal, Direito Processual, etc. Como consequência a este papel, os doutrinadores estão classificados segundo uma divisão social do trabalho jurídico-acadêmico, existindo, dessa forma, os doutrinadores especializados em Direito Civil, em Direito penal, etc.

Além disso, à doutrina seria dado o papel histórico de interpretação e sistematização das leis. Haveria, por esse motivo, um campo de lutas e disputas pelo reconhecimento ao direito de falar e expressar a mais legítima forma de interpretação da lei, sendo que a doutrina ocuparia um lugar de privilégio e referência para ser a forma de recepcionar, expressar e explicar o conteúdo normativo da lei. Por isso, a interpretação da lei, na perspectiva sócio-histórica, não estaria em uma ordem de completa indeterminação quanto aos sujeitos que teriam por interesse interpretá-la.

Nesse sentido, dentro desse próprio jogo de trocas lingüísticass entre sujeitos enunciadorees e interpretantes seria possível, tomando principalmente esses últimos sujeitos seres de fala ativos, “politizar” o quadro dos sujeitos da linguagem (Charaudeau, 2008) que proporcionaria um modelo semiolingüístico de comunicação entre os sujeitos⁴. Seria a partir desse processo que poderíamos visualizar o posicionamento que cada sujeito toma no ato de comunicação, especialmente no que tange ao sujeito que recebe o discurso de um sujeito enunciador, tentando demonstrar uma não aleatoriedade de quem deve estar na incumbência de interpretar a lei.

Daí a importância de se considerar um quadro que proponha um contrato de comunicação, que, mesmo não se considerando que os parceiros dos atos de linguagem estejam frente a frente, estes sujeitos deveriam ser considerados como seres identificáveis, quer dizer, como concretamente conhecidos e reconhecidos, tendo como fio de ligação entre eles os interesses políticos e ideológicos (aspectos esses que serão melhor esclarecidos posteriormente) que estariam em jogo no processo de produção de sentido, ou de comunicação. No caso da relação que pretendemos estudar aqui, a lei, através do discurso do legislador ou da classe de legisladores, teve e ainda teria, um vínculo com determinados sujeitos, denominados doutrinadores, que deteriam a função, socialmente reconhecida, de receber o discurso legal, realizar uma leitura ou interpretação através dessa recepção e, por conseguinte, produzir uma enunciação especializada que teria, por sua vez, um poder simbólico que afetaria outros sujeitos que estariam envolvidos, também, na relação comunicativa suscitada pela lei, devido a sua pertinência sócio-política.

Em vista desse fato, e de todo esse primeiro esboço ou dessa apresentação sobre a necessidade de se trabalhar com relações comunicativas concretamente concebidas, escolhemos como *corpus* para análise as leis que tratam do tema da função social da propriedade, tentando focar, principalmente, nas normas que estão contidas no Código Civil de 2002. A justificativa de tentarmos abordar essas leis é porque os textos que escolhemos analisar são textos de dois doutrinadores jurídicos que explanam

⁴ Neste quadro, segundo um esboço preliminar com base em Charaudeau ([1983] 2008), (e já muito conhecido por pesquisadores em semiolingüística) a instância de recepção é constituída por um “tu” destinatário (*TUd*) e um “tu” interpretante (*TUi*). O *TUd* seria uma espécie de destinatário ideal projetado pelo *EUE* (eu enunciador, ser de palavra). O *EUC* (sujeito comunicante empírico), *EUE* e *TUd* formam uma tríade que tornariam o ato de comunicação assimétrico, na medida em que um dos sujeitos toma para si a enunciação. Em decorrência desse fato, observamos um *TUi* (sujeito empírico), que deve percorrer as instâncias projetadas pelo *EUC* para compreender o que é dito. Mais tarde voltaremos a esse quadro.

diretamente sobre o princípio da função social. São fragmentos de dois livros de dois autores diferentes. Essas obras, contudo, não figurariam como obras clássicas ou que teriam alguma notoriedade considerável. Porém, seus discursos se apresentariam de modo tão incisivo, categórico, grandioso e apelativo, que despertou-nos o interesse de analisá-los, especialmente porque passava-nos a impressão de que teriam mais credibilidade do que eles representavam como doutrinadores. Alguns fragmentos selecionados dos dois doutrinadores que podem dar uma amostra do que queremos dizer:

(fragmento 1)

Tal aspecto empresarial-contratual, ou seja, sob a ótica do poder de controle da empresa, impõe relevância cada vez maior sob a ótica contratual e, em especial, sob o papel da *função social* que o contrato exerce. Hoje, os grandes acionistas, não são mais os capitalistas – mas fundos de pensão, instituições financeiras, corretoras -, ou seja, “o capitalismo sem capitalistas” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 14).

(fragmento 2)

A refundação da propriedade prende-se a três princípios: o bem comum, a participação e a solidariedade. Quanto ao primeiro, a sociedade surge porque as pessoas descobrem uma vontade geral e um bem que é comum e dispõem-se a construí-lo. A ele se subordinam os bens particulares; a participação resulta na contribuição de todos, a partir daquilo que são e daquilo que têm. A participação transforma o indivíduo em ser humano; por último, a solidariedade, que nasce da percepção de que todos vivemos uns pelos outros, valor sem qual a sociedade não é humana. (ROSENVALD, 2004, p. 29).

Trechos como acima explicitados, como “o capitalismo sem capitalistas”, ou “valor sem qual a sociedade não é humana” dariam uma noção de como os doutrinadores procurariam elevar determinadas idéias a um nível de máxima necessidade, ou a um tipo de argumentação, que a princípio, escaparia do âmbito dos recursos apenas lógicos. Pensemos, por exemplo, que força simbólica poderia permitir a um sujeito, em um contexto contemporâneo, falar em “capitalismo sem capitalistas” (mesmo usando o artifício das aspas) amparado apenas por uma argumentação superficial e precária.

Pretendemos avaliar, com isso, que a recepção do discurso da lei, do princípio da função social no ordenamento civilista, já estaria devidamente materializada em forma textual, embora a doutrina trabalhe com a idéia da função social da propriedade sem que a mesma esteja expressamente tutelada na norma civil. Porém, procuraremos trabalhar melhor essa questão no decorrer do trabalho, até porque acreditamos que esse elemento

de, ao mesmo tempo esquecimento e exercício de certa memória⁵, faria parte de alguns efeitos ideológicos provocados por estratégias interdiscursivas dos autores referidos.

Dessa forma, os objetivos gerais que esboçamos anteriormente poderiam ser resumidos assim: analisar a constituição do sentido da função social no Código Civil de 2002 e estipular como esse processo se daria na relação comunicativa entre a produção discursiva da lei e sua recepção pelos doutrinadores jurídicos que, por sua vez, realizam uma leitura ativa e enunciativa, ou seja, partilhamos da concepção de que o ato de ler é também uma ativação do eu/aqui/agora da enunciação. Como corolário desse objetivo, tem-se por objetivos específicos:

- 1) Investigar o sentido de “função social”, em face de seu desdobramento e de suas formas de interdiscursividade e de heterogeneidade constitutiva (aparentemente presentes nos discursos da função social), procurando estabelecer um vínculo dialógico entre leis e doutrina;
- 2) Discutir a formação polifônica dos textos da doutrina jurídica selecionada;
- 3) Problematizar a influência e o poder simbólico-ideológico que o doutrinador exerceria sobre outros sujeitos que teriam, também, possibilidades e interesses de interpretar a lei da função social.

Diante de tais objetivos, nossas hipóteses são, primeiramente, as de que o doutrinador jurídico participaria ativamente como sujeito destinatário do discurso legal, através das formas de interação entre os campos ou instâncias discursivas, e, através de seu poder simbólico e de sua leitura dirigida, produziria efeitos ideológicos sobre outros sujeitos que também teriam interesse em realizar qualquer outro tipo de interpretação. Dessa tentativa, tensa e conflitiva, de se tentar realizar um sentido ou uma leitura única, uma segunda hipótese é que ter-se-ia a formação de um ideário em que a transição de uma ordem normativa, que busque “renovar” o princípio da função social, poderia representar não um novo aparato ético-jurídico, pautada no discurso de um sentimento e de uma moral “social”, mas sim a transição do discurso publicista no trato com a luta pela terra e pela propriedade para um discurso privatista, amalgamado pelo Código Civil e parte de sua doutrina.

⁵ Quando falamos em memória pretendemos chamar a atenção ao fato de que a doutrina civil, dos autores que serão trabalhados, falem em “função social”, mas esta existiria, expressa em texto, no estatuto da terra (1964) e na Constituição Federal (1988) dentre outras leis específicas.

Antes de discriminarmos os capítulos componentes do trabalho, seria válido tocarmos em um ponto que será recorrente aqui. Trata-se da questão da ideologia. Em *Análise do Discurso*, a ideologia tem inúmeros tipos de concepções e de conceituações sobre seu poder e seu alcance. Mesmo que o estudioso do discurso nem toque em assuntos ou temas que precisem de alguma reflexão política, ele esbarra ou pode esbarrar em algum momento na necessidade de recorrer ao conceito de ideologia. De certo modo, a ideologia, nos estudos sobre o discurso, como não há uma definição sobre o assunto, pode definir tudo e, ao mesmo tempo, pode negar tudo. Seu conceito se inserira, assim, em uma perspectiva de representar “qualquer sistema de idéias”.

Nesse sentido, podemos avaliar o tema da ideologia sob um prisma que nos auxiliaria, sobretudo, a reconhecer na pesquisa o viés de tensões e conflitos sociais, presentes nas relações sociais, concretamente consideradas. Se assim não for, correremos o risco de cair em um emaranhado de conceitos e escolas teóricas que demandariam tempo e espaço no qual este trabalho não possui⁶. Apesar desse fato, teórico-metodológico, nos seria permitido nos valer de dois autores que procuraram, de modo direto ou indireto, perpassar suas obras buscando abordar a temática da ideologia. Esses dois autores são Bakhtin (1988; 2003; 2008) e Bourdieu (2009a; 2009b), embora este segundo busque reavaliar a teoria ideológica e de classes do marxismo, tão bem expressado pelo primeiro autor.

Este trabalho procurará se inspirar nas teses que os dois autores elaboraram sobre a ideologia. Nesse ínterim, nos permitiremos abordar a ideologia não sob o ponto de vista das formas de pensar ou das crenças que cada sujeito ou cada classe de indivíduos possuiriam. Por isso, entendemos por ideologia, não um conjunto de visões de mundo, de formações, aparelhos ou idéias gerais que formam ou condicionam a subjetividade dos indivíduos. Entendemos por ideologia, baseados nas idéias daqueles dois autores supracitados, a forma discursiva onde os agentes sociais, reunidos em interesses comuns, buscam justificar e construir um falso estado social, mantendo um sentido de inexistência de lutas políticas, que se baseiam concretamente em contradições e paradoxos representados pelas lutas entre as classes sociais. Neste ponto, a ideologia pode resultar em um ideário, representações ou imaginários sócio-discursivos gerais (Charaudeau, 2006), mas eles estariam vinculados aos processos de lutas estruturantes e estruturados pelas práticas sociais concretas, assim como na relação

⁶ Para se ter uma noção mais geral da amplitude de autores e escolas que tratam do tema, vale a pena o estudo de BRANDÃO, Helena N. *Introdução à Análise do Discurso*. Campinas: Unicamp, 1994.

entre gêneros primários e secundários (Bakhtin, 2003), ideologia oficial e ideologia do cotidiano⁷ e as relações entre especialistas e não-especialistas (Bourdieu, 2009b).

Como conseqüências daquelas dinâmicas comunicativas apontadas entre leis e doutrinadores jurídicos, as produções ideológicas não se sustentariam por si só, assim como não tanto através da força que os aparelhos de repressão, seja do Estado, seja do capital, ou seja, da união de ambos (o que, geralmente, é o que imperaria). Por isso, pretendemos proporcionar uma visão politizada das relações que os sujeitos comunicantes manteriam entre si, de modo a não considerá-las mais como um acontecimento que se analisaria arbitrariamente, mas sim levando-se em consideração os papéis sociais que os sujeitos exercem nas trocas lingüísticas teriam uma estrutura relacional. Essa estrutura, por sua vez, seria fundamentada nas análises de Bourdieu (2009a; 2009b) que estuda a relação entre aqueles que deteriam o direito de falar (geralmente aqueles que possuem um capital cultural acumulado) e aqueles que não teriam esse direito reconhecido, mas que estariam também envolvidos politicamente nas intenções comunicativas. Desse modo, conjugado com a idéia de que a ideologia seria um processo que serve de controle dentro das dinâmicas entre as classes sociais, Bourdieu (2009b, p. 147): "a verdade do mundo social é o que está em jogo numa luta entre agentes armados de modo muito desigual para chegarem à visão e à previsão absolutas, quer dizer, autoverificantes."

Explicitadas essas reservas sobre o terreno em que estaremos pisando, e sobre alguns aspectos que vão estar presentes em todo o percurso da pesquisa, vamos agora descrever como serão subdividas as partes da análise. Antes, porém, é preciso dizer que este trabalho tem uma perspectiva mais teórica do que propriamente prática. Os desafios encontrados, o espaço de uma dissertação e o entusiasmo para com as possibilidades multidisciplinares da Análise do Discurso foram os maiores responsáveis pelo caráter teórico deste trabalho.

Falaremos no Capítulo 1 sobre os principais aspectos metodológicos da pesquisa, ressaltando os problemas advindos da análise sobre o processo de recepção discursiva. Já no capítulo 2, tentaremos abordar os fundamentos discursivos sobre os sujeitos da linguagem, tentando mostrar a importância do processo de comunicação dentro da interpretação e da leitura da lei, priorizando, contudo, a análise da figura do sujeito receptor ou destinatário. Por fim, no capítulo 3, trataremos das características de

⁷ Cf. Miotello (2007).

heterogeneidade discursivas da doutrina e da lei inseridas em um enfoque, como não poderia ser diferente, de recepção discursiva.

De acordo com esse esboço dos elementos que dariam sustentabilidade prosseguiremos agora com as propostas teórico-metodológicas mais específicas que serão aplicadas na pesquisa.

Capítulo 1 - Aspectos Metodológicos: o dialogismo como proposta de solução para a incerteza da recepção discursiva

1.1 Considerações iniciais

Por escolhermos trabalhar com esse viés da interação comunicativa e de colocarmos em questão os processos de recepção dos discursos, tomaremos como fio condutor de nossa análise, seja de uma perspectiva que norteie as reflexões estritamente teóricas, seja do ponto de vista da parte propriamente prática de análise, as teses de Bakhtin e de Bourdieu. Procuraremos, sobretudo, articular os pontos em comum entre esses dois autores no entendimento do objeto de pesquisa escolhido. Como direcionamento e metodologia fundamental desta articulação as teorias desses dois autores, será utilizado o arcabouço metodológico de Charaudeau. Os fundamentos teóricos, que este autor procurou dar aos processos de construção do sentido, representarão a base do quadro comunicacional em que ficam claras a existência e a posição dos sujeitos envolvidos nas trocas lingüísticas (produção e recepção dos discursos).

Procuraremos, primeiramente, realizar algumas considerações acerca da flexibilidade metodológica da Análise do Discurso. Depois, partiremos para um esboço explicativo do objeto que estamos pesquisando, com a finalidade de deixar a par algumas noções jurídicas, como a de doutrina jurídica e da própria função social, para os que não estariam familiarizados com o linguajar jurídico (“juridiquês”). Tirando proveito desse esboço explicativo, procuraremos introduzir, mesmo não se tratando de uma questão propriamente metodológica, as noções de poder simbólico e sua relação com a doutrina jurídica. Agiremos assim porque pensamos que seria adequada vincular a explanação sobre a doutrina jurídica e o poder simbólico, para aproveitarmos a imagem que se estaria fazendo do doutrinador jurídico. Por fim, neste capítulo proporemos alguns enfoques sobre a perspectiva dialógica que procuramos adotar diante dos dilemas da recepção dos discursos, especialmente dos discursos que possuem um alcance coletivo, como seria o caso da lei e, indiretamente, aquele da doutrina jurídica.

1.2 Descrição e coleta de *corpus*

O corpus deste trabalho se constitui de vinte e oito fragmentos compostos somente de leis e de doutrina jurídica. Dentre eles, três fragmentos se compõem apenas de leis (3, 4 e 5), chamadas pelos juristas de lei “seca”⁸, e o resto se compõe apenas de doutrina jurídica, todos os fragmentos se encontrando em anexo. Esses fragmentos foram selecionados segundo uma análise prévia, onde preconizamos a seleção das três principais leis que tratam do tema da função social (o Estatuto da Terra, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil). Com relação à seleção da doutrina jurídica, que se compõe de textos escritos, preconizaremos o recorte de dois autores ou doutrinadores, já citados na introdução, privilegiando os trechos nos quais julgamos ser os mais relevantes para os objetivos gerais e específicos do trabalho.

A classificação dos fragmentos foi estruturada segundo sua ordem de aparecimento no texto, não necessariamente seguindo uma lógica de se começar primeiro com as leis, depois doutrina, como já ficou evidenciado na introdução, onde começamos a mostrar alguns trechos da doutrina.

1.3 A Análise do Discurso e sua Flexibilidade Metodológica: Direito, relação lei/doutrina jurídica e procedimento de análise

Uma das mais relevantes características na pesquisa em Análise do Discurso (que doravante passaremos a denominar pela sigla de AD) seria sua abertura metodológica e teórica diante dos diferentes tipos de *corpora* selecionados. Em nome dessa postura de abertura, mas não de escancaramento, costuma-se falar, nos cursos ou seminários sobre a disciplina, que é preciso que deixe “o *corpus* falar”. Nesse sentido, as práticas em AD estabeleceriam uma relação dialética no que tange à escolha de formas ou métodos que melhor se adaptariam aos textos que seriam analisados.

⁸ Fala-se em lei “seca” para designar a lei em seu aspecto não sistematizado, ou seja, sem se considerar sua relação interpretativa com outras leis ou com a própria doutrina jurídica.

A diversidade de fontes, as dificuldades metodológicas não impediram uma certa evolução dispersiva da AD. Por esta razão, não é mais possível, no presente momento, concebê-la, como uma abordagem única e fechada, centrada numa só metodologia, num só tipo de *corpus* e organizada em torno de um a só grande escola. A natureza diversa do objeto-discurso, os múltiplos interesses que nele são projetados possibilitam a existência de escolas distintas, a ampliação do quadro metodológico e uma fundamentação teórica em pressupostos cada vez mais amplos. O resultado é um elenco de abordagens cada vez mais apuradas e orientadas para recortes temáticos específicos dos universos discursivos. (MARI et al., 1999; *apud* :MACHADO, 2001, p. 42)

Em conseqüência dessa postura, a escolha e análise do *corpus* modificariam ou influenciariam a escolha da metodologia e da teoria aplicada à pesquisa, assim como a teoria utilizada na pesquisa modificaria a forma como o *corpus* seria previamente concebido ou conceituado⁹. Assim sendo, o teórico-metodológico e a prática se modificando mutuamente.

A esse processo criativo e dialético de escolha do quadro teórico e do suporte metodológico do *corpus*, que o pesquisador pretende analisar, poder-se-ia agregar mais um aspecto importante e ainda mais geral: a característica interdisciplinar das práticas analítico-discursivas. Esse aspecto, assim acreditamos, contribuiria, de modo fundamental, para uma compreensão mais ampla e, principalmente, mais crítica da análise. Isto seria perfeitamente justificável, pois, além de poder observar uma melhor sintonia com o caráter de incompletude e abertura que todo discurso possuiria (com suas características heterogênicas e polifônicas), a abordagem interdisciplinar da AD propiciaria que os discursos institucionalizados de várias disciplinas pudessem suscitar novas formas de análise, como seria o caso, por exemplo, do discurso jurídico, trabalhado nessa pesquisa.

Contudo, não intencionamos sugerir que cada tipo de *corpus* demandaria a criação de um novo tipo de método e/ou teoria. O que pretendemos seria apenas criar novas perspectivas e expectativas a partir de impasses que o próprio objeto de pesquisa nos poderia revelar. Como estipula Bourdieu (2009b), alertando sobre uma possível perda de descobertas relevantes por motivos de rigidez metodológica:

Em suma, a pesquisa é uma coisa demasiado séria e demasiado difícil para se poder tomar a liberdade de confundir a *rigidez*, que é o contrário da

⁹ Neste ponto, foi de grande valia, assim como de grande sabedoria, as orientações da Prof^a. Emilia Mendes, orientadora dessa pesquisa, que nos alertava constantemente sobre os descaminhos do enclausuramento academicista de teorias e metodologias, que mais prejudicariam do que auxiliariam uma perspectiva ampla acerca do estudo do objeto em pesquisa. Ainda na concepção da referida professora, a metodologia em Análise do Discurso deve ser criativa e se reinventar a todo momento.

inteligência e da invenção, com o *rigor*, e se ficar privado deste ou daquele recurso entre os vários que podem ser oferecidos pelo conjunto das tradições intelectuais da disciplina – e das disciplinas vizinhas: etnologia, economia, história. (BOURDIEU, 2009b, p. 26).

Por isso, procuraremos, além de analisar os discursos propriamente ditos, apontar para certas questões que o nosso *corpus* possa vir a apresentar, de forma a poder traçar um quadro mais concreto, que envolva o processo de recepção do discurso, a partir da observação das possibilidades que os discursos a serem estudados possuiriam.

Essas questões girariam em torno, principalmente, da forma de se analisar as possibilidades de montar um quadro de recepção de discursos, sem que, para isso, tenha que se valer de métodos que, a princípio, poderiam ser considerados por alguns como de maior “confiabilidade científica”, como, por exemplo, as pesquisas de base cognitiva e as pesquisas de campo voltadas para a análise quantitativa e/ou qualitativa.

Nesse sentido, tentaremos articular algumas teses sobre a recepção discursiva, voltadas principalmente para a análise da leitura, tomando como objeto principal de estudo a relação que existe entre a lei e a doutrina jurídica, onde esta última representaria uma das fontes para se estudar a recepção do discurso produzido na lei.

Por isso, procuraremos estabelecer um esboço crítico da relação sócio-histórica que se estabelece entre a construção do sentido da lei e sua interpretação ou leitura, através da recepção discursiva pelos doutrinadores, onde esta leitura se materializaria textualmente. Para chegar a esse quadro de produção e de recepção, tentaremos, também, afirmar aquela relação segundo um princípio de pertinência que fundamentaria um vínculo político e, poder-se-ia dizer ideológico, entre a lei e a leitura especializada dos doutrinadores.

Neste caso, acreditamos que a relação sócio-histórica entre lei e doutrina, ou entre legislador e doutrinador, poderia representar amplas possibilidades de se estudar como são lidas as normas, através de sua recepção pelos doutrinadores, recorrendo-se a noções relacionais que considerariam a dependência, historicamente consolidada, da lei diante de uma interpretação especializada, no caso, de seus doutrinadores.

Além disso, explanaremos sobre algumas reflexões sobre a configuração dos sujeitos no circuito estabelecido entre a produção textual da lei e sua possível recepção, não no sentido de tentar discutir uma maneira de se criar fórmulas de leitura da lei, mas, sim, de levar em conta a existência de atores socialmente estruturados e historicamente

constituídos que teriam por função, justamente, promover um sentido histórico-discursivo às leis do princípio da função social da propriedade para o Código Civil.

Procuraremos, a partir dessas reflexões, seguir uma perspectiva que relacione os próprios sujeitos envolvidos no processo comunicativo, tendo como modelo comparativo, meramente por um exercício de pensamento, uma analogia que se possa fazer entre a força ou a efetividade simbólica do doutrinador com, por exemplo, o crítico literário, o sacerdote, o crítico de arte, etc¹⁰. Como se trata apenas dum uma forma de reflexão crítica, não vamos analisar textos destes últimos, mas somente tentar criar referências de atividades, discursivas socialmente, em que o doutrinador se utilizaria do mesmo tipo de reconhecimento social para produzir sua leitura.

Nesse sentido, nosso procedimento de análise se dará pela comparação das três leis, citadas acima, em relação ao sentido que a doutrina selecionada procuraria proporcionar à função social, em última análise, no Código Civil. Nesse sentido, não pretendemos comparar o sentido dessas leis entre elas, em uma espécie de análise de sua mudança temporal, estritamente falando. Também não colocaremos em comparação as doutrinas referentes de cada lei. Isto escaparia às dimensões deste trabalho. Colocamos a análise de outras leis porque, preliminarmente, constatamos que a função social apareceria na doutrina do Código Civil de 2002, mas não no próprio texto dessa codificação.

Alguns elementos irão compor o enquadramento da totalidade deste trabalho. O plano geral dos procedimentos metodológicos, teóricos e analíticos se guiará segundo a idéia da arquitetura do contato comunicacional. Os capítulos citados no final da introdução, por sua vez, são absorvidos nesse esquema em que Charaudeau (2008) procura estruturar seu contrato comunicacional, compondo-se de três elementos que Charaudeau (2001) propõe e que envolveriam o jogo de expectativas do ato linguageiro, dentro de uma direção que estipule as condições do contrato comunicacional. Estes seriam assim elencados e explicados:

(1) Um elemento *comunicacional*, que concebe o quadro físico da situação interacional, procurando conhecer se os parceiros da comunicação estariam presentes ou não, como tentaremos revelar, neste trabalho, na relação de recepção da lei pela doutrina. Para desenvolver essa questão, procuraremos, nos capítulos que se referem à

¹⁰ Ao procurarmos buscar uma analogia da doutrina jurídica com essas atividades listadas, não estamos aproximando ou confundindo a natureza deles. Como veremos mais adiante, a doutrina jurídica carregaria consigo uma característica dogmática, ao contrário, por exemplo, da crítica literária, embora, ele tenha um reconhecimento e a autoridade simbólica que estaria presente, também, na doutrina jurídica.

problemática da incerteza quanto à maneira com que os sujeitos interpretam os discursos escritos, estabelecer as representações dos lugares que os sujeitos do discurso ocupam no processo de produção e recepção do texto legal. Todavia, mesmo se este aspecto da incerteza da liberdade de interpretação dos sujeitos participantes nas trocas lingüísticas estiver longe de ser resolvido (o que estaria longe de acontecer), ainda teríamos a questão de se afirmar se o sujeito consegue ou conseguiu recepcionar ou interpretar o discurso segundo as intenções que o sujeito enunciador pretendeu estipular em seu discurso. Por isso, entraremos nessas questões, principalmente aludindo algumas considerações sobre os sujeitos da linguagem, para, em vista disso, refletirmos sobre algumas formas de mitigarmos determinadas desproporções (especialmente do “eu” em relação ao “tu”) que haveria em torno da instância da produção e da recepção discursivas, com a finalidade de colocar os sujeitos envolvidos nessas instâncias em vínculos sociais mais concretos e para representarmos o poder simbólico que cada um possuiria diante dos processos de troca comunicativa.

(2) Um elemento *psicossocial*, que se refere ao estatuto ou, poderíamos dizer, ao efeito simbólico que cada parceiro possuiria um em relação ao outro; este elemento, por sua vez, teria especial importância para determinar o poder simbólico que a doutrina ou, mais especificamente, o doutrinador teria em face da posição que este ocupa, social e historicamente, diante dos possíveis intérpretes da lei. Neste ponto, procuraremos abordar esse efeito psicossocial no capítulo referente aos sujeitos da linguagem e, de modo mais prático, no capítulo que procuraremos tratar da heterogeneidade discursiva e seus efeitos e perspectivas ideológicas. Proporemos, com isso, que o doutrinador, como sujeito interpretante ativo da lei, teria um reconhecimento sócio-histórico que o possibilitaria dialogar com discursos outros e, além disso, esse sujeito teria poder de produzir uma discursividade sobre a lei, que atravessa de múltiplas vozes o sentido aberto e polissêmico da lei. A doutrina jurídica seria tratada, aqui, exercendo a mesma função, analogamente considerada, da crítica literária, dos intérpretes de textos religiosos, etc. Todavia, o que colocaremos como um recurso análogo que mais se aproximaria do quadro que tentaremos constituir aqui seria o quadro de tradutor, pois esse quadro já foi estudado e representaria o modelo mais concreto e ilustrativo de como se daria os processos comunicacionais que pretendemos estudar. Para isso, procuraremos fazer uma referência a esse quadro (mesmo que de forma rápida, pois o quadro seria simples, mas importante para a compreensão de nosso estudo), adaptado ao

processo de tradução, principalmente para tentar mostrar como seria possível que os sujeitos interpretantes se constituam, ao mesmo tempo, como sujeitos enunciadoreis.

(3) Por último, um elemento *intencional*, que se refere ao conhecimento que cada parceiro da comunicação tem um sobre o outro, de modo que se questione, de acordo com esse elemento, qual é o objeto que estaria sendo colocado em questão e a forma como esse objeto estaria sendo comunicado, ligado às formas de estratégias da fala.

Esses elementos nos fazem considerar como se processaria a recepção da lei. Primeiramente, porque, segundo aquele primeiro elemento, a lei seria um discurso que se caracterizaria por se apresentar como um discurso difuso, ou seja, que não teria um sujeito ou sujeitos destinatários determinados ou identificáveis. Em segundo lugar e como desenvolvimento daquele segundo elemento, a doutrina jurídica, se for reconhecê-la como um discurso que recebe a lei, não seria apenas um momento somente de decodificação nem de interiorização de sentidos, mas também uma forma de articular as estruturas das práticas sociais, com seu aspecto relacional, e as características discursivas. Os sujeitos da linguagem, nessa acepção, teriam um papel central, através dos reconhecimentos simbólicos (históricos e sociais) que condicionariam, de uma forma também político-ideológica, a atuação de cada sujeito no “teatro” das trocas lingüísticas. Por último, em referência àquele terceiro elemento, esta postura ideológica teria seu fundamento em um princípio de pertinência, ligado ao elemento intencional, que faz com que o doutrinador entre na luta pelo monopólio para determinar um “verdadeiro” sentido para o princípio da função social da propriedade.

Antes, porém, de adentrarmos no corte teórico que se refira ao caráter de pertinência e da estrutura relacional da interação entre lei e doutrina, dentro de um quadro comunicacional entre sujeitos da linguagem, vamos tentar proporcionar um panorama geral do que representa a formação do princípio da função social da propriedade, junto com uma noção do que seria considerada a doutrina jurídica. Depois, poderemos adentrar na idéia de como tem sido considerada problemática a estipulação mais categórica e segura sobre as reais possibilidades de conhecer como opera a instância da recepção. Procuraremos nos focar, nesse ínterim, sobre a expectativa em se saber a reação do “outro” ao discurso, ou à produção discursiva, assim como tentaremos entender fomentar a discussão de como seria possível aliar a perspectiva da constituição dialógica de todo discurso com a construção dialogal entre sujeitos concretos da linguagem, do sentido discursivo.

1.4 As Leis do Princípio da Função Social e a Doutrina Jurídica

Procuraremos, primeiramente, sugerir alguma noção, de certo modo geral, sobre um histórico das leis que trataram da função social da propriedade e, conjugado a esse panorama, um esboço do que represente a doutrina jurídica no universo do ensino e da prática jurídica.

Começaremos pelo primeiro aspecto. Vale ressaltar que o que se esclarecerá sobre tais leis, teria já por base as interpretações que a doutrina fez e ainda faria sobre o tema. Contudo, esperamos que, no decorrer deste trabalho possa-se modificar a perspectiva que temos, seja de como e porque haveria essa produção discursiva doutrinária, seja do sentido que o termo função social teria na contemporaneidade jurídica.

1.4.1 O Princípio da Função Social da Propriedade

Estudar a força discursiva da lei, no Brasil, teria um aspecto interessante, pois se pode observar que as leis seriam colocadas como soluções para a maioria dos problemas políticos. No caso das leis que versam sobre a função social da propriedade haveria um agravante a esse caso, já que essas foram, ao longo do tempo, reeditadas ou “recauchutadas” de acordo com as circunstâncias e as situações (daí a importância em se avaliar o nível situacional que ocorre a formação dos discursos) políticas, sobretudo com que elas foram feitas. Nesse sentido:

A força da lei é, pois, uma esperança. Para os destituídos, ela serve como alavanca para exprimir um futuro melhor (leis *para* nós e não *contra* nós), e para os poderosos serve como um instrumento para destituir o adversário político. Num caso e no outro, a lei raramente é vista como lei, isto é, como regra imparcial. Legislar, assim, é mais básico do que fazer cumprir a lei. Mas, vejam o dilema, é precisamente porque confiamos tanto na força da lei como instrumento de mudança do mundo que, dialeticamente, inventamos tantas leis e as tornamos inoperantes. Sendo assim, o sistema de relações pessoais que as regras pretendem enfraquecer ou destruir fica cada vez mais forte e vigoroso, de modo que temos, de fato, um sistema alimentando o outro. (DaMATTA, 1997, p. 238)

Ou seja, a eficácia da lei ficaria como que desacreditada em face das constantes reformulações legais de que determinados temas são alvo. No caso da função social da propriedade haveria um fator que, desde já, provocaria essa sensação de falta de eficácia legal, pois esta já demandaria um objeto de tensão política e social, historicamente evidenciado, a saber, a luta pela terra ou pela propriedade da mesma. Contudo, ainda não se teria colocado em questão o papel que a recepção ou leitura das leis teria nesse aspecto da eficácia da lei, nem quem seria responsável por produzir essa interpretação. Por isso, como já foi dito anteriormente, trataremos mais adiante de alguns pontos que dariam alguns fundamentos sobre a doutrina jurídica, para que, posteriormente, possamos entendê-la como uma leitura especializada da lei. Tomemos, por hora, algumas noções sobre a função social.

O princípio da função social está, historicamente, inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Constitui um princípio em sua gênese, já que é uma norma, e representa o sentido básico à aplicação concreta das leis referentes aos diversos institutos jurídicos que os demandam. Não há como falar do referido princípio, sem aludir-se de forma reiterada à sua intrínseca relação com o direito à propriedade territorial, considerando-se que foi a partir dos conceitos de propriedade que a legislação pátria pode inseri-lo em seu corpo jurídico. A estrutura fundiária é o principal alvo dessa medida normativa, já que esta procurou sanar as endêmicas distorções no uso inadequado da terra, decorrente da acumulação indiscriminada da propriedade agrária no Brasil.

Embora o implemento da função social tenha sido uma demanda constante das organizações político-sociais em busca de uma eficaz forma de resolver a questão agrária, o Estatuto da Terra, lei 1964, tentou superar esse regime de terras desequilibrado em sua gênese, elencando diversas condições expressas que têm por objetivo maior estabelecer a produtividade efetiva das terras agricultáveis, tendo por finalidade beneficiar toda a sociedade. Tal estaria assim expresso:

(fragmento 3 – Estatuto da Terra)

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei:

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;

- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo. (grifo nosso)

Poder-se-ia observar que a lei agrária reconhece a propriedade agrícola como um bem de produção por excelência, vinculando objetivos racionalizadores no aproveitamento da terra, bem como algumas características subjetivas, quando o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores são considerados essenciais. O princípio da função social teria sido criado, portanto, para fomentar mecanismos de iniciativa pública para, a partir de um aparato político-administrativo, interferir na ingerência desproporcional e especulatória da iniciativa privada.

Mais tarde, a Constituição Federal de 1988 aproveita os principais requisitos contidos no estatuto da Terra, no capítulo referente à política agrícola e fundiária e da reforma agrária (depois regulamentado na lei 8.629/93), cujo conteúdo é: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Na Constituição Federal, a função social estaria assim tutelada:

(fragmento 4- Constituição Federal)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) III – função social da propriedade;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (grifo nosso).

Ao se instituir essas primeiras normatizações, recaídas especialmente sobre a propriedade territorial/rural, a justificação do princípio da função social procurou mitigar o paradigma da atribuição dos poderes concedidos ao proprietário no exercício da sua administração fundiária, dando à propriedade uma funcionalidade produtiva. “Enfim, a função social se manifesta na própria configuração estrutural do direito de propriedade, pondo-se concretamente como elemento qualificante na predeterminação dos modos de aquisição, gozo e utilização dos bens.” (COMPARATO, 1995, p. 30). A positividade da norma imporia ao proprietário, agora, deveres de socialização da terra. Com isso, o interesse individual seria colocado abaixo do interesse coletivo, de acordo com a intenção deontológica da norma sócio-funcionalista. Todavia, vale ressaltar que essas legislações foram, obviamente, concebidas em contextos diferentes, mas ainda elas guardariam em seus objetivos a importante distinção entre o que competia à esfera pública e à esfera privada, assim como a diferença entre o que correspondia pertencer à zona rural e zona urbana.

Após esse conjunto de normas, o princípio da função social passou por um momento de transição ou de reformulação importante, qual seja, a sua colocação como fundamento basilar no Código Civil de 2002. No que tange especificamente à propriedade, a função social não é expressamente determinada na lei, mas seu conceito seria recuperado por um movimento de discursivização doutrinário. Por isso, a nova ordem civilista criaria ou padronizaria, por meio de um discurso de um ideário geral, aquilo que seria, historicamente, uma luta de movimentos sociais organizados politicamente, e que, agora, estaria dentro de uma legislação privada. As normas que, supostamente, seriam interpretadas como representando o princípio da função social estariam assim expressas, reunidas em um único fragmento:

(fragmento 5 – Código Civil)

Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 3º O proprietário poder ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de 5 (cinco) anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

Por isso, seria a partir dessa recente legalização civil do princípio da função social que se pôde constatar uma crescente necessidade de justificação e conceituação do mesmo. Nunca se observou uma mostra de argumentações tão diferenciada no tocante à formação de seus preceitos básicos. Como já dito, surgem definições históricas, econômicas e teológicas que se avolumam e dariam corpo à função social de uma maneira, de certa forma, irrecusável. A solidariedade, a ética, a moral, a alteridade, o bem comum são amplamente utilizados, com a finalidade de modificar a relação do indivíduo com a sua propriedade (ou até com os próprios bens materiais) em todas as condutas possíveis. Buscou-se, assim, aproximar o princípio da função social a um valor universal, no qual o tempo presente pudesse ser a época ótima para que este se torne perene. A consciência social do indivíduo neste momento seria colocada em cheque.

Nesse sentido, o princípio da função social seria um princípio geral que compõe o sistema jurídico brasileiro. Seu objeto deveria estar ao menos claro e distinto para o embasamento seguro na sua utilização como discurso imperativo, já que o princípio tem praticamente cinquenta anos de existência da função social da propriedade. Dois pontos de análise seriam ainda mais preponderantes nesse posicionamento para que se tenha, de acordo com um contexto político da existência do Estado Democrático de Direito, a necessidade de um esclarecimento do que seja o princípio da função social: qualquer cidadão, em tese, participaria da elaboração dos conceitos jurídicos; e a interpretação da

lei, devido a essa participação do cidadão na criação da lei, deveria ser elaborada segundo uma leitura direta, onde a lei faça parte da vida cotidiana ou ordinária dos sujeitos e esteja acessível a eles para ser utilizada nos tribunais, ou seja, para ser objeto de sua argumentação.

De certo modo, seria um contra-senso imaginarmos que a lei, sendo um produto textual de normas supostamente desejadas pela sociedade, criadas por seus representantes, tenha que seguir todo um caminho para ser “devidamente” interpretada e ganhar sentido junto à sua aplicação dentro dos conflitos sociais. Evidentemente, toda lei, que está reunida em um corpo de assuntos e de temas aproximados, tende a estar inserida em um conjunto de leis adjacentes onde poderíamos reunir informações e dados semióticos que nos auxiliariam, mesmo que intuitivamente, na interpretação do sentido das normas. Por exemplo, as leis que estipulariam sobre a função social no Código Civil estariam dentro de um capítulo específico que trata dos chamados “Direitos Reais”, nos quais são reunidas as normas que tratam do direito à propriedade e a posse em geral. A lei, em consequência, não representaria, cada uma, um átomo isolado de todo um arcabouço jurídico que a contém. Sua própria eficácia ou efetividade normativa estaria vinculada a isso. Alguns pensadores do Direito, como Ricoeur (2008), chegam a determinar que o conjunto de normas, reunidas com o fim de definir um tema ou conceito, deveriam ser interpretadas segundo um sentido narrativo, onde o todo, como se fosse um fio condutor de uma estória, completasse o sentido que uma determinada lei teria, amarrando-a em um tecido de referências complementares. Esse tipo de abordagem teria seu fundamento na tentativa de criar um liame entre a interpretação da lei e a justificativa (argumentação) dada pelo operador do Direito na aplicação daquela.

Mesmo assim, poderíamos dizer que a leitura da lei não se reduziria apenas ao enfoque dado à estrutura do texto, nem à conjugação dessa estrutura para justificar a devida aplicação da norma ao fato social. Pensamos, por outro lado, que haveria outros aspectos que estariam envolvidos nos processos de interpretação da lei. Dentre eles se destacam os sujeitos participantes nos processos de produção e recepção das normas e as intenções comunicativas com que cada um buscaria alcançar no que tange aos papéis desempenhados por cada um. Isso se apresentaria importante no sentido de procuramos mostrar a maneira pela qual saber o que um texto legal pretende normatizar vai além de apenas fechar a questão sobre o significado da ordem a ser aplicada ao fato. Seria relevante, ainda, pela pertinência de se saber qual tipo de discurso ou de discursos estariam sendo produzidos e reproduzidos diante das “intenções” dos legisladores. Por

isso, passaremos, no item seguinte desse capítulo, a dar contornos à doutrina jurídica, alvo de nossas análises sobre a recepção jurídica, tentando ressaltar a figura ou o papel do doutrinador como sujeito que teria uma participação sócio-histórica estruturada nos estudos jurídicos. Ressaltaremos, também, seu aspecto “anfíbio” de representar, ao mesmo, um aspecto dogmático e um caráter científico do Direito. Aliado a este ponto, sobre a conjunção dogmática e científica, desenvolveremos alguns elementos básicos sobre o poder simbólico, conceito principalmente elaborado por Bourdieu (2008; 2009a; 2009b).

1.4.2 A Doutrina Jurídica e o Poder Simbólico

Em vista desse aspecto da não presença textual, na lei civilista, da função social da propriedade, e a importância que a doutrina jurídica nesse processo de construção discursiva do princípio da função social, iremos, nesse instante, tentar fazer algumas considerações sobre o que represente a doutrina jurídica. Conjuntamente a essa abordagem sobre a presença da doutrina dentro do gênero legal, colocaremos em questão o exercício de poder simbólico que o doutrinador, sujeito enunciador da doutrina, teria diante das possibilidades de interpretações e dos outros sujeitos que teriam interesse em interpretar a lei.

Poderíamos falar que, historicamente, a doutrina não tem uma origem específica. Não obstante, ela acompanhou os processos de codificação das leis junto com o surgimento dos cursos de Direito. Se fôssemos traçar um histórico de como surgiu essa relação interdiscursiva entre lei e doutrina, não teríamos muito sucesso, pois não haveria um momento que se possa descrever a origem daquela relação. Poder-se-ia, todavia, inferir que essa relação teria se germinado com o processo de codificação das leis, ou seja, no processo em que as leis se inscrevem, especialmente os processos ambientados nos séculos XIII e XIX. Norberto Bobbio procurou esclarecer a codificação como um projeto que

nasce da convicção de que possa existir um legislador universal (isto é, um legislador que dita leis válidas para todos os tempos e para todos os lugares) e da exigência de realizar um direito simples e unitário. A simplicidade e a unidade do direito é o *Leitmotiv*, a idéia de fundo, que guia os juristas que nesse período se batem pela codificação. (...) As velhas leis deviam, portanto,

ser substituídas por um direito simples e unitário, que seria ditado pela ciência da legislação, uma nova ciência que, interrogando a natureza do homem, estabeleceria quais eram as leis universais e imutáveis que deveriam regular a conduta do homem. (BOBBIO, 1999, p. 65).

Some-se a esse procedimento histórico de codificação (principalmente ocorrido após o iluminismo) a criação dos cursos universitários de Direito, que, especialmente no Brasil teve início em 1827¹¹. Esses dois pontos abririam margem para se estruturar o papel da doutrina como parte da ciência jurídica e a relação da lei com a interpretação do doutrinador como um fato social.

Reale (2002), a quem, por sua vez, se atribuem as origens intelectuais da criação do Código Civil de 2002, procurou esclarecer o conceito de doutrina jurídica inserindo-a dentro de um conjunto das produções científicas. Porém, haveria a ressalva de que o tipo de produção científica em que a doutrina se inscreveria em um campo discursivo que se identifica com uma dogmática, ou seja, em um campo de produção discursiva que, praticamente, se confunde com as próprias intenções ou dogmas da lei.

Sendo assim, a lei, que é fonte mais geral do Direito, não pode atingir a sua plenitude de significado sem ter, como antecedente lógico e necessário, o *trabalho científico* dos juristas e muito menos atualizar-se sem a participação da doutrina. Os modelos doutrinários são também denominados *modelos dogmáticos*, por motivos que serão melhor esclarecidos na aula destinada ao conceito de *Dogmática Jurídica*. Por ora, bastará dizer que o Direito é considerado uma ciência dogmática, não por se basear em verdades indiscutíveis, mas sim porque a doutrina jurídica se desenvolve a partir das normas vigentes, isto é, do Direito positivo: etimologicamente “dogma” significa aquilo que é posto ou estabelecido por quem tenha autoridade para fazê-lo. (REALE, 2002, p. 178, grifo nosso).

Seria possível perceber na argumentação de Reale (2002) o quanto a doutrina tem importância para proporcionar um sentido mais geral e, poder-se-ia dizer universalista para a lei. A doutrina, por isso, teria por um dos seus objetivos maiores e fundamentais criar e sistematizar conceitos que se refiram às prescrições das normas. Contudo, haveria um aspecto relevante para se descrever o poder que o texto doutrinário possuiria, a saber, o conteúdo dogmático com que a doutrina procura se representar. Isto significaria que a doutrina, além de ter que justificar as intenções legislativas (o que já não seria pouca coisa), tem, ainda, que reproduzir, discursivamente, a autoridade da lei para se impor como norma, forma positiva da realidade social.

¹¹ Nesse sentido é recomendável o estudo feito por Alberto Venâncio Filho (2005) sobre a história do ensino jurídico no Brasil.

Mata Machado (1995), repetindo a opinião de Reale (2002), faria questão de afirmar a doutrina como fonte do Direito¹². Nesse sentido, a doutrina seria um fator essencial na forma como são aplicadas as leis:

De todas as fontes é ela, na verdade, a única da qual se pode dizer que nunca gera diretamente uma norma jurídica. Sua função é apenas indireta. Haveria sempre interesse em estudar a doutrina como fonte. É que, se sua influência se mostra reduzida, hoje, grande foi sua contribuição na formação de diversos ordenamentos jurídicos positivos. Assim, numa perspectiva histórica, não se pode deixar de incluir a doutrina entre as fontes do Direito. (MATA MACHADO, 1995, p. 277).

Em consequência, o doutrinador não possuiria um poder institucional para aplicar judicialmente a lei. Porém, ele carregaria consigo um poder que faz com que a doutrina represente um discurso científico da lei.

Praticamente em todos os casos, pode-se dizer, o doutrinador corresponde àquele indivíduo que possui uma formação universitária no curso de Direito. Porém, não obrigatoriamente, este sujeito deve ser um pesquisador, no sentido estrito do termo, pois ele pode atuar em outras profissões que envolvam a função de operador do Direito. De todo modo, o que seria importante, aqui, é ressaltar que legislador e doutrinador são sujeitos que, através da consolidação histórica da disciplina do Direito, mantêm uma relação de interdependência sócio-discursiva no que tange à construção de sentido do discurso legal. O doutrinador, nesse sentido, seria o sujeito que mais prontamente teria o direito e, ao mesmo tempo, a obrigação de interpretar a lei. O discurso legal, além de estar designado institucionalmente para ser aplicado nas instâncias de decisão judiciária, passaria pelo crivo de sujeitos que não necessariamente tem o poder decisório nas mãos, mas que produzem os discursos necessários para se dar sentido à lei.

Neste ponto, poderíamos avançar mais e falar que a doutrina jurídica possuiria um poder simbólico que, ao mesmo tempo, trata da eficácia dogmática do Direito e da cientificidade que produziria credibilidade ao discurso do doutrinador. Dois modos de pensar que, aparentemente, se estabeleceriam como paradoxais, pois falar em dogma, que são preceitos em tese indiscutíveis, e falar em cientificidade, que seriam preceitos historicamente precários, demandaria um esforço simbólico e discursivo grandioso, podemos dizer. Todavia, não obstante a essa base contraditória da doutrina jurídica, ela costuma, em seus textos, suplantar seu aspecto dogmático, inserindo elementos

¹² Embora Ferraz Júnior (2003) não concorde com esse posicionamento. Todavia, voltaremos a tratar desse e de outros argumentos do autor em momento oportuno.

heterogênicos que remetem a discursos da economia política, da História, da Teologia, etc. Os elementos dogmáticos e as marcas discursivas voltadas para um sentido científico de fundamentação das normas caracterizariam a especificidade da doutrina jurídica, procurando conjugar esses dois tipos de pensamento, o dogmático e o científico, sem que eles pudessem entrar em contradição ou descrédito.

Essa característica da doutrina jurídica, porém, não qualificaria o doutrinador como um sujeito que impõe dogmas segundo sua interpretação da lei. Se assim fosse, não poderíamos dizer que ele teria uma função referencial semelhante ao do crítico literário, ao especialista em arte, etc. Por outro lado, ele se aproximaria de uma relação estrutural onde a figura do intérprete representaria um poder simbólico, mas cada relação contendo sua especificidade.

Pode-se dizer que a noção de poder simbólico teve sua gênese com alguns estudos do antropólogo francês Lévi-Strauss. Depois, essa noção seria desenvolvida por Bourdieu (2008; 2009a; 2009b) - mas não somente por este autor - já que agora é adotada segundo uma prática ou uma aplicação nas sociedades ditas complexas e contemporâneas. Pensamos que o doutrinador jurídico assumiria, para si, esse poder simbólico (psicossocial), na medida em que este guarda para si um poder não vinculado a um poder pragmático, no sentido de fazer cumprir ordens ou leis, por força de outros mecanismos coativos.

Seria interessante, nesse sentido, e, a título de ilustração, valer-se de um estudo que Lévi-Strauss (2008) fez sobre a eficácia simbólica voltada para a recepção discursiva, dentro de um contexto de uma pesquisa antropológica. Nesse estudo, a autor narra um processo de cura de uma parturiente, em uma tribo indígena que, aqui não nos interessaria saber de qual tribo seria, a partir do ritual de um xamã, que envolveria gestos, palavras etc. Haveria, sobretudo, a marca de se admitir, a partir da análise de Lévi-Strauss, a força que as palavras adquirem, juntamente com a figura simbólica ou o papel social exercido pelo xamã, para facilitar o processo de parto da mulher, que, neste ponto, poderia ser considerada como o sujeito interpretante. As palavras são postas, segundo a descrição estudada pelo antropólogo, como portando uma força ou uma eficácia que, sem recurso a tratamentos medicamentosos, provocaria o correto desenrolar do parto. A figura do xamã vale saber, procura identificar as entidades que provocam aquele estado na mulher, mas, o que seria mais importante, ele faz com que a paciente tenha consciência das ações dessa entidade, para que, com isso, ela possa reagir de acordo com a narração do xamã.

O quadro do mundo uterino, povoado de monstros fantásticos e de animais ferozes, pode ser interpretado do mesmo modo, como confirma diretamente, aliás, o informante indígena, que diz “são animais que intensificam os males da parturiente”, ou seja, as próprias dores personificadas. Aqui também o canto parece ter como principal objetivo descrevê-las e nomeá-las para a paciente, apresentando-as numa forma que possa ser apreendida pelo pensamento, consciente ou inconscientemente. (LÉVI-STRAUSS, 2008, p. 211).

Nesse sentido, a fala do xamã, que, depois seria comparada analogamente pelo autor com a fala de um psicanalista, e a interpretação ativa da parturiente comporia uma eficácia simbólica, promovendo um efeito co-construído, um sentido que tem por uma das principais características um quadro ativo seja de produção, seja de recepção discursiva. Interessante, ainda, seria ressaltar não apenas a força simbólica e performativa das palavras, mas, também, dos sujeitos envolvidos na troca discursiva. E esta força não se estabeleceria somente do ponto de vista dos sinais exteriores, mas também com marcas interiores entre os parceiros da linguagem, num aspecto, como estamos colocando como um dos nortes de nossa pesquisa, propriamente psico-sócio-discursiva (Charaudeau, 2004).¹³ Para finalizar, valendo-nos de uma longa citação, Lévi-Strauss concluiria que:

A paciente, tendo compreendido, faz mais do que resignar-se, ela fica curada. Nada de comparável ocorre com nossos doentes quando se lhes explica a causa de seus problemas invocando secreções, micróbios e vírus. Talvez sejamos acusados de paradoxo se respondermos que é assim porque os micróbios existem, e os monstros não existem. Contudo, a relação entre micróbio e doença é externa ao espírito do paciente, é uma relação de causa e efeito, ao passo que a relação entre monstro e doença é interna a esse mesmo espírito, consciente ou inconsciente, é uma relação entre símbolo e coisa simbolizada, ou, como dizem os lingüistas, entre significante e significado. O xamã fornece à sua paciente uma *linguagem* na qual podem ser imediatamente expressos estados não formulados, e de outro modo informuláveis. E é a passagem para essa expressão verbal (que ao mesmo tempo permite viver de forma ordenada e inteligível uma experiência atual, mas que sem isso seria anárquica e indizível) que provoca o desbloqueio do processo fisiológico, isto é, a reorganização, num sentido favorável, da sequência de cujo desenrolar a paciente é vítima. (LÉVI-STRAUSS, 2008, p. 213).

¹³ Nesse sentido, Charaudeau estabeleceria seu conceito de visada discursiva: “As visadas discursivas correspondem a uma intencionalidade psico-sócio-discursiva que determina a expectativa (*enjeu*) do ato de linguagem do sujeito falante e, por conseguinte, da própria troca linguageira. As visadas devem ser consideradas do ponto de vista da instância de produção que tem em perspectiva um sujeito destinatário ideal, mas evidentemente elas devem ser reconhecidas como tais pela instância de recepção; é necessário que o locutor e o interlocutor possam recorrer a elas.” (CHARAUDEAU, 2004, p. 23).

Esse estudo nos faria entender que o convencimento e o poder de induzir a uma ação não estaria, exclusivamente, relacionada aos aspectos lógicos¹⁴ que um locutor tenta construir. O sujeito que está falando se colocaria no lugar de representante de forças imateriais, mas que também seria socialmente reconhecida pela paciente ou sujeito interpretante, de modo que, sem esse reconhecimento, ela não estabeleceria aquela relação comunicativa tão específica como está descrita.

Bourdieu (2009a; 2009b), todavia, procurou avançar nesse conceito de eficácia simbólica, ao traçar os pressupostos que empregam um aspecto ideológico naquele reconhecimento social que determinados sujeitos teriam. Esse autor proporia que os sistemas de dominação, especialmente a dominação ideológica, não seriam um produto desvinculado das estruturas sociais formadas pelas práticas sociais. Essas práticas, por sua vez, estariam vinculadas às formas como os sujeitos interagem socialmente nos processos de comunicativos. A comunicação entre os sujeitos, com isso, não seria apenas um canal pelo qual os sujeitos do discurso transmitem suas intenções e o sentido de suas falas. Ela condicionaria e, ao mesmo tempo, estaria condicionada ao reconhecimento simbólico que os sujeitos possuiriam uns em relação aos outros. Por exemplo, o pai em relação ao filho; o patrão em relação ao empregado; o professor em relação ao aluno; etc.

Todavia, o reconhecimento simbólico a que estamos aludindo aqui deve sua razão de ser aos mecanismos pelo qual ele seria estruturado na sociedade. Ao estar estruturado, o reconhecimento simbólico entre os sujeitos adquire o estatuto de norma e de conhecimento. O fato social da obediência, por exemplo, para ser desrespeitado, exige que se vá de encontro com todo um sistema que simboliza o poder de ordem e de manutenção dos vínculos sociais. Por consequência, os sistemas de conhecimento também se alimentam dessa estruturação sócio-simbólica, na medida em que buscam dar sentido à realidade, de modo a legitimarem os processos de dominação, ou seja proporcionar uma visão de mundo legítima. O que para o estudo de Lévi-Strauss (2008) estava sendo representado pelo conhecimento da tradição; no caso da doutrina jurídica, *mutatis mutandis*, seria representada pela adesão ao conhecimento científico. Embora ambos tenham características dogmáticas.

O simbólico possuiria eficácia, no caso do discurso jurídico, justamente por fazer circular os discursos onde determinados sujeitos, reunidos em uma classe de

¹⁴ Todavia, não poderíamos esquecer as outras dimensões que comporiam a argumentação no discurso, quais sejam o *ethos* e o *pathos*.

interesses, exerceriam a função de encarnar simbolicamente as verdadeiras intenções das leis. Mais do que isso, a doutrina, através do doutrinador, exerceria a função de servir de ponte entre a norma e o conhecimento, o que faria com que se criasse um efeito de verdade para se justificar a existência do conteúdo normativo. Essa ligação, por sua vez, entre norma e conhecimento seria importante para a análise dos discursos neste trabalho, pois fundamentariam a existência dos elementos heterogêneos ou interdiscursivos da doutrina jurídica. Neste caso, se o símbolo serve para substituir a idéia ou a imagem de algo de sentido complexo por algum signo, a doutrina jurídica faria esse papel ao se portar, discursivamente, como substituta qualificada das reais intenções dos legisladores.

Podemos refletir, a partir desse dado sobre a constituição norma/conhecimento da doutrina jurídica, que a responsabilidade do doutrinador não se restringiria apenas a recepcionar e dar um sentido à lei, mas também realizar uma enunciação “cientificamente” embasada, de modo que fique concretizada socialmente sua leitura especializada. Essa especialização, por sua vez, deve seu reconhecimento aos títulos, as insígnias que os doutrinadores possuiriam. A constituição de sentido do discurso legal, de acordo com sua produção discursiva, estaria relacionada a sujeitos socialmente reconhecidos por deterem ou possuírem títulos de juristas. Nesse sentido, a recepção discursiva da lei possuiria, de acordo com esse reconhecimento (mesmo que tácito), seu fundamento sobre a base das estruturas sociais, onde os sujeitos envolvidos em ler e interpretar a lei estariam em constante luta pelo monopólio do direito à fala.

Como apanágio discursivo desse direito de falar, aquele que tem essa prerrogativa de enunciar, segundo o enfoque que pretendemos dar a essa enunciação, a saber, a enunciação ligada à um certo tipo de interpretação ou recepção discursiva, teria o direito, também, de trazer ao discurso aqueles sujeitos a quem ele pretende dar voz em seu discurso (cientistas, religiosos, juristas, etc), em um movimento de heterogeneidade discursiva, onde o sujeito enunciador, na qualidade também de sujeito interpretante, convida algumas pessoas específicas para a “festa”.

Contudo, quando se estipula que determinados sujeitos teriam direito à palavra, se estipularia, também, que outros sujeitos não teriam direito a essa palavra ou enunciação. No caso das leis que tratam do princípio da função social da propriedade, objeto discursivo principal deste estudo, há as leis que tutelam o assunto, ou seja, um discurso dos legisladores, que envolveriam pelo menos sua recepção pelo doutrinador (mais especificamente um doutrinador ligado às normas do Código Civil), mas também

haveria o cidadão que pretende se valer da lei para fazer valer seu direito. Essa seria a relação principal (legislador, doutrinador e cidadão comum ou pode-se dizer, também, aqueles operadores do Direito que não se engajariam na produção doutrinária) que procuraremos abordar neste trabalho. Esses sujeitos, por sua vez, possuem um reconhecimento por realizar uma interpretação especializada, que, de forma ativa, teria por característica determinar um “verdadeiro” ou “real” sentido do discurso que eles interpretariam.¹⁵

No *corpus* selecionado, um dos doutrinadores analisados já estabeleceria que a vinculação do doutrinador e da doutrina jurídica estaria marcada segundo um modelo científico. Diz o autor do texto analisado:

(fragmento 6)

Assim, o estudo sobre o tema da *função social no direito* constitui, sem dúvida alguma, uma tarefa muito instigante do ponto de vista doutrinário (...). Sobre a ótica da propriedade e sua função social, há, por parte da melhor doutrina pátria, substancial e profunda análise. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 12)

O reconhecimento do conteúdo “doutrinário” pelo próprio doutrinador em questão seria significativo, na medida em que daria legitimidade para que este possa se inserir no grupo de discussão que tenha o mesmo reconhecimento “científico”, além de colocar o tema da função social no âmbito das preocupações doutrinárias de análise. Ao falar que existe um “ponto de vista doutrinário”, ele acusaria, em seu discurso, que haveria um campo específico de comunicação pelo qual os sujeitos, determinados por um poder ou direito de fala, se reuniriam em certa classe de produtores de idéias.

O poder simbólico da eficácia discursiva do doutrinador se deslocaria, de certo modo, dos mecanismos próprios da força dos aparelhos do Estado (Althusser, 1999), representado, sobretudo, por juízes, procuradores, advogados, etc. Esse poder teria uma eficácia muito mais sutil, que envolveria um recurso de reconhecimento, constituído historicamente, e que estaria sócio-estruturalmente relacionando os sujeitos de fala

¹⁵ Nesse sentido, o recorte que poderíamos realizar para determinar os sujeitos de certo contrato de comunicação poderia não se fechar em si mesmo, mas também estar relacionado com outros contratos de comunicação, para, com isso, poder determinar os alcances dos tipos de linguagens utilizadas e da influência que cada sujeito teria em face do outro. Por consequência, poderíamos estabelecer quais estratégias, em um plano sociológico, de um grupo de sujeitos em relação a outro grupo que procurariam exercer um poder simbólico homólogo. Por isso, os contratos comunicacionais, se fossemos admitir as funções que os sujeitos ou os protagonistas do discurso tem, não seriam ilhas isoladas onde cada um tivesse um efeito independente dos outros contratos com sujeitos diferentes. Esse aspecto relacional nos auxiliaria para poder reconhecer especialmente os processos de recepção discursiva, pois, no que tange ao estudo da produção enunciativa dos discursos, já se teria fundamentos bem delimitados.

envolvidos. Contudo, mesmo diante desse forte vínculo criado pelo poder simbólico do doutrinador em relação ao discurso legal, não poderíamos pensar apenas na relação simbólica entre lei e doutrina jurídica como esquema válido sem que se tenha em conta os outros sujeitos que estariam envolvidos na estrutura de poder, que delimitaria quem tem ou não direito à propriedade. A luta e as tensões correspondentes entre os sujeitos responsáveis em recepcionar não se sustentariam, em seu poder simbólico, sem que se tenha em mente os outros sujeitos (os outros leitores das leis) interessados em dar outra voz às intenções dos legisladores. Neste ponto, assim acreditamos, entraria os processos ideológicos, que seriam identificados como tendo por função apagar dos discursos as marcas concretas de contradição econômica e política entre os grupos ou classes sociais.

Falamos em apagar as contradições no sentido de manter um discurso onde as falas dos sujeitos, e sua justificativa ou fundamentação, não possam ser identificados com seus interesses de classe. A produção discursiva dos doutrinadores, a partir de seu poder simbólico e ideológico, atuaria em consonância prática com as lutas políticas entre os grupos sociais, exatamente para que não se perceba ou não se tenha conhecimento do poder, eficaz e funcional, que determinados grupos exerceriam sobre os outros, de maneira a fazer com que os dominados não reconheçam as formas de poder, mas, ao mesmo tempo, as tenham como não arbitrarias. Nesse sentido:

A função propriamente ideológica do campo de produção ideológica realiza-se de maneira quase automática na base da homologia de estrutura entre o campo de produção ideológica e o campo da luta de classes. A homologia entre os dois campos faz com que as lutas por aquilo que está especificamente em jogo no campo autônomo produzam automaticamente formas eufemizadas das lutas econômicas e políticas entre as classes: é na correspondência de estrutura a estrutura que se realiza a função propriamente ideológica do discurso dominante, intermediário estruturado e estruturante que tende a impor a apreensão da ordem estabelecida como natural (ortodoxia) por meio da imposição mascarada (logo, ignorada como tal) de sistemas de classificação e de estruturas mentais objetivamente ajustadas às estruturas sociais. (BOURDIEU, 2009b, p. 13-14).

Diante desse longo trecho, poderíamos até, de certa forma, desanimarmos de encontrar alguma noção que explicita, de modo um pouco mais claro, a eficácia simbólica, com sua relação com a ideologia, ligada às relações sócio-discursivas. A homologia que o autor procura tratar, aqui, diz respeito ao movimento pelo qual a formação dos discursos não se desvincularia da mesma lógica apresentada na luta ideológica entre os grupos sociais, onde esta lógica participa ativamente das práticas sociais envolvidas nas lutas.

As práticas concretas de luta entre os interesses de classe, nesse sentido, não se desvinculariam da prática discursiva e dos sujeitos comunicantes envolvidas diretamente nessas práticas sócio-políticas.

A eficácia simbólica se daria neste nível, estando inserida dentro de um modelo argumentativo que busca inculcar uma noção de “objetividade” e de “neutralidade” (Bourdieu, 2009b) à lei, pois não haveria como aquele reconhecimento se dar sem que se tenha um mínimo encadeamento lógico no discurso de quem fala. Porém, a argumentação, aqui, estaria circunscrita a um poder de medidas sociais que extrapolariam os mecanismos de convencimento somente determinados pela demonstração lógica.

Nesse sentido, quando se começa a ampliar as possibilidades de prescrever ou se pretender mostrar determinada função a algum objeto, tem-se uma tendência de aproximar, cada vez mais, a noção de auto-evidência contida em coisas materiais, empiricamente constatadas, com os objetos que são frutos de construção sócio-histórica. Isto significa que o discurso que procura prescrever certa função, ou, no nosso caso, uma função social a certos objetos próprios de representações sociais (ou representações simbólicas da sociedade), procuraria aproximar essas representações sociais a uma idéia naturalizada de se admitir funções. Aos constructos sociais, dentro de um campo de lutas ideológicas, são prescritas funções como se estes tivessem uma função evidente ou necessária, como correspondessem a coisas da natureza. Neste caso, o doutrinador procuraria justificar um conceito de função social, ao invés de apenas justificar a aplicação do princípio no caso concreto (subsunção).

Todavia, o reconhecimento entre os sujeitos, por si só, não poderia determinar essa busca pela construção do sentido. Por isso, seria necessário considerarmos a existência do quadro comunicacional (Charaudeau, 2008), onde os sujeitos estariam, também, inseridos em um nível discursivo onde estão contidas as expectativas do dizer, ou seja, do uso adequado com que os sujeitos materializam, lingüisticamente, as estratégias discursivas.

O poder simbólico dos doutrinadores nos faria aproximar mais os sujeitos engajados na comunicação do discurso legal, mas ele ainda não promoveria os mecanismos onde se poderiam identificar as marcas lingüísticas pelas quais se poderia inferir qual o objeto e qual o destino que os parceiros da comunicação pretendem chegar. Este enfoque (juntamente, também, com o aspecto situacional) será desenvolvido mais adiante, nos capítulos referentes ao estudo da heterogeneidade

discursiva. Por hora, vamos tentar explicitar mais alguns elementos e reflexões sobre o desafio em se abordar a recepção dentro de uma análise discursiva.

Quando falamos em especialização, retomando a idéia esboçada anteriormente, não pretendemos fugir da idéia que Bakhtin (2003) e Bourdieu (2008; 2009b) fazem, guardadas as devidas ressalvas quanto a diferenças teóricas mais específicas, sobre o poder que aquele tipo de mediação (pelos especialistas) tem diante das práticas lingüísticas. A forma como esses discursos especializados, ou seja, as obras científicas (ou consideradas como científicas), romances e demais textos são produzidas, nos fazem refletir sobre a interlocução entre o poder simbólico do sujeito do discurso (no caso, o sujeito interpretante) e o simbolismo criado pelo próprio discurso desse sujeito.

Ao se determinar que a doutrina se comportaria como sendo um trabalho científico, poderíamos afirmar que ela pertenceria ao rol dos gêneros secundários, proposto por Bakhtin (2003), pelos quais haveria a figura de especialistas detentores de um capital cultural. Nesse sentido, Bourdieu (2009b) traria uma noção mais desenvolvida, afirmando que:

Os “sistemas simbólicos” distinguem-se fundamentalmente conforme sejam produzidos e, ao mesmo, apropriados pelo conjunto do grupo ou, pelo contrário, produzidos por um corpo de especialistas e, mais precisamente, por um campo de produção e de circulação relativamente autônomo: a história da transformação do mito em religião (ideologia) não se pode separar da história da constituição de um corpo de produtores especializados de discursos e de ritos religiosos, quer dizer, do progresso da divisão do trabalho religioso, que é, ele próprio, uma dimensão do progresso da divisão do trabalho social, portanto, da divisão em classes e que conduz, entre outras conseqüências, a que se desapossem os laicos dos instrumentos de produção simbólica. (BOURDIEU, 2009b, p. 12-13, grifo nosso).

No caso em que estamos estudando, o corpo de especialistas estaria encarregado de interpretar a lei. Eles fariam uma leitura da lei, em primeiro lugar diferenciando-se simbolicamente do resto do público que teria interesse em valer-se também de uma interpretação, e, como complemento desse estado de luta simbólica, provocando toda uma discursividade que constituiria a formação dos sentidos da função social em relação aos demais sujeitos interessados em interpretar a lei, ou que pensam ser pertinente o uso da lei nos conflitos sociais.

Ao adentrarmos na questão das concepções que qualifiquem discursivamente e comunicativamente os sujeitos e fundamentariam o caráter receptivo-enunciativo da doutrina, seria interessante notar que, ao procurar delimitar a fronteira discursiva entre os gêneros, primários e secundários, Bakhtin (2003) colocaria no campo de discussão a

função ideológica dos gêneros secundários, onde estes, de modo relacional, seriam condicionados por serem construídos pelos chamados especialistas. Nesse sentido, os especialistas estariam no lugar de um leitor reconhecido simbolicamente¹⁶, que possuiria um poder de enunciação, vinculado a uma atitude de leitura fundamentalmente enunciativa. Nesse sentido:

Os gêneros discursivos secundários (complexos – romances, dramas, pesquisas científicas de toda espécie, os grandes gêneros publicísticos, etc.) surgem nas condições de um convívio cultural mais complexo e relativamente muito desenvolvido e organizado (predominantemente o escrito) – artístico, científico, sociopolítico, etc. No processo de sua formação eles incorporam e reelaboram diversos gêneros primários (simples), que se formaram nas condições da comunicação discursiva imediata. (...)

A diferença entre os gêneros primário e secundário (ideológicos) é extremamente grande e essencial, e é por isso mesmo que a natureza do enunciado deve ser descoberta e definida por meio da análise de ambas as modalidades; (...). (BAKHTIN, 2003, p. 263-264).

Essa abordagem de Bakhtin teria uma grande relevância para se poder mostrar como se daria a formação dos sentidos nos discursos. Essa noção entre gêneros primários e secundários, assim pensamos, teria outras nuances além daquela metáfora marxista entre base (gêneros primários) e superestrutura (gêneros secundários). A divisão que Bakhtin faz entre a dimensão da elaboração discursiva dos textos escritos, científicos, romances, etc; e os discursos cotidianos ou de comunicação imediata, teria por fundamento a relação que esses dois gêneros apresentariam na construção dos sentidos discursivos. Além disso, os fatores ideológicos estariam ligados, discursivamente, às enunciações de sujeitos concretos envolvidos naquilo que o autor chama de “convívio cultural”, ou seja, através de práticas e relações sociais. Todavia, esse tipo de convívio ou de práticas sociais dos gêneros ditos complexos, para se realizarem ideologicamente, devem se comunicar ou se relacionar com aqueles outros sujeitos do discurso a quem eles têm interesse em exercer qualquer tipo de dominância.

Esse reconhecimento simbólico atuaria, por isso, nas representações e expectativas que cada sujeito faz do “outro” e de si mesmo, que em última análise, traduziria certo sentimento (dimensão emocional, psicológica) de pertencimento ou direito à palavra dentro do conjunto de relações que esses sujeitos têm entre si (dimensão social). Como afirmaria Bourdieu: “A propensão para tomar a palavra, até mesmo, da maneira mais rudimentar – ou seja, produzir um sim ou um não, ou inscrever

¹⁶ Através de uma eficácia simbólica. (Bourdieu, 2009b).

uma cruz diante de uma resposta pré-fabricada – é estritamente proporcional ao sentimento de ter o direito à palavra.” (BOURDIEU, 2008, p. 384, grifo nosso). O doutrinador, através de seu discurso, se veria nessa situação. A construção social de sua situação faria com ele se enxergasse na posição de emitir juízos sobre determinado assunto. Esse juízo, contudo, não poderia, somente, ser analisado em detrimento das premissas lógico-argumentativas¹⁷ que esse sujeito procuraria interpor a seu auditório.

Poderíamos afirmar que o poder simbólico que o doutrinador exerce sobre os demais sujeitos, que teriam interesse político e social em interpretar a lei, se daria não apenas no nível da imagem de si no discurso¹⁸, mas também, e, o que nos interessaria mais, na extensão do direito ao uso da palavra por meio de um processo de interpretação.

A atividade interpretativa, cujo doutrinador teria o poder simbólico de representar uma leitura especializada da lei, exerceria um papel fundamental na produção e na estruturação da força ideológica discursivo-legal. Esse processo aconteceria no caso do *corpus* que estamos analisando. Ou seja, poderíamos dizer que o papel de sujeito interpretante se desdobraria, relacionalmente, em face de outros tipos ou outras possibilidades de interpretação. Seriam leituras que teriam um poder ou estariam especialmente voltadas para serem produtos de estudos, que não dependeriam, a princípio, de certa indeterminação ou incerteza do sujeito destinatário do discurso, mas estariam em uma posição de estabelecer certos tipos de leituras de modo a direcionar para uma interpretação unificada ou neutra da lei.

De todo modo, essas estipulações procurarão permear o desenvolvimento da pesquisa, sem que, pela complexidade e vastidão do tema, tenham sido contemplados todos os questionamentos de forma satisfatória. Todavia, já poderíamos dizer que a doutrina jurídica, através da recepção especializada do doutrinador jurídico, representaria um fator de construção do sentido da função social, na medida em que exerceria um poder simbólico que procuraria dirigir a uma leitura *única* do princípio.

¹⁷ Devemos sempre lembrar que a dimensão argumentativa, principalmente em se tratando de discurso jurídico, seria de fundamental importância para se poder compreender os efeitos de sentido deste discurso. Contudo, pensamos que essa dimensão não poderia ser a única a ser considerada na análise dos textos jurídicos. Os mecanismos de demonstração de convencimento (fazer crer), nesse sentido, não poderiam não estar influenciados pelos fatores de reconhecimento entre os sujeitos do discurso. Charaudeau (2001; 2006; 2008) já alertaria para a confluência dos fatores de credibilidade e de legitimidade como complementos de dois circuitos presentes em seu quadro comunicacional, todavia, o mesmo autor estaria voltado para a observação das interações discursivas face-a-face, mesmo considerando, com grande propriedade, esta análise para os discursos da mídia.

¹⁸ Sobre esse tema, ressalta-se a relevância do trabalho de Ruth Amossy (2005), dentre outros analistas do discurso.

Nos próximos sub-capítulos, procuraremos trazer mais alguns questionamentos sobre a problemática da recepção discursiva, procurando ressaltar a possibilidade de se estabelecer uma alteridade dialógica entre o discurso legal e a doutrina jurídica. Tentaremos avançar mais em alguns pontos sobre a matéria tratada, dando contornos sobre as características dos discursos estudados, para chegarmos a uma parte mais teórica sobre os sujeitos da linguagem, até complementarmos essa parte com a perspectiva de um quadro de comunicação.

1.5 A Incerteza da Recepção dos Discursos

Ao procurarmos investigar a relação entre lei e doutrina, a partir do estudo ou da reflexão sobre a leitura através do processo de recepção discursiva, cujo enfoque histórico e político seria percebido através de suas marcas de heterogeneidade (que serão mais tratadas posteriormente), nos deparamos com alguns problemas e dificuldades que estariam relacionados, teórico e metodologicamente, à instância da recepção discursiva.

A incerteza e a indeterminação que rondaria a idéia de se determinar como os discursos seriam recepcionados, se tornariam ainda mais fortes se levássemos em conta os efeitos que estariam no imaginário daqueles que enunciam. Mal-entendidos, erros de interpretação, leituras ideologizadas, seriam alguns dos exemplos que estariam incutidas na imagem que se faz das possibilidades da instância de recepção. Nesse sentido, Fonseca nos traria uma ideia desses impasses:

Há duas categorias básicas de fatores responsáveis por perda e erro na transmissão do pensamento. Primeiro, os relacionados à emissão das mensagens (...). Segundo, e provavelmente mais relevante da perspectiva dos mal-entendidos puros, há o problema da recepção. O X da questão, neste caso, é o simples fato de que codificar, por exemplo, ouvindo ou lendo não é uma absorção neutra do pensamento, mas uma atividade acentuadamente seletiva e, em geral, positivamente interferente. O receptor põe suas habilidades e interesses a serviço de textos previamente escolhidos. Filtra tudo que lhe está sendo apresentado (ou apenas uma parte) e, no processo, seleciona o que parece “adequar-se” aos interesses e pensamentos correntes. Tipicamente, a leitura é feita com atenção para coisas que podem merecer um estudo adicional e, talvez, um esforço de memorização. (FONSECA, 2003, p. 215).

Embora, de certa forma, Fonseca já desse algum esboço de como a instância da recepção tem um papel ativo e positivo em relação ao texto, ou seja, mesmo ele admitindo que essa postura ativa poderia gerar certo perigo ou inconveniente interpretativo, pode-se notar que há certa importância da instância de recepção ou leitura, mesmo esta ainda estando carregada de pré-conceitos, por meio dos quais ainda se teria a noção de que a recepção discursiva poderia por a perder as reais intenções que o autor do texto teve ao escrevê-lo.

Essas dificuldades poderiam ser apresentadas, primeiramente, através de um questionamento mais geral, qual seja, o de estabelecer um vínculo entre a noção da necessidade constitutivamente receptiva da comunicação (apontada e teorizada fortemente por Bakhtin (2003; 2008) e também identificada e operacionalizada por Charaudeau (2001; 2008)) com a incerteza que afetaria a instância da recepção discursiva no que diz respeito à impossibilidade, real e justificável, de se determinar como os diversos tipos de sujeitos vão interpretar um determinado gênero discursivo.

Esse impasse quanto à noção de receptividade do discurso escrito, com sua perspectiva contratual, se reforçaria ainda mais em vista do caráter polissêmico e de incompletude do discurso, além do fator de se constatar a possibilidade de inúmeros tipos de sujeitos que poderiam interpretá-lo. De todo modo, essa seria uma indeterminação que afetaria tanto os sujeitos atuantes na instância da produção como os sujeitos da recepção ou da leitura. “Pensamos, como o autor [referindo-se a Charaudeau], que nem aquele que codifica sentidos, nem aquele que o decodifica atuam em espaço de absoluta determinação, nem de uma absoluta liberdade.” (MARI, 2002, p. 36). Nesse sentido, uma relação contratual pressuporia que nem o sujeito que enuncia teria a liberdade de exercer um domínio completo sobre o sentido de sua fala, nem o sujeito interpretante teria a liberdade de interpretar um texto como bem entender.

Ao colocarmos a construção do sentido discursivo em uma abordagem co-construída, sob a estruturação de um quadro de comunicação, não poderíamos deixar de considerar, de modo decisivo, o papel do “outro” pela qual é direcionada a enunciação. Mesmo assim, a zona de recepção discursiva seria um espaço de indeterminação, justificada, pois, como esclarece Mari (2002, p. 47):

Um diagnóstico favorável ao conceito de contrato, enquanto um instrumento de compreensão das práticas de linguagem, parece estar evidenciado neste percurso que desenhamos até aqui, numa dimensão mais ampla e não particularizado em termos do funcionamento de contratos específicos. Todavia, pelo próprio reconhecimento que fizemos no texto de Charaudeau, a

validade desse diagnóstico resume-se à instância de produção e, quanto à recepção, ainda estamos longe de delinear-lhe um entendimento mais determinante. (MARI, 2002, p. 47).

Quando o autor fala que estamos longe de delimitar uma compreensão mais determinante da recepção, ele procura apontar para a desproporção que existiria entre a instância de produção e de recepção discursiva. Este aspecto reforçaria, ainda mais, o ideário construído na direção de se afirmar a incerteza quanto à recepção dos textos escritos, caracterizados por sua indeterminação quanto aos sujeitos que vão interpretar os discursos. Desse mal-estar poderíamos inferir, ainda, que os discursos escritos teriam a possibilidade de serem alvos de variados tipos de interpretação.

De acordo com esse tipo de direcionamento, poderíamos nos questionar: se a lei é um gênero discursivo cujos efeitos devem estar na alçada interpretativa de todos e se o discurso legal deve estar inserido em uma instância de recepção coletiva, como se pode evitar que a lei tenha uma interpretação também múltipla, ou seja, dissolvida de acordo com as convicções de múltiplos sujeitos com diferentes interesses?

Podemos nos questionar, ainda caminhando nessa seara de incertezas, perguntando: se levarmos em consideração o caráter prescritivo da lei, que, em última análise, entraria em uma modalidade de formas performativas de enunciação (uma forma de ordenar contida em um gênero discursivo específico), será necessária algum tipo de interpretação específica ou especializada que faça com que a ordem expressada na lei (dogma) tenha sentido para que um sujeito obedeça seu comando?

A norma, ou a lei, tem algumas características que a fazem se aproximar da estrutural textual de ordens curtas, e que não possuiriam justificativas discursivamente explícitas sobre suas intenções, ou seja, outro texto explicando e acompanhando seu significado. A lei, nesse sentido, constituiria uma ordem de cunho genérico, aberto, impessoal e que deixa margem para que se possam atravessar nela vários discursos que “preenchem” seu sentido.

Por outro lado, diante dessas questões e dessa característica prescritiva da lei, poderíamos tomar uma passagem onde Charaudeau esclarece sobre a necessidade de se, mesmo ainda não se tratando de textos escritos, mas sim de interlocuções face-a-face, se considerar que mesmo uma ordem ou um discurso prescritivo (voltada principalmente para a pragmática) deveriam estar na ordem da co-construção de sentido:

Enfim, a análise de algumas sequências interacionais permite evidenciar que, cada vez que o EUc [“eu” comunicante] utiliza uma fórmula explícita [o que

não quer dizer que se tenha que se usar verbos performativos, como o próprio autor advertiria] (eu ordeno, eu prometo, eu permito, etc.), tudo se passa, do ponto de vista da estratégia discursiva, como se a validade da relação contratual estivesse sendo colocada em dúvida, mesmo quando todas as condições são aparentemente preenchidas para produzir o efeito performativo. Um patrão que quisesse expulsar de seu escritório um funcionário que ali veio para fazer uma reivindicação, lhe diria: “Saia daqui, agora!”. Se o funcionário não o fizesse, o patrão poderia acrescentar: “Eu estou mandando o senhor sair!” e, talvez, pudesse mesmo explicitar as condições de enunciado dizendo: “Sou eu, seu superior, quem está lhe falando!”.

Mas, as três últimas fórmulas não passam de um simulacro de E.P. [efeito performativo], nas quais se institui um sujeito destinatário (TUD) mistificado, o resultado ficando na dependência da reação do TUi. (CHARAUDEAU, 2001, p. 35)

Com isso, poder-se-ia dizer, que, sob o ponto de vista de seus efeitos pragmáticos, a lei seria destinada, levando-se em conta que ela é um texto escrito (portanto, diferente da abordagem face a face discutida acima), aos cidadãos e aos órgãos de Estado para que estes apenas acatem e apliquem a ordem legal. Todavia, esse posicionamento não faria perceber que a lei não apenas faria com que as instituições ou o próprio indivíduo aja, no sentido de observação da ação conforme prescreve a norma, mas também que se produziria uma interpretação discursiva em face de sua produção textual (o que não estaria longe de representar uma ação). Todavia, essa produção discursiva não se daria de acordo com as interações descritas pelo autor acima, mas sim de modo a se concretizar em discurso doutrinário.

Porém, se formos levar em conta que o estudo da construção do sentido se daria por uma idéia mínima de como o sujeito interpretante conseguiu interpretar os enunciados (sem se tratar de um behaviorismo comunicacional), e se fôssemos considerar um quadro de contrato comunicacional entre aqueles sujeitos do discurso (Charaudeau, 2008), poderíamos dizer que haveria uma dificuldade ou um indeterminismo epistemológico de se formular um modo inequívoco que consiga identificar os sujeitos que receberam o discurso e como esses sujeitos o interpretaram.

Apesar de a história das ciências humanas e sociais documentar inúmeras incursões no campo da interpretação, até mais do que a própria produção, o território ainda ecoa como terra-de-ninguém. Ainda que a necessidade de interpretar tenha se tornado algo corrente e natural nas atividades de um cidadão – nas circunstâncias em que nos conduzimos dia-a-dia seria impossível sobreviver sem interpretar -, parece ser essa extensão natural o fator de maior desconcerto para aqueles que buscam justificar o que um cidadão comum faz, quando interpreta, em qualquer nível. (MARI, 2002, p. 44).

Em vista desse fato, a instância da recepção e sua representação, diante daquilo que representamos, com melhor clareza da instância da produção (de acordo com o “desconforto” acima citado) ainda seriam percebidas como uma área nebulosa, pela qual não poderíamos induzir um conhecimento geral sobre suas funções.

Para reforçar ainda mais esse caráter especulativo para a compreensão do sujeito destinatário do discurso, devemos lembrar que a lei se trata de um discurso que não teria os mesmos mecanismos de troca lingüística contidos nas ocasiões em que os parceiros (Charaudeau, 2008) estão face-a-face. Nestes momentos, haveria o aspecto fundamental da troca de impressões entre os sujeitos, diagnosticando entre eles o tom, o modo de se expressar, os sinais exteriores de riqueza, o discurso corporal, etc. Nesse sentido:

O sentido da aceitabilidade que orienta as práticas lingüísticas está inscrito no registro mais profundo das disposições corporais: é o corpo que responde à tensão do mercado por sua postura, mas também por suas reações internas (ou mais especificamente, articulatórias). A linguagem é uma técnica do corpo, e a competência propriamente lingüística, especialmente a fonológica, constitui uma dimensão da *hexis* corporal onde se exprimem toda a relação do mundo social e toda relação socialmente instituída do mundo. (BOURDIEU, 2009a, p. 74).

Não se trataria dessa denominada *hexis* corporal explicada acima. Ao se recepcionar um gênero discursivo como o discurso da lei, os sujeitos não teriam, aparentemente, a oportunidade de se reconhecerem face-a-face. O procedimento se dá por meio de uma interpretação impessoal de um texto, o texto normativo. Mesmo considerando que o doutrinador jurídico possa representar alguma imagem, seja para quem produz a lei, ou para aqueles a quem o doutrinador tem interesse em atingir, não seria possível determinar que alguns daqueles fatores do encontro comunicativo face-a-face seriam decisivos na construção de um quadro que inclua a produção textual e seu leitor, como seria o caso entre lei e doutrinador jurídico.

Emediato (2007) expressa que: “o destinatário (leitor) é uma figura imaginária inscrita em filigrana na página através de índices e marcas que funcionam como traços de inferências abduativas do processo de produção sobre a instância ideal de recepção” (EMEDIATO, 2007, p. 86). Desse modo, mesmo considerando-se o processo de abdução, citado acima, que pode ser caracterizado por ser apenas o estabelecimento de probabilidades de inferência pelo produtor do discurso, a instância da recepção, especialmente em face de textos escritos, ainda estaria na margem entre a importância de se saber como os sujeitos destinatários atuam, efetivamente, e a necessidade de se

delimitar, devido à constituição dialógica, os limites da construção contratual do sentido.

Com efeito, ter-se-ia considerada segurança quanto à dialogicidade de qualquer tipo de enunciado, sabendo-se como esse tem por constituição dialogar com outros discursos de outros sujeitos, seja polifonicamente, seja através de um estudo sobre a heterogeneidade constitutiva; mas ter-se-ia alguma incerteza ou reserva quanto à determinação dos limites de como os sujeitos, concretamente representados, recepcionam os discursos.

Diante daquela questão maior, e, ainda, diante desse “desconforto” citado acima por Mari (2002) seguir-se-iam algumas questões que seriam mais específicas do nosso trabalho de análise, mas que, por isso, orbitariam as dificuldades gerais existentes no caminho do estudo sobre a recepção dos discursos. Essas questões estariam nesse campo de discussão: como podemos representar a produção discursiva da doutrina jurídica como pertencendo àquela instância da recepção do discurso, se, ainda hoje, não haveria uma fórmula inequívoca ou uma teoria geral que nos proporcione uma garantia de como os discursos seriam de fato recepcionados? Ou, ainda, como estipular que a doutrina seria uma forma de leitura da lei, através de sua recepção, por onde aquela seria concebida como uma atividade que, além de ser interpretativa, seria, também, enunciativa, e, daí poder ser também analisada como um ato concreto de interpretação, e não apenas como uma forma de interiorização de significados?

Para tentarmos responder a essas questões, seja a de âmbito mais geral, sejam as de âmbito mais específico, precisaremos recorrer a algumas reflexões e a alguns elementos teóricos que, de certa forma, nos auxiliariam, também, para sistematizar nossa busca em representar a produção textual da doutrina jurídica como instância da recepção da lei, que elabora um tipo de leitura e que, por isso, co-constitui o sentido que se deve dar à lei.

1.6 Recepção de Textos e Dialogismo: uma reflexão crítica

Se levarmos em consideração, portanto, essa zona de indeterminação entre a produção dos discursos, que, no caso em que pretendemos estudar, são textos escritos (e de natureza difusa), e a instância da recepção, apresentada como meio para a leitura,

poderíamos afirmar que ficaria difícil determinarmos uma instância de produção discursiva monologal que pelo menos defina uma forma de recepção discursiva. Falamos, aqui, em relação monologal, pois estamos pensando em uma relação que não considere a existência de dois sujeitos concretamente ligados pelas trocas linguageiras através de textos escritos. Não estaríamos pensando, por isso, apenas na constituição dialógica ou no dialogismo, existente em qualquer tipo ou gênero discursivo, segundo uma análise bakhtiniana.

Emediato (2007, p. 85) procuraria, ainda, dar as dimensões dessa diferenciação entre as situações interlocutivas e as situações monolocutivas, estas baseadas fundamentalmente nos textos escritos:

Como tornar operacional o conceito de validação em situações monolocutivas (imprensa escrita, pronunciamentos na televisão, livros impressos, discursos políticos, peças publicitárias etc.)? Nessas situações, os textos são produzidos em um momento anterior ao de sua recepção, o que impede sua validação imediata e, por conseqüência, a exigência, no ato mesmo de comunicação, de ajustamentos e de seleção de parâmetros que efetivamente atendam às reações do receptor da mensagem.

As situações monolocutivas, citadas acima pelo autor, nos dificultariam a perceber uma alternativa onde os sujeitos, envolvidos na troca comunicativa, buscassem os parâmetros necessários para estabelecer os limites e normas na construção dos sentidos discursivos de textos escritos. As estratégias pela qual cada sujeito do discursivo utilizaria¹⁹ no processo comunicativo, utilizando-se do arcabouço lingüístico, da ancoragem social e da situação de comunicação, seriam, à primeira vista, reduzidas. Isto se fundamentaria na idéia de que essas estratégias seriam melhor percebidas e avaliadas ao se contar com um destinatário específico, determinada e não dimensionado coletivamente. Nesse sentido, mesmo concebendo que todo ato de linguagem seria um ato de troca, como nos levaria a crer as teses de Charaudeau (como um todo), pensar em um sujeito imaginário que recepcione tais tipos de discursos coletivos ou difusos provocaria uma sensação ainda maior de incerteza quanto a realidade da recepção discursiva. Com a lei não seria diferente.

Esta diferente faceta que nos impõe a recepção de textos escritos, no caso, a recepção do discurso legal, e, para deixar ainda mais complexo, a recepção constatada

¹⁹ Um colocando seu discurso em ação, de modo a lançá-lo em uma situação comunicativa sem uma garantia de sucesso quanto a concretização lingüística de sua intenção; e outro sujeito recepcionando o discurso, de modo poder cooperar e realizar uma interpretação crítica que passa garantir também suas intenções e interesses.

por meio de um outro discurso, como seria o caso da doutrina, nos poderia, desde já, fazer retornar a algumas noções clássicas de Bakhtin (1988; 2003), principalmente quando ele procuraria mostrar que todo enunciado, como unidade²⁰ da comunicação discursiva, tem sua moldura estabelecida pela alternância dos sujeitos do discurso. Esta alternância, no entanto, não seria representada apenas pelo diálogo face-a-face, cuja alternância de fala seria facilmente identificável e analisada. Ao contrário disso, segundo uma interpretação de Bakhtin, no mesmo estudo, seria válida também uma réplica (interlocução) ainda que tardia para se conceber a projeção interlocutiva dos discursos cujos destinatários são coletivos.

(...) cedo ou tarde, o que foi ouvido e ativamente entendido responde nos discursos subseqüentes ou no comportamento do ouvinte. Os gêneros da complexa comunicação cultural, na maioria dos casos, foram concebidos precisamente para essa compreensão ativamente responsiva de efeito retardado. Tudo o que aqui dissemos refere-se igualmente, *mutatis mutandis*, ao discurso escrito e ao lido. (BAKHTIN, 2003, p. 272, grifo nosso).

Ora, o que seria a doutrina jurídica senão essa forma de resposta que, “cedo ou tarde”, estaria concretizada discursivamente. Não seria, desse modo, apenas os atos de linguagem face-a-face, dialogais, os responsáveis por uma constatação da recepção discursiva. A recepção da lei possuiria, por isso, determinadas peculiaridades que a colocaria no estatuto das situações interlocutivas como forma de expressão escrita.

Essa proposta de recepção enunciativa foi trabalhada por Authier-Revuz (2004), onde esta autora desenvolve as concepções sobre o dialogismo do chamado círculo bakhtiniano, aliando-as aos preceitos psicanalíticos. A heterogeneidade discursiva, explicada e explícita através de uma noção de interdiscurso, foi trabalhada por esta autora e será utilizada mais adiante quando formos tratar das marcas discursivas que comporiam a heterogeneidade, mostrada e constitutiva. Por hora, vamos apenas deixar mais claro como seria encarada a forma dialógica com que a recepção discursiva se constitui com a produção enunciativa, de modo a definir que a compreensão discursiva do discurso se daria quando o sujeito da enunciação se apropria do discurso do outro em sua fala. Procurando deixar mais compreensível esta idéia, vale a citação da autora sobre esse ponto:

²⁰ Quando falamos em unidade discursiva, não pretendemos afirmar que o discurso seja um todo fechado, completo e uniforme de sentido. Mas, sim, uma unidade que faz com que a linguagem seja posta em ação, ou que ela represente uma forma de se identificar sentidos.

O outro é, para o locutor, de qualquer modo, apreendido como discurso: mais precisamente, a compreensão é concebida não como uma recepção “decodificadora”, mas como um fenômeno ativo, especificamente dialógico de “resposta”, por um “contra-discurso”. Isso quer dizer que todo discurso é compreendido nos termos do diálogo *interno* que se instaura entre esse discurso e aquele próprio ao receptor; o interlocutor compreende o discurso através do seu próprio discurso. Visando à *compreensão* de seu interlocutor, o locutor *integra*, pois, na produção de seu discurso, uma *imagem do “outro discurso”*, aquele que ele empresta a seu interlocutor. (AUTHIER-REVUZ, 2004, p. 42)

O que a lingüista pretende dizer seria, justamente, que não somente o discurso é composto por múltiplas vozes, além daquela imputada ao autor do discurso, mas também que a recepção ou, no caso, a compreensão dos discursos só se daria, concreta e dialogicamente, quando o sujeito produz um discurso sobre aquilo que ele imagina que vai ser interpretado. Ao contrapor uma recepção somente “decodificadora”, ou seja, literal dos enunciados, com uma recepção dialógica, a autora pretende dar o estatuto de responsividade-ativa ao sujeito que procura compreender e interpretar os discursos anteriores a ele ou os discursos que ele pretende integrar em seu enunciado.²¹

Todavia, concordaríamos em parte com a análise da autora, pois acreditamos que, sim, seria correto pensarmos que o locutor integra uma imagem do “outro” (tu destinatário) do interlocutor no seu próprio discurso (geralmente de forma imaginária), mas no caso que estudamos, qual seja, a *relação dialógica e interlocutiva entre lei e doutrina*, aquela projeção da possível imagem do interlocutor do discurso não ficaria resignada à própria produção do discurso, mas envolveria, também, outros sujeitos concretamente concebidos²². Seriam sujeitos que, ainda que não se desprendam da perspectiva de indeterminação ou da concepção de se tratar de um sujeito desconhecido, mas tratar-se-iam de sujeitos reconhecidos sócio-historicamente.

O doutrinador jurídico bem que poderia ser apresentado como sendo este tipo de sujeito de fala que, em seu discurso procuraria, interdiscursivamente, integrar o discurso da lei em seu texto, de modo a traçar sua interpretação àquela. Todavia, pensamos que este tipo de abordagem, embora demonstre como se daria a relação intrínseca entre recepção discursiva e enunciação (responsividade-ativa), não colocaria em questão a dimensão comunicativa que se estabeleceriam entre legislador e doutrinador. Este, por sua vez, não apenas incorporaria o discurso legal em texto, de modo a representar sua

²¹ Indo no mesmo rastro percorrido por Eco (1995), quando este estabelece a diferenciação entre leitor semântico e leitor crítico.

²² Todavia, vale lembrar que o enfoque que essa autora procura dar à questão do dialogismo se vincula a uma análise psicanalítica, que tem reconhecida validade; ao contrário da perspectiva que propomos aqui, que se baseia em uma abordagem mais sociológica, como está inscrito, também, na obra de Bakhtin.

interpretação ao sentido da lei, mas também se constituiria de um interlocutor social e concretamente estruturado. Desse modo, a relação dialógica do doutrinador jurídico com a lei se mostraria restritiva, ou seja, a presença da lei na doutrina tem por finalidade dar sentido para aquela.

Nesse sentido, a comunicação do legislador com o doutrinador seria diferenciada em relação ao cidadão comum, por exemplo. Entre o doutrinador e a lei haveria muito mais “proximidade” comunicativa, simbolicamente estruturada, do que um sujeito, não doutrinador, que também produzisse um discurso com marcas interdiscursivas do discurso legal. O sentido que a doutrina procuraria dar à lei não se limitaria à sua relação comunicativa com o legislador, mas, complementarmente, à possível interlocução daquela com o cidadão “comum”.

Retomando, entretanto, aquela perspectiva sócio-relacional da leitura e sua possibilidade plural (e ativa) de interpretação, poderíamos apontar que a doutrina jurídica atuaria como uma atividade enunciativa vinculada à sua função de interpretação especializada, onde esta, por possuir um poder simbólico, concorreria ideologicamente com outros tipos de interpretação. Neste ponto, não poderíamos desconsiderar a força do papel social exercido pelo doutrinador no ato de comunicação com o texto legal. Sua intermediação, podemos chamar assim, em relação a outros sujeitos interessados também procura realizar uma interpretação da lei, produzindo não só um efeito de entendimento da lei, mas também um efeito de sentido em direção a homogeneizar ao máximo um possível conceito, no caso, de função social.

Antes, contudo, de podermos desenvolver mais a questão do dialogismo, da recepção e da relação lei-doutrina, tentaremos traçar um pequeno panorama crítico-teórico que faça surgir ou faça trazer à tona os principais atores daquele processo de produção e recepção discursiva, a saber, os sujeitos da linguagem. No horizonte apresentado por essas problematizações, tentaremos propor algumas reflexões sobre uma questão mais geral, qual seja, a de como estabelecer o dialogismo não apenas constituído no discurso de um locutor ou produtor do discurso, mas, também, através da relação entre sujeitos concretamente e socialmente estabelecidos; procurando vinculá-la às questões mais específicas, tentando perceber como um estudo sobre a recepção discursiva estaria imbricado em um campo de determinadas e determináveis práticas de relações sociais, e, por consequência, ideológicas, que poderiam esboçar um quadro que contemple uma possibilidade de se estudar a recepção discursiva da lei.

1.7 - Considerações finais

Neste capítulo procuramos estruturar os aspectos mais gerais que irão orientar a metodologia desta pesquisa. Tentamos mostrar, para isso, as características dos textos que estão sendo analisados, dando ênfase, primeiramente, à perspectiva difusa e incerta da recepção dos textos escritos, para, em seguida, tentar traçar algumas considerações acerca do percurso histórico do princípio da função social da propriedade, junto às considerações sobre o doutrinador e seu poder simbólico na leitura ou recepção ativas da lei. Terminamos o capítulo tentando afirmar que seria possível constituirmos uma relação de produção e recepção discursiva tendo como discursos o discurso legal e o discurso da doutrina respectivamente, se levarmos em conta um processo dialógico onde os sujeitos do discurso são concebidos concretamente em suas práticas sociais.

Capítulo 2 - Diretrizes Teóricas: os sujeitos do discurso e o conteúdo relacional da recepção do discurso legal

2. 1 Considerações iniciais

No capítulo anterior procuramos propor algumas noções sobre o objeto em estudo, tentando estabelecer algumas noções sobre o princípio da função social, sobre a doutrina jurídica e sobre o poder simbólico que estaria envolvido em seu processo de recepção ou leitura discursiva. Tratou-se de avaliar as características dos discursos envolvidos nos estudos jurídicos, dando-se maior ênfase as leis e a doutrina jurídica.

Agora, procuraremos trazer algumas reflexões sobre os sujeitos do discurso, procurando articular o sistema de produção da lei com sua recepção pela doutrina jurídica, tentando apresentar uma perspectiva relacional entre esses sujeitos no processo comunicacional, para, com isso, estabelecer algumas análises dos textos selecionados com base em estipulações interdiscursivas ou de heterogeneidade discursiva, voltadas para a construção dos sentidos da função social.

2.2. O Problema do “Outro” na Análise Discursiva

A preocupação de se considerar o sujeito como um dos elementos fundamentais na compreensão dos processos de comunicação verbal e, mais do que isso, na construção do sentido dos discursos, levaria a AD a trazer a seu escopo teórico, cada vez mais, a configuração de modelos de análise nos quais o sujeito teria um papel central.

A partir dessas considerações preliminares, poderíamos, como desenvolvimento da relação que se formaria entre lei e doutrina, traçar uma reflexão importante que envolveria a questão do reconhecimento e das dimensões do sujeito na linguagem, ou, mais especificamente, do “outro”, do sujeito interpretante no discurso. Essa reflexão, sobre o papel do sujeito-outro no discurso se justificaria porque, assim pensamos, haveria um posicionamento que prejudicaria uma análise mais generosa ou ampla para com a relevância do outro na relação dialógica do discurso. Procuraremos, dentro desse contexto de indeterminação que envolveria o tema da recepção, colocar em discussão algumas características que para nós seriam de grande importância. Dentre essas características, buscaremos ressaltar a figura do “outro” na relação de comunicação, ou

relação entre discursos, com a finalidade de ressaltar seu papel ativo no processo de interpretação de texto. Por outro lado, tentaremos abordar a outra instância, a instância da produção discursiva, para, com isso, refletir sobre algumas desproporções ou prevalências que, assim pensamos, criariam algumas dificuldades para podermos compreender como a instância da recepção poderia ser também desenvolvida ao ressaltarmos seus aspectos sociais como, por exemplo, já tem sido feito por Emediato (2007) e Mari & Mendes (2007b), e não apenas por vias de procedimentos cognitivos ou quantitativos,

O esquema que proporemos, aqui, busca contrapor reflexões teóricas e práticas sobre as duas instâncias que comporiam os processos discursivos da comunicação. Seu objetivo seria justamente enquadrar os sujeitos dessas instâncias em uma lógica dialética, onde se mostraria, primeiramente, a questão do “outro” no discurso, depois se discutiria acerca do âmbito em que se considera o “eu” nesse processo comunicativo e terminar com uma reflexão sobre como o “eu” e o “outro” poderiam estar em uma perspectiva onde o foco seja a relação entre essas instâncias, social e estruturalmente concebida. A perspectiva que estaremos propondo, confrontando dialeticamente os sujeitos do quadro comunicacional, tem por objetivo despertar para a possibilidade de justificar a existência ativa e concreta da instância receptiva do discurso, baseando-se, fundamentalmente, nas práticas e ações sociais que se ligam na formação de seu tecido social, composto de valores como de reconhecimento e de respeito aos papéis sociais. Passemos, portanto, a algumas questões sobre o a dimensão do “outro” no discurso.

Ao se pretender reconhecer a constituição dialógica dos discursos, tem-se como fundamento básico a presença de um sujeito a quem se dirige determinada fala. Esse sujeito deve estar, mesmo que imaginariamente, contido na análise discursiva do sujeito enunciador, mesmo que o próprio sujeito enunciador, expresse que não escreve para os outros, como seria o caso do grandioso e controverso filósofo Jean-Jacques Rousseau (2009)²³.

O reconhecimento do “outro”, por sua vez, inserido dentro da perspectiva dos estudos linguísticos sobre a recepção, teria várias formas ou facetas que, geralmente, teriam o mesmo sentido, quais sejam: a decodificação, a leitura e a interpretação discursiva. Essas ações, que envolveriam a instância da recepção, quando reunidas,

²³ Diz Rousseau: “Eu me contentarei em fazer um registro das operações sem procurá-las reduzi-las a um sistema. Faço a mesma empresa que Montaigne, mas com um objetivo em tudo oposto ao seu: escrevia seus *Ensaio*s apenas para os outros, enquanto escrevo meus devaneios apenas para mim.” (ROUSSEAU, 2009, p. 14)

portanto, na mesma temática, poderiam ser identificadas como modalidades parecidas, concorrentes, mas que, freqüentemente, se confundem em seus significados.

De toda forma, ao se tentar conceber a importância de se considerar o “outro” dentro de uma concepção da interpretação dos discursos, que muitas vezes seria confundida com a própria recepção discursiva, procuramos destacar como aquele sujeito interpretante possuiria um papel ativo para a constituição dos significados e dos sentidos provocados pelo discurso. Procuramos, para isso, redimensionar o peso que se daria ao “eu” enunciador, como instância privilegiada que representaria a subjetividade na linguagem. Procuraremos, também, retirar esse peso desproporcional do “eu” na linguagem, para colocá-lo em uma perspectiva relacional, que primária por apresentar os elementos constituidores do dialogismo, concretizado segundo o processo de comunicação.

Nesse sentido, retomando um dos pontos afirmados acima, que procuraria sugerir uma abordagem interdisciplinar no processo de produção e recepção dos discursos, haveria um ponto em comum pelo qual todas as disciplinas envolvidas tentariam convergir, de acordo com as nossas finalidades de reunião dessas disciplinas em um contexto de análise do discurso jurídico. Esse ponto seria a busca para considerar o papel do “outro” na produção discursiva.

Porém, não obstante a essas denominações de ações contidas na representação imaginária da instância da recepção, e, diante ainda de nossa proposta de reavaliar, interdisciplinarmente, o papel do sujeito no discurso, procuramos considerar que o sujeito, conceituado como ser de fala e protagonista do discurso²⁴, teria por função básica dimensionar a capacidade que o discurso tem de provocar reações comunicativas e que, por isso, estaríamos agora conscientes de que seria imperativo considerar a presença de pelo menos dois agentes de fala para se ter sucesso (ter sentido) em um ato de linguagem (e, conseqüentemente, em uma interação lingüística). Some-se a isso que a figura do “outro” estaria inserida na idéia de agentes ou de sujeitos do discurso que realmente têm uma postura ativa na produção do sentido.

Todavia, haveria uma problemática dentro desse quadro necessário de comunicação, pois reconhecer a existência do “outro” como parte fundamental no ato de linguagem implicaria na investigação de poder determinar como seria esse “outro”, ou como ele tem a possibilidade, ou não, de receber determinado discurso.

²⁴ Nesse sentido, ver Charaudeau (2008).

A princípio, poderíamos ter uma idéia de como esse interesse pela resposta mais concreta e atuante do “outro” foi tomando corpo ao longo, principalmente, da “tradição” da Teoria Literária, mostrando como Sartre (1999) avaliou, de forma geral e filosófica, o valor e a importância do “outro” no discurso literário. Todavia, ao mesmo tempo, o pensador francês ressaltaria a preocupação por uma zona de incerteza, de expectativa ou de vazio em relação ao outro:

Seria tentador recriminar a sutileza vã e o caráter indireto de qualquer tentativa de explicar uma obra do espírito pelo público a que se destina. Não seria mais simples, mais direto, mais rigoroso, tomar como fator determinante a própria condição do autor? Não seria conveniente ater-se à noção de “meio” proposta por Taine? Respondo que a explicação pelo “meio” é de fato *determinante*: o meio *produz* o escritor; é por isso que não acredito nela. O público, ao contrário, faz-lhe apelo, isto é, interroga a sua liberdade. O meio é uma *vis a tergo*; o público, ao contrário, é uma expectativa, um vazio a preencher, uma aspiração, no sentido figurado e no próprio. Numa palavra, é o outro. (SARTRE, 1999, p. 60-61)

A partir dessa preocupação de Sartre sobre o “outro” (que seria uma questão profundamente recorrente em sua obra), poderíamos dizer que ficaria mais claro a relação dialética entre a expectativa, o vazio de certezas, e a necessidade de se considerar o papel central do outro diante da produção textual, já que o próprio autor do texto procuraria reconhecer a reação ao seu texto.

Neste ponto, a Teoria Literária teria, ainda, grandes contribuições para se poder discutir no âmbito da AD. Dentre essas contribuições, poder-se-ia destacar o percurso adotado pela chamada Estética da Recepção, que tem nos alemães Hans R. Jauss e Wolfgang Iser suas referências basilares, assim como em Hans U. Gumbrecht. Nesse conjunto de teorias, vinculadas à Estética da Recepção, o que mais nos interessaria seria a perspectiva, levando-se em consideração apenas a forma, de colocar a figura do leitor como um dos focos importantes na produção de efeitos. No caso, esses efeitos estéticos ou artísticos estariam diante do texto e de certa preponderância do autor em relação a sua obra.

Iser (1979), nesse sentido, tem importantes considerações sobre a indeterminação que a interpretação ou a leitura dos textos literários possuiriam. Essa indeterminação, ou essa percepção de indeterminação, poderia ser estendida para todo texto que venha a ser interpretado por um público incerto. Ele estabeleceria uma argumentação que busca considerar uma adequação entre as amplas possibilidades de se interpretar um texto, com os mecanismos ou complexos de controle que o próprio texto

possuiria, na direção de se reconhecer um efeito comunicativo. Neste jogo de possibilidades, Iser, no mesmo ensaio, esclareceria que, no que tange à liberdade do leitor e as restrições do texto:

A assimetria entre texto e leitor, ao invés, não é determinada de antemão e esta própria indeterminação introduz as múltiplas possibilidades de comunicação.

Para que estas possibilidades possam se realizar, devem existir no texto complexos de controle, pois a comunicação entre texto e leitor só tem êxito quando ela se submete a certas condições. Estes meios de controle, no entanto, não podem ser tão precisos quanto numa situação de face a face, nem tão determinados como um código social que regula a interação diádica. A eles, portanto, cabe levar a interação entre texto e leitor a um processo de comunicação, no fim do qual aparece um sentido constituído pelo leitor, dificilmente referenciável, que, no entanto, contesta o significado de estruturas de sentido anteriores e possibilita a alteração de experiências passadas. (ISER, 2004, p. 89, grifo nosso).

No entanto, mesmo considerando um papel de atualização, pelo leitor, dos mecanismos que comunicam um sentido no texto, promovendo um sentido que se diferenciaria das interpretações que foram ou são feitas; a relação entre texto e leitor, no caso da Estética da Recepção, ainda estaria muito vinculado a uma tradição fenomenológica de pensamento²⁵. Aquela assimetria, que Charaudeau ([1983]2008) propõe mais tarde sob bases semiolinguísticas, estaria ainda ligada a uma relação entre texto e leitor, mas também entre os sujeitos da linguagem. Ou seja, essa relação, entre texto e leitor, à luz da tradição fenomenológica, ainda representaria uma relação tradicionalíssima no pensamento epistemológico entre sujeito e objeto.

Não pretendemos apagar essa relação entre texto e leitor. Essa relação seria indispensável para pensarmos o vínculo entre a lei e a doutrina, visto que a lei é um texto. Uma composição, pode-se dizer, ternária, entre autor, texto e leitor seria necessária para compreendermos as especificidades e peculiaridades da recepção daquele tipo de discurso escrito.

Amplificando essa construção autor/texto/leitor dessa teoria estética, pretendemos destacar a assimetria, sugerida por Charaudeau (2008) - também discutida por Mari (2002) em um artigo no qual há uma reflexão incisiva sobre a recepção discursiva - e integrá-la à questão das liberdades interpretativas que o leitor teria diante do texto. Com efeito, o “outro” passaria, considerando-se agora a idéia de sujeitos da linguagem, a tornar-se uma preocupação para se considerar uma instância de recepção

²⁵ Pensa-se que este tipo de escola fenomenológica perpassa uma grande parcela dos autores que trabalhariam com as teorias deste movimento da Estética da Recepção.

discursiva articulada com uma idéia de constituição dialógica do discurso. O “outro”, com isso, pode ter o poder de se apropriar do discurso e extrapolar os limites de interpretação, se é que eles realmente existem.

Sob um ponto de vista institucional, a lei criaria uma imagem de seu locutor como sendo o juiz, o advogado, entre outros; mas, sob o ponto de vista do cidadão “comum”, que fazem circular os discursos, como determinar essa imagem? No caso da função social da propriedade, seria o cidadão proprietário. Se assim for, a que tipo de proprietário estaríamos nos referindo? O proprietário rural? O urbano? Os donos de capital? De certo modo, a doutrina jurídica, através de seu processo de afirmação sobre qual realidade histórica e política estaríamos vivenciando (especialmente com seu viés científico), poderia representar um campo onde os discursos desses diversos sujeitos poderiam estar contemplados, sob uma ótica heterogênea do discurso.

Charaudeau (2008) estipularia essa necessidade de interlocução a partir de um princípio de reconhecimento, pelo qual, a menos na comunicação face-a-face, se estabeleceria que:

(...) correlativamente ligados pelo *reconhecimento* recíproco desses dois papéis de base [falar e construir sentido], que só podem coexistir a partir do momento em que o outro, o interlocutor, se engaje em um processo de interpretação. Com efeito, não basta que este último assumo o papel de simples receptáculo mecânico, como nas teorias behavioristas da comunicação. É mostrando que, além do simples ato de recepção, ele se engajou em um processo de interpretação, que outro se fará existir como parceiro-interlocutor (ou destinatário-leitor) e, por sua vez, fará existir como parceiro-locutor. Instaura-se entre esses dois parceiros uma espécie de olhar avaliador recíproco que legitima o outro em seu papel de sujeito que comunica. (CHARAUDEAU, 2008, p. 14).

Além disso, e como ficou já sinalizada nessas afirmações de Charaudeau, a constituição de uma visão que considere a presença do “outro” no discurso teria por motivação refletir sobre a função relacional na construção do sentido discursivo, ou seja, o sentido ou significado dos discursos dependeriam de uma análise relacional, da interligação, da cooperação ou da troca linguageira que os sujeitos têm ao usarem a linguagem. Poderíamos dizer que aquele engajamento citado por Charaudeau (2008) conteria um princípio de pertinência que faça ligar os destinatários do discurso com seus locutores, proporcionando, assim, uma avaliação da linguagem voltada para suas circunstâncias sociais de uso da língua, inseridas em um conjunto de práticas e interesses sociais.

Essas práticas definiriam que a “a heterogeneidade social é inerente à língua” (BOURDIEU, 2008, p. 19) e que, por isso, a variabilidade semântica, sintática e

discursiva não se encontraria presa a um dicionário ou em uma gramática, mas sim em nível situacional. Da mesma forma, a diferença de seus valores ou significados estariam diretamente relacionados ao lugar que cada sujeito ou sujeitos ocupam nas práticas social e discursivamente reconhecidas. Esses sujeitos, incluindo a figura do “outro”, seriam, por sua vez, concebidos segundo sua concretude, ou seja, como seres reais de fala.

Com a compreensão crítica desses deslocamentos, mesmo que estes ainda não toquem ou não se refiram à questão do receptor (leitor ou sujeito interpretante) nas trocas discursivas e que não necessariamente devesse ser considerada em sua inteireza, a abordagem sociológica criaria, portanto, mecanismos para se trabalhar a relação entre os sujeitos de acordo com uma relação menos abstrata, ou seja, que possa representar concretamente as forças languageiras dos sujeitos em sua dimensão mais concreta.

Como estipula Bakhtin (2003, p. 272-273):

Desse modo, o ouvinte com sua compreensão passiva, que é representado como parceiro do falante nos desenhos esquemáticos das lingüísticas gerais, não corresponde ao participante real da comunicação discursiva. Aquilo que o esquema representa é apenas um momento abstrato do ato pleno e real de compreensão ativamente responsiva, que gera a resposta (a que precisamente visa o falante). Por si mesma, essa abstração científica é perfeitamente justificada, mas sob uma condição: a de ser nitidamente compreendida apenas como abstração e não ser apresentada como fenômeno pleno concreto e real; caso contrário, ela se transforma em ficção.

Nesse sentido, o que pretenderíamos seria unir as concepções que estipulem o poder simbólico do leitor ou do receptor, este representando um sujeito concreto e ativo que, ao mesmo tempo em que interpreta um texto, sugere ou induz um tipo de leitura, valendo-se de sua influência simbólica. Ou seja, tomando emprestada uma perspectiva de Bourdieu (2008; 2009b), o doutrinador possuiria determinado capital cultural pelo qual ele entraria pela luta social para se determinar um “real” sentido à função social. Como diz Orlandi (1988):

“Leituras já feitas configuram – dirigem, isto é, podem alargar ou restringir – a compreensão de texto de um dado leitor. O que coloca, também para a história do leitor, tanto a sedimentação de sentidos como a intertextualidade, como fatores constitutivos da sua produção. (ORLANDI, 1988, p. 43)”.

Esta atividade de direção da leitura, por sua vez, seria fundamentada como uma atividade que constrói sentidos e trabalharia para não se dar margem a uma pluralidade de leituras possíveis para determinado texto.

Essa pluralidade, todavia, não representaria uma noção, muito tentadora entre aqueles que criticariam uma abordagem polissêmica à recepção dos discursos, que implique uma característica ilimitada, infinita ou indeterminada à interpretação ou à leitura. Muito menos teria por finalidade uma volta radical ao texto, ocupando um determinado espaço que garantiria certa auto-suficiência do sujeito enunciador frente aos sujeitos interpretantes.

Ao contrário dessa perspectiva, o tipo de leitura que abarcaremos aqui, baseada principalmente nas análises que preconizariam a leitura como atividade enunciativa, inspirada em Roland Barthes (2004a; 2004b) e Dominique Maingueneau (1996), que estabeleceria ou preconizaria que aquela pluralidade, típica de uma leitura que não se basearia em um eterno retorno à intenção do “eu” enunciador²⁶, estaria delimitada por um anteparo sócio-político-discursivo. Melhor dizendo, seria preciso, diante das amplas possibilidades de se interpretar um texto, causado pela sua inerente incompletude, reconhecer, também, *quem* tem por papel interpretar esse discurso. No caso da lei, a quem caberia interpretar-la? O juiz? O cidadão comum? O doutrinador? A quem a lei teria como alvo para interpretar suas prescrições?

Diante dessas questões, procuraremos tecer algumas referências que achamos relevantes, tentando, porém, refletir constantemente acerca da relação entre os sujeitos enunciativos e os sujeitos interpretantes. Dentro dessas reflexões, deve-se lembrar a direção que pretendemos dar, anteriormente, sobre as distorções que haveria entre o texto escrito, aquele que tem um caráter difuso de recepção, e a figura do “outro” que teria uma imagem, aos olhos do pesquisador da linguagem, de incerteza e de penumbra quanto à suas reais possibilidades de leitura ou interpretação.

2.3 O “Eu” na relação com o “Outro”

A concepção de um “eu” estaria presente no ideário da modernidade, principalmente se consideramos os processos de interiorização da ideologia individualista, encabeçado pela força liberal do capital. A construção da subjetividade, moldada pelo poder histórico-político de que cada indivíduo representa um átomo, um

²⁶ Daí a importância de se colocar o “outro” nas trocas lingüísticas num patamar de agente indispensável à formação de um sentido aos discursos.

ser indivisível pelo qual se contrapõe e até se opõe à idéia de um sujeito dissolvido na estrutura e nas tradições e complexos culturais. Nesse sentido:

É característico da estrutura das sociedades mais desenvolvidas de nossa época que as diferenças entre as pessoas, sua identidade-eu, sejam mais altamente valorizadas do que aquilo que elas têm em comum, sua identidade-nós. A primeira suplanta a segunda. (...) A maneira acrítica como o termo “indivíduo” é usado na conversação nas sociedades mais desenvolvidas de nossa época para expressar a primazia da identidade-eu pode levar-nos a presumir, equivocadamente, que essa ênfase seja a mesma nas sociedades em todos os estágios de desenvolvimento e que tenham existido conceitos equivalentes em todas as épocas e línguas. Não é esse o caso. (ELIAS, 1994, p. 130).

Em complemento a essa concepção de relativização da identidade-eu, o “eu” ganharia, nos estudos discursivos, uma nova importância em decorrência dos estudos sobre a subjetividade na linguagem. Esses estudos, por sua vez, encontraram seu estatuto de desenvolvimento mais incisivo nas teorias acerca da enunciação, encabeçada, principalmente, por Benveniste (1991), dentre outros²⁷. Contudo, tentaremos colocar a questão da subjetividade na linguagem em suas consequências sociais, segundo a idéia de que a possibilidade de se reduzir aquela insegurança ou aquela opacidade em relação à decodificação da enunciação (sua recepção) poderia estar inserida em uma crítica a busca de uma subjetividade da linguagem ao invés da busca da alteridade social da linguagem.

Se pensássemos em uma subjetividade forte e centralizada da linguagem, como poderíamos imaginar a análise da subjetividade da linguagem da lei? Será ela uma enunciação que sinalizaria as intenções de legisladores, ou seria esta uma representação de um corpo político, cujas intenções estão inscritas nas leis? Um grande exemplo se daria com a forma impessoal com que a lei procura estruturar seu texto.

Vejamos o exemplo tirado da Constituição Federal (fragmento 4), no ponto em que se está inserido o tema da função social. Podemos observar a forma com que lei constitucional não teria, pelo mesmo em uma primeira análise, marcas de pessoalidade, de modo a se poder descobrir, pelo texto, uma referência subjetiva de quem produziu a lei. De certo modo, pela lei dever ser uma normatização de cunho geral, não se poderia evidenciar a quais sujeitos estariam vinculados às intenções normativas da criação do

²⁷ Alguns estudiosos, legitimamente, reconheceriam também em Bakhtin um dos precursores das teorias da enunciação, relacionadas à subjetividade da linguagem. Porém, não acreditamos que seria o caso, pois Bakhtin possuiria um viés que não procura centrar a enunciação discursiva em um “eu” que transcenderia a práxis social. A enunciação, em Bakhtin, viria sobretudo para contrapor à aplicação do chamado objetivismo abstrato, pensado como estrutura da língua, nos processos sociais de fala entre os sujeitos.

texto legal. Todavia, poder-se-ia determinar que seja o legislador esse “eu” discursivo, ainda que este se esconda no texto atrás das marcas de impessoalidade.

Sob o ponto de vista da relação com o “outro”, reconhecido como sendo um sujeito interpretante ou um possível sujeito interpretante, o “eu” possuiria uma imagem de sobreposição, no que tange aos procedimentos de avaliação ou de análise, em face dos elementos de composição do discurso do “outro”. Nesse sentido:

Essa totalidade, resultante da integração eu - outro, que derivamos para a enunciação, a partir de ambos autores, é, entretanto, formada por desproporções descomunais. No lugar do “eu”, constatamos no discurso, por maior que seja sua extensão polifônica ou diafônica, as marcas de uma tonalidade singularizadora; no lugar do “outro”, podem existir marcas, mas elas não acolhem nenhuma singularidade, mas apenas o aleatório de um outro qualquer, ou de qualquer outro. Podemos nos programar para ser um tipo de “eu que queremos (a construção da mentira, talvez possa exemplificar essa decisão) e podemos até nos trair na tarefa de sermos um “eu” que não conseguimos programar, com precisão, o “outro” que desejamos, pois isso significaria conferir ao lugar da produção o poder de calcular a aleatoriedade da recepção (selecionando alguns, mas desqualificando muitos), ou de anular a polifonia do lugar do outro (...). (MARI, 2002, p. 46).

Podemos considerar, diante dessas afirmações, que até podemos traçar um quadro de comunicação que envolva os sujeitos do discurso necessários para a construção do sentido, situacionalmente considerado. Contudo, estaríamos em certo descompasso quanto à força que cada sujeito (enunciador/comunicante ou receptor/interpretante) exerce dentro do processo comunicativo.

DaMatta (1992) procura, mesmo que não tratando especificamente das pertinências lingüísticas do tema, contrastar e, ao mesmo tempo, sinalizar a interpretação que visaria preconizar a ascendência de um sujeito, um “eu” investido em sua subjetividade interior e, em face da perspectiva de se relacionar os papéis sociais dos sujeitos entre si, avaliar seus discursos dialogicamente, procurando estruturá-los por meio de sua influência nas práticas sociais, onde estas não poderiam, também, serem avaliadas sem se levar em conta as influências e determinações dos discursos. Diz esse autor, ao comentar a obra de Bakhtin:

Obra [de Bakhtin] que, diga-se de passagem, é interpretada *individualisticamente*. Basta observar o seguinte: o enfoque dialógico implica certamente em indivíduos que falam; mas (...) também em relações e elos que podem ser complementares e estruturais. Uma multiplicidade de vozes pode formar totalidades coerentes, como tenho tentado revelar para o caso do Brasil. Não é, pois, ao acaso que no livro onde a idéia de dialógico é apresentada, Bakhtin fale do carnaval e da carnavalização como modalidades

alternadas entre dois “sistemas de vida e pensamento”. (DaMATTA, 1992, p. 52, nota de rodapé)

Teríamos, então, a possibilidade de discutirmos, ainda mais, o elemento comunicacional, colocado anteriormente na introdução, com a intenção de dar suporte ao poder ativo do sujeito que recepção o discurso teria diante do sujeito enunciador e dos outros sujeitos a que este se referiria. Antes, porém, de desenvolvermos mais o papel do “eu” na linguagem, ligado a sua relação com a recepção por um outro sujeito (aparentemente desconhecido e que tem por tarefa, ao mesmo tempo, dar sentido a fala), iremos retornar algumas teses que, ao longo de um percurso teórico-histórico, que contribuiriam para a noção de polarização entre sujeito enunciador e sujeito receptor ou interpretante. Junto a essa noção, procuraremos reforçar a questão da característica difusa do texto. Tentaremos, com isso, finalizar essa parte, tratando de alguns aspectos da assimetria entre os sujeitos da comunicação, apresentando o quadro onde os sujeitos se organizam, segundo uma perspectiva semiolinguística, para, com isso, propormos a visualização de uma adaptação deste quadro para nossos objetivos.

2.3.1 Autor, Texto e Leitor

Procurando complementar a relação entre o “outro” e o “eu”, destacando por agora a figura do “eu”, tentaremos fazer algumas considerações sobre algumas questões que, também, tangenciariam aquela desproporção ou descompasso da análise do “eu” em relação ao “outro”, ou “tu”, como devemos mais adiante denominar. O fator da autoria, presente especialmente nas análises de textos literários, ainda permearia as noções que fortalecem o contraste entre as os âmbitos de atuação ou de liberdade dos sujeitos no processo de co-construção dos sentidos. Neste ínterim, podemos afirmar que a noção de autoria fortaleceria a perspectiva de autenticidade da fala do “eu”, provocando a idéia de que este exerceria um domínio sobre a interpretação do “outro”. Lembremos, contudo, que estamos falando de textos escritos. Dessa forma, a assimetria (Charaudeau, 2008) criada entre as expectativas e o controle do sujeito enunciador frente ao sujeito interpretante se acentuaria ainda mais.

Os processos de análise do discurso que envolvem textos escritos têm determinadas peculiaridades que demandariam certas reflexões quanto a suas condições

de possibilidade. Como já falamos, uma das características seria a sensação de indeterminação quanto aos sujeitos que realmente interpretam ou lêem os textos, e como esses sujeitos lêem tais textos. Contudo, poderíamos falar, agora, desse aspecto de indeterminação quanto às pluralidades de leitura que cada texto poderia ter, mas sob o ponto de vista do autor ou do “eu” comunicante.

Neste caso, o problema do autor surgiria, mais fortemente, durante as décadas de sessenta e setenta, especialmente nos meios acadêmicos franceses. A figura do autor passaria por vários tipos de questionamentos, especialmente por encontrar-se em um ambiente intelectual no qual a própria noção de sujeito, como ser fonte autônoma de conhecimento e de discurso estava sendo criticado, mas esse aspecto será discutido mais adiante.

De um modo geral, a questão, que comandaria aquele empreendimento de discussão sobre a função do autor diante de seu texto, seria se o “eu” (autor) teria ou não domínio completo sobre o segundo, de maneira que toda interpretação, que no texto se baseie, tivesse que retornar às reais e verdadeiras intenções do autor, sem que o leitor do texto pudesse ter liberdade de interpretação. Geertz (2005, p. 32) alertaria já para esse aspecto, dizendo que, para um autor, escrever seria um verbo intransitivo, “ele é um homem que absorve o porquê do mundo num como escrever”. No mesmo ensaio, Geertz se inspiraria, em seu estudo, em dois autores que foram, de certa forma, os principais representantes da crítica ao autor, a saber, Michel Foucault e Roland Barthes²⁸.

O primeiro desses autores, Michel Foucault (2006), em seu ensaio “*O que é um Autor?*”, procurou aplicar, de certa forma, sua crítica à noção tradicional de “sujeito”, constituído historicamente dentro da ideologia ocidental, ao questionar o autor como um criador de uma discursividade única e unívoca. Porém, além disso, Foucault, no trabalho, coloca alguns aspectos sobre a relação entre autor e texto que seriam importantes para compreendermos sobre as constituições históricas da autoria e, paralelamente a isso, a historicidade da própria noção de sujeito. Outra importante contribuição de Foucault se refere ao desprendimento do texto em relação ao autor. Nesse sentido, transmitindo bastante o conteúdo do ideário de seu tempo, Foucault escreveu que:

²⁸ Valeria lembrar que os textos base dos dois autores que tratam do tema são praticamente da mesma época, Foucault (2006) publicou esse trabalho em 1969 e Barthes (2004b) publicou em 1968 (ano, que traria consigo vários aspectos simbólicos, politicamente falando).

Pode-se dizer, inicialmente, que a escrita de hoje se libertou do tema da expressão: ela se basta a si mesma, e, por consequência, não está obrigada à forma da interioridade; ela se identifica com sua própria exterioridade desdobrada. O que quer dizer que ela é um jogo de signos comandado menos por seu conteúdo significado do que pela própria natureza do significante; e também que essa regularidade da escrita é sempre experimentada no sentido de seus limites; ela está sempre em vias de transgredir de inventar a regularidade que ela aceita e com a qual se movimenta; (...). (FOUCAULT, 2006, p. 268).

Seria interessante notar como Foucault argumenta para que compreendamos o desdobramento exterior do texto, ou seja, como este não estaria mais sobre o controle extensivo do autor. O texto, nesse sentido, quando “lançado ao mundo”, valendo-se de uma expressão muito utilizada pelos fenomenólogos, não teria mais dono, num sentido de propriedade ou ser próprio de alguém. Uma noção jurídica pela qual Foucault também fala: “a função do autor está ligada ao sistema jurídico e institucional que contém, determina, articula o universo dos discursos (...). (FOUCAULT, 2006, p. 279). Por isso, seu significado ou seu sentido não necessariamente precisaria ser interpretado de acordo com um ponto central.

Barthes (2004a), concomitante a isso, também criticaria a prevalência da função do autor diante do sentido do texto. Não obstante à complexidade do pensamento barthesiano²⁹, pelo qual nós utilizaremos como referência ou como argumento ao falar da pertinência dos discursos, Barthes proclamaria, acreditamos que em uma forma radical (não no sentido autoritário, mas no sentido de marcar uma cisão, de pretender “quebrar os muros” ao invés de simplesmente “pulá-lo”), a “morte” do autor, para que a leitura ativa e perversiva tomem o lugar de centralismo do autor.

O leitor, jamais a crítica clássica se ocupou dele; para ela não há outro homem na literatura a não ser o que escreve. Estamos começando a não mais nos deixar engodar por essas espécies de antífrases com as quais a boa sociedade retruca soberbamente a favor daquilo que ela precisamente afasta, ignora, sufoca, ou destrói; sabemos que, para devolver à escritura o seu futuro, é preciso inverter o mito: o nascimento do leitor deve pagar-se com a morte do Autor. (BARTHES, 2004a, p. 64).

²⁹ Seria prudente esclarecer que utilizar algumas referências da obra de Roland Barthes seria constantemente uma tarefa difícil. Tal autor possuiria várias fases de pensamento, todas com grande consistência reflexiva. Por isso, não haveria uma sistematicidade de seu pensamento. O pensamento barthesiano seria filho de um tempo de intensa reinvenção de paradigmas, de grande reavaliação de conceitos que se apresentavam como ídolos que tinham uma aura de respeito absoluto.

Essa referida “morte” do autor (pode-se reparar que Barthes o escreve com um “a” maiúsculo, justamente para marcar essa dominância do escritor) deveria ser entendida, aqui, segundo um contexto maior que Barthes procuraria dar à questão do papel protagonizador do leitor em face da constituição plural do texto, também discutida e estudada por Barthes (2004a; 2004b). Todavia, a idéia que o pensador francês teria sobre a “morte do autor”, fazendo eco à noção também trabalhada por Foucault, de que o autor seria uma única voz, o “uno”, e não representante de uma multiplicidade de intenções³⁰, nos parece ser uma noção um pouco exagerada. Nem tanto mar nem tanto a terra. Nem tanto a prevalência do autor, nem tanto a extrema pluralidade de interpretação do leitor.

Carpentiers (1998) procuraria esclarecer melhor essa relação entre autor, sua “morte” e a reavaliação do leitor diante da pluralidade constituinte do texto, argumentando que Barthes, de uma forma geral, tentaria suplantar uma idéia monocêntrica da leitura, que partiria do princípio de que se deveria, para se conhecer o verdadeiro significado de um texto, retornar à intenção do autor, como se assim se encontrasse uma referência, um princípio motor de interpretação. Ele criticaria a idéia de que a leitura fosse, nesse sentido, um reajustamento da multiplicidade do texto à intenção do autor, e não à pluralidade que se estabeleceria entre o texto e seu leitor. “Dans la conception monocentrique de la lecture, le texte est conçu comme une émanation multiple et foisonnante de l’auteur. Lire consiste alors à rassembler les sens dispensés afin de retrouver le vouloir-dire de l’écrivain³¹. (CARPENTIER, 1998, p. 36). A princípio, ter-se-ia a impressão de que o autor (sujeito enunciador e comunicante) teria amplo direito e propriedade de determinar a correta interpretação de sua escrita. Haveria, nesse sentido, uma necessidade de se estabelecer um eterno retorno às intenções do autor do texto, para se poder determinar o real sentido de sua enunciação.

Diante, portanto, desse posicionamento, poder-se-ia ter a compreensão de que a prática de uma leitura enunciativa (Maingueneau, 1996), ou de uma interpretação ativa e plural do texto, representasse um apagamento do autor, ou de outro modo, do próprio sujeito como centro ou referência da produção discursiva.

³⁰ Seria muito semelhante, guardadas as devidas proporções, com a polifonia trabalhada por Bakhtin (2008).

³¹ “Na concepção monocêntrica da leitura, o texto é concebido como uma emanação múltipla e fervilhante do autor. Ler consiste, nesse sentido, em reunir os sentidos dispersos para reencontrar o querer-dizer do escritor.” (tradução nossa)

Dito dessa forma, o histórico recente de perspectivas, especialmente voltadas à teoria literária e à filosofia, que buscam esclarecer a relação entre os sujeitos produtores e interpretantes do texto, mostraria uma tendência a relativizar o poder ou o domínio que a figura do “autor” teria diante do seu intérprete.

Nesse sentido, haveria um deslocamento do sentido intencionado do autor, com suas especificidades, sua biografia, sua inserção em movimentos artísticos e ideológicos, para a análise do texto, quase que desconsiderando a figura do autor. Mesmo assim, essa sobredeterminação da análise do texto em relação à análise do autor abriu a possibilidade de se poder visualizar o efeito interpretativo que o leitor poderia ter ao se deparar com um determinado texto.

Para se poder chegar a um termo não tão radical como as que estão contidas nessas perspectivas, percebemos, ao nos deparar com a relação entre a produção discursiva da lei a produção discursiva da doutrina, que a os limites de interpretação da lei poderia ser determinada pelo processo histórico de recepção acadêmica da lei pelos doutrinadores. Estes, por sua vez, produziram uma leitura interdiscursiva, todavia, pensando e imaginando outros sujeitos que poderiam ser intérpretes do discurso legal. Essa relação com outros interpretes da lei, que não possuiriam o mesmo poder ou capital simbólico que os doutrinadores, faria estabelecer o vínculo necessário para que consideremos a doutrina jurídica como uma forma de recepção da lei. Deste modo, não nos vincularíamos a uma idéia de se poder configurar, no horizonte de possibilidades interpretativas, um sentido mínimo ou literal ou um sentido que possa explorar uma variedade de significações³².

Procuraremos a seguir argumentar em favor da perspectiva relacional entre os sujeitos do discurso, tentando discutir mais alguns aspectos da posição privilegiada que o produtor da enunciação teria em face de seu interlocutor, reforçando-se, com isso, a idéia de uma assimetria entre os sujeitos comunicantes. Não queremos, contudo, deslocar a representação dessa assimetria de uma dimensão lingüística para uma dimensão sociológica. Pretendemos, apenas, apresentar outros tipos de relações que poderiam contribuir para estipular uma concreta possibilidade de estudarmos a recepção discursiva, sem que pretendamos apenas a dados cognitivos ou estatísticos da presença

³² Eco (1995) chamaria essa primeira interpretação literal de interpretação semântica ou semiótica; enquanto que a segunda espécie de interpretação seria designada por ser uma interpretação crítica ou semiótica.

daquela recepção. Os fatores sociais de interpretação das leis, no caso, poderiam representar um modo de encarar, comunicacionalmente, o sentido da lei.

2.4 Em busca de uma análise relacional para os sujeitos do discurso: assimetria e o quadro comunicacional

Neste ponto, tentaremos identificar como a teoria semiolinguística de Charaudeau (2008) poderia fortalecer mais essa preterida junção entre a forma de colocar os sujeitos enunciadorees em relação, investigando não apenas uma teoria do sujeito na linguagem, mas sim uma teoria dos sujeitos das trocas lingüísticas, todos contribuindo ativamente para se determinar, ou tentar visualizar, a construção do sentido nos discursos.

Ao invés de estabelecermos essa referência em face do sujeito, concebido como subjetividade substancializada, como pretenderia estabelecer, por exemplo, a Teoria da Enunciação³³, a representação dos papéis sociais envolvidos nas trocas comunicativas multiplicaria as referências que o sujeito tem para se expressar socialmente. Nesse sentido, o detalhe que compreendemos que seria importante é pensar que, sob a ótica de conceber os sujeitos submetidos a um conjunto estruturado de relações – e seria esta a avaliação que buscamos no modo de pensar relativamente constituído por uma perspectiva estruturalista – eles não teriam sua subjetividade apagada ou excluída. De modo contrário, acreditamos que a noção de sujeito não precisaria, necessariamente e para toda e qualquer perspectiva científica, se confundir com a noção de subjetividade, onde esta estaria vinculando uma ideia solipsista à enunciação. Não acreditaríamos, portanto, que, embora seja de grande valia a análise que busque a representação subjetiva na linguagem (como, por exemplo, na psicanálise, nos estudos literários, na filosofia, na música, etc), não haveria prejuízos para a análise se não consideramos a presença hierarquizante de um “eu”, que estaria acima e independente do da força de interpretação “tu”.

Nesse aspecto, seria de grande valia, de um modo geral, nos ater nas análises feitas por Charaudeau sobre esse peso ou relevância pela qual o sujeito seria colocado

³³ Nesse sentido, seria válida a leitura das análises que Mello (2003) faz sobre uma das linhas de desenvolvimento dessa teoria.

na pauta da análise discursiva. Entendemos que Charaudeau conseguiu visualizar e esclarecer quais seriam as condições necessárias para se entender como se comporta a construção dos sentidos no discurso, não como estabelecido dentro de um sistema fechado e formal (como querem, por exemplo, os semiólogos mais ligados a um estruturalismo “ortodoxo”) ou inserido numa concepção puramente analítico-semântica da constituição dos significados. Charaudeau avaliaria, por meio de outro ângulo, os papéis que os sujeitos têm no e pelo processo de comunicação, mas esses papéis não seriam representados por uma concepção substancialista do sujeito, ou, em outras palavras, por uma concepção em que o sujeito é uma só coisa ou representa apenas uma coisa essencial, que poderia reclamar o domínio de sua fala em relação a um “tu” apenas decodificador ou interprete semiótico(isotópico).

Poderíamos dizer que os sujeitos dos discursos, em Charaudeau, são concebidos como seres de fala que estariam, necessariamente, em relação uns com os outros, e que, ainda, estariam agregando significados às suas falas, pois eles estariam inseridos em práticas sociais baseadas em simbolismos, em rituais e em práticas socialmente compartilhadas e constitutivamente históricas. Seria, portanto, esse modelo de determinar o significado a partir da relação entre os sujeitos, e suas respectivas falas concretas, ou seja, seus enunciados, que deslocaria a análise do sentido dos signos lingüísticos de um conjunto lexical (como nos dicionários ou na análise lexical) para a análise do significado que represente os lugares sociais que ele ocupa e que o definiriam situacionalmente.

Se formos estabelecer uma retomada do que até agora foi dito neste trabalho, poderíamos dizer que, diante da situação proporcionada pelo *corpus* que está sendo analisado, os sujeitos envolvidos nas trocas languageiras (que estabeleceriam um processo de comunicação) estariam não mais somente na ordem de análise da enunciação de um “eu”, ou seja, de um sujeito em que estivéssemos seguros quanto a suas estratégias e categorias discursivas, deixando a figura do “tu” como apenas uma referência, um espécie de “anteparo” que não teria uma função ativa na comunicação. Esta função, por sua vez, estaria representada, como já foi anteriormente explicitado, pela figura do doutrinador, cujos domínios de interpretação se voltariam para exercer aquele poder simbólico de que falamos anteriormente e para os sujeitos que também foram citados.

Neste caso, a recepção do discurso legal, ou da lei, não estaria tão distante ou tão incerto de ser determinada. Haveria uma força, de pertinência social e política, que faria

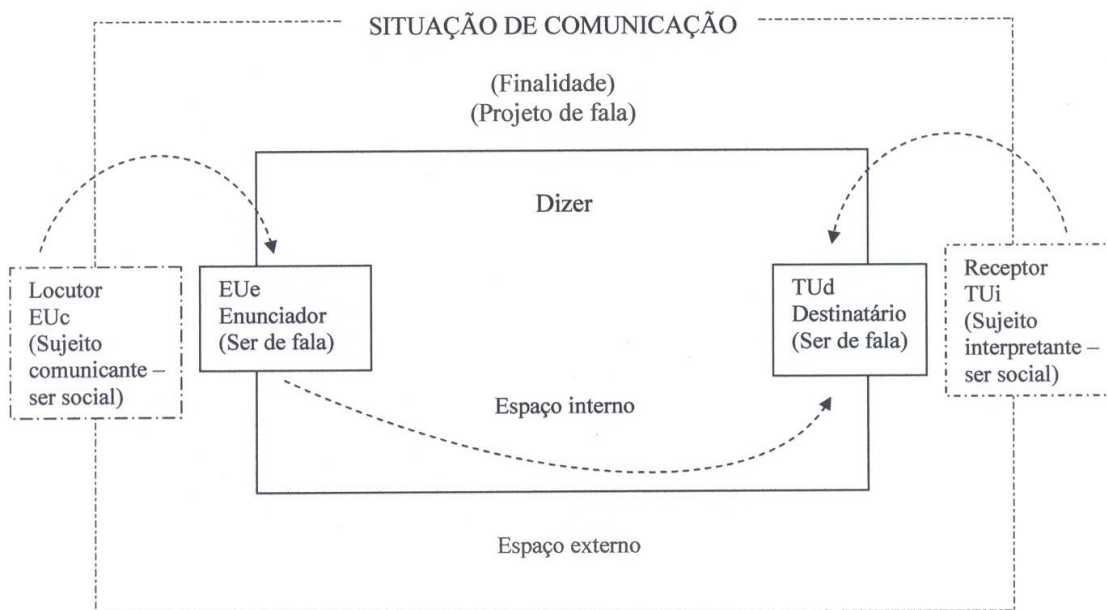
com que o doutrinador fosse um interprete privilegiado e simbolicamente reconhecido da lei. Por isso, procuraremos definir as bases que conjugariam a concepção relacional dos sujeitos dos discursos a partir de uma representação comparativa entre um quadro comunicacional, pensado para se aplicar à tradução de obras literárias, e um possível quadro representando a relação da lei com doutrinador e com o “público” em geral. Todavia, e, em consequência do que foi dito até agora, esse quadro não teria apenas um conteúdo comparativo ou análogo, mas sim teria um sentido relacional.

Para podermos deixar mais claro como aqueles sujeitos poderiam estar organizados linguisticamente, de modo a criar um vínculo comunicativo, vamos primeiramente apresentar o quadro semiolinguístico de Charaudeau (2008), para podermos passar para um quadro mais específico, que poderia explicar mais complementarmente os objetivos deste trabalho.

O quadro comunicacional de Charaudeau (2008), bastante claro e utilizado por pesquisadores em AD, representa o momento em que os sujeitos entram em processo de comunicação, constituindo dois circuitos que relacionam os sujeitos em suas expectativas e finalidades de fala. Expectativas no sentido de se fazer compreender e de compreender os enunciados (obtenção de sucesso com a fala) e finalidades, pode-se dizer, no sentido de que as intenções tanto do sujeito comunicante, quanto do sujeito interpretante, sejam contempladas. Contudo, deve-se somar a essa nossa interpretação do quadro os três elementos que compoariam o contrato, que já foram elencados no capítulo I da presente dissertação.

Colocaremos o quadro a seguir de modo a podermos visualizar como se daria os circuitos que constituem a comunicação, podendo estabelecer, em princípio, que o sujeito comunicante estipulado neste trabalho seria o legislador (do Código Civil especificamente) e o sujeito interpretante se constituiria do doutrinador jurídico. Os sujeitos enunciadore e destinatários estariam na ordem da imagem e das idealizações que aqueles dois sujeitos fariam no processo de fala e de recepção.

Figura 1: O quadro dos sujeitos da linguagem



Fonte: Charaudeau, (2008, p.52)

Mello (2006) procurou explicar e condensar a dinâmica deste quadro de forma a bem apresentá-lo, mostrando sua operacionalidade, mas sem perder sua força teórica e metodológica. Faremos, aqui, uma longa citação do autor, porque pensamos que seria melhor do que parafrasearmos sua análise, já que esta é muito clara. Diz ele, que, neste quadro:

(...) temos o nível situacional que é o lugar do fazer psicossocial, que corresponde às circunstâncias de produção do discurso, nas quais encontramos sujeitos empíricos dotados de intencionalidade e interligados por uma situação de comunicação concreta. Tais sujeitos são seres empíricos, historicamente determinados, que Charaudeau chama de parceiros. Em virtude de suas funções, obrigações e intenções, decorrentes de uma situação de comunicação específica, eles realizam, respectivamente, um projeto de fala e uma expectativa de interpretação (...).

No nível discursivo, encontram-se dois seres de fala, que Charaudeau nomeia protagonistas: o sujeito enunciador e o sujeito destinatário. Eles constituem o resultado da encenação do dizer realizada pelo sujeito comunicante, a qual será interpretada pelo sujeito interpretante (...). Esse sujeito enunciador é, portanto, uma imagem de si que o indivíduo constrói através da linguagem. Essa imagem, segundo as situações de enunciação, é constantemente reconstruída pelos falantes. Já o sujeito destinatário pode coincidir ou não com o sujeito interpretante. Nesse sentido, o ato de linguagem torna-se uma expedição rumo a um interlocutor, do qual não se pode prever a reação exata: esta nem sempre coincide termo a termo com a prevista ou idealizada. (MELLO, 2006, p. 109).

Diante dessa explicação, podemos destacar dois pontos que nos serão importantes para podermos avançar em uma nova configuração deste quadro. O primeiro ponto seria

aquele que já tentamos esboçar anteriormente, qual seja, o de identificar os sujeitos que comporiam o quadro, quais sejam, os legisladores, como representando o sujeito comunicante, e o doutrinador jurídico, representando o sujeito interpretante. Um segundo ponto diz respeito àquele fator de assimetria (Charaudeau 2008) entre os protagonistas da comunicação. Quando Mello fala que o ato de linguagem torna-se uma expedição, onde nem sempre a interpretação do sujeito destinatário coincide com a idealização ou a expectativa de fala do sujeito comunicante, esta situação se constitui da assimetria. De um modo geral, ela se caracterizaria pela desigualdade entre a imagem que o sujeito enunciador faz, no ato de linguagem, do sujeito interpretante e a imagem que este faz do sujeito enunciador quando do momento da recepção discursiva.

Todavia, pensamos que além do jogo de expectativas (imaginárias) desiguais entre o ato de fala e a recepção do discurso se encontraria o fato da real possibilidade de desigualdade daquilo que se diz em face da interpretação do que foi dito. Em outras palavras, se há uma assimetria entre as imaginárias expectativas dos sujeitos responsáveis pela comunicação, ilustrada pelas estratégias usadas do sujeito enunciador em relação às hipóteses formadas do sujeito interpretante, então poderíamos dizer que essas expectativas se acentuariam ainda mais se considerarmos que o sujeito interpretante também é um sujeito enunciador em relação aquilo que ele está para interpretar.

Nesse sentido, se consideramos, com Bakhtin (1988; 2003; 2008) e Authier-Revuz (2004), que o sujeito interpretante possui um estatuto de responsividade-ativa, então deveríamos tomar em conta, especialmente como perspectiva semântica, que o discurso concretizado também deveria entrar no conjunto das expectativas com que o sujeito enunciador constrói em seu ato de linguagem. Portanto, se o “eu” enunciador e o “tu” destinatário estão inseridos em um estatuto *exclusivamente* linguageiro, independente em parte do “eu” comunicante e do “tu” interpretante (Charaudeau, 2008), ficaria difícil visualizarmos uma maneira como este “tu” destinatário poderia não se portar como um sujeito que tem por função internalizar a fala do “eu”, sem que no processo de interpretação ele produza um discurso sobre e pelo discurso do “eu”.

Desse modo, poderíamos ampliar as condições de possibilidade das funções comunicativas do “tu”, colocando-o como um sujeito que, além de traçar hipóteses de decodificação das intenções discursivas do “eu”, mas também como um ser concreto de fala, fala esta que seria constitutiva de seu modo de interpretar. Isto se realizaria, por exemplo, se fôssemos pensar na diferenciação de apreciação estética e de juízo de gosto,

como nos sugere Bourdieu (2009a). Na primeira hipótese, poderíamos dizer que tratar-se-ia de uma operação exemplar do ponto de vista daquela assimetria, enquanto que no juízo de gosto, voltada a uma crítica institucional, o “tu” destinatário/interpretante tem uma função mais ativa, não só de traduzir o conteúdo da obra de arte, mas também de discursivizar sobre ela, dando-lhe algum tipo de pertinência, colocando-a dentro de um momento histórico junto com um grupo de outros artistas do mesmo movimento artístico (heterogeneidade discursiva).

Pode-se dizer, portanto, que o ponto central de análise não estaria concentrado em um “eu” representado pela figura do doutrinador jurídico, mas sim na relação entre o legislador e o doutrinador; determinando que os fatores e marcas principais de heterogeneidade constitutiva ou de interdiscursividade relacionariam o discurso legal às formas de recepção e de leitura do doutrinador. Desse modo, não se analisará somente a presença da função social na doutrina jurídica como uma forma de integração de discursos outros, mas também como um modo de marcar que se trata de um texto de recepção, interligando os dois sujeitos de modo concreto e socialmente estruturado.

Todavia, ressaltados essa analogia com o crítico de arte, proporemos a seguir um diferente modelo do quadro explicado anteriormente, tentando mostrar como estaria disposto, dentro do processo de comunicação, o sujeito interpretante e enunciador.

2.5 Uma Representação de Quadro Comunicacional: leitura ativa e reconhecimento dos sujeitos

Como já foi dito, antes de avançarmos mais no estudo no processo de análise de mais textos do princípio da função social, seria importante tentar colocar a relação entre lei e doutrina (de acordo com o enfoque que pretendemos dar ao poder simbólico exercido pela interpretação do doutrinador) dentro de um quadro de contrato comunicacional, estudado principalmente pela semiolinguística de Charaudeau (2008), porém agora, com alguma especialidade, conforme os sujeitos seriam percebidos e distribuídos em nosso estudo. Se anteriormente considerávamos a relação dialógica, em seu aspecto geral, tomando como base sua característica constitutiva de responsividade-ativa, agora trataremos de sua especificação tendo como base o quadro de comunicação.

Ao se estipular a materialização desse quadro, já tão discutido e utilizado, mas que ainda seria fecundo e crítico em sua aplicação para se entender a construção social das trocas lingüísticas, pode-se ter uma perspectiva mais clara e discriminada de como os sujeitos se organizariam seja no interior de um procedimento propriamente lingüístico da comunicação, seja em seu aspecto externo, sustentado por uma ancoragem social do discurso.

Essa organização entre os sujeitos do discurso, contudo, teria sua razão de ser para que esses possam chegar a um resultado comum, que faça com que o ato de linguagem ganhe um sentido correspondente as intenções de cada sujeito (no exercício de seus papéis sociais, como foi esboçado no item anterior), colocando a linguagem em ação. Para isso, tem-se a noção de contrato comunicacional. Nesse sentido, valeria a pena explicitarmos em que se fundamenta este contrato, de modo a deixarmos mais claros o que estamos buscando até agora:

A noção de *contrato* pressupõe que os indivíduos pertencentes a um mesmo corpo de práticas sociais estejam suscetíveis de chegar a um acordo sobre as representações languageiras dessas práticas sociais. Em decorrência disso, o sujeito comunicante sempre pode supor que o outro possui uma competência languageira de reconhecimento análoga à sua. Nesta perspectiva, o ato de linguagem torna-se uma proposição que o EU faz ao TU e da qual ele espera uma contrapartida de convivência. (CHARAUDEAU, 2008, p. 56).

Analisado segundo essa perspectiva, a noção de contrato nos daria suporte para considerar a disposição dos sujeitos do discurso não apenas sob o ponto de vista formal, mas como uma necessária composição para que o discurso tenha sentido. Contudo, mesmo considerando que esses sujeitos do contrato não seriam representados por indivíduos precisos ou seres coletivos particulares (Charaudeau, 2001), como podemos pensar acerca da presença efetiva do doutrinador jurídico como um sujeito que preencheria o espaço ocupado pelo TU destinatário da lei, mas ao mesmo tempo, se apresentaria como um EU comunicante que tem o poder simbólico de “substituir” ou discursar sobre os “verdadeiros sentidos da lei?

No que tange ao nosso objeto de pesquisa, o doutrinador jurídico procuraria determinar, em seu texto, um discurso que tentasse identificar uma sinonímia entre o sentido da função social na lei e na doutrina. Esta identificação, contudo, procuraria ampliar os cominhos pelos quais o leitor, e as demais pessoas interessadas em se valer da lei, poderiam trilhar ao pretender dar sentido à lei. Porém, ao mesmo tempo, haveria

um esquecimento quanto a outras possibilidades, geralmente cristalizadas discursivamente, de leitura e interpretação da norma.

Para podermos exemplificar essa tentativa do doutrinador de estabelecer um sentido à função social que nos faça, a partir de marcas textuais, lembrar da identificação com a lei, basta voltarmos, por exemplo, ao Estatuto da Terra (fragmento 3). Contudo, essa sinonímia não seria aplicada ao Código Civil (fragmento 5) já que estaríamos desde já no âmbito doutrinário da propriedade como um todo. Poderíamos observar neste fragmento o sentido global que a propriedade ganharia contemporaneamente:

(fragmento 7)

A função social, portanto, é princípio básico que incide no próprio conteúdo do direito de propriedade, somando-se à quatro faculdades conhecidas (usar, gozar, dispor e reivindicar). Em outras palavras, converte-se em um quinto elemento da propriedade. (ROSENVALD, 2004, p. 31, grifo nosso)

Pode-se reparar que a lei não deixa em evidência o termo “função social” em seu texto, mas a doutrina procurou expressar a função social em seu discurso de modo a colocá-la em um vasto campo de significações e de características sintáticas. Partindo-se para alguns fragmentos da doutrina onde poderíamos reconhecer o uso do termo função social:

(fragmento 8)

Tal doutrina da *função social* nada mais é do que transformações sociais do direito privado; chegou-se a falar em um direito social autônomo. Porém, trata-se mais de uma expressão, de uma variação efetuada na função social dos institutos jurídico-privados. Preserva-se o direito privado e busca-se uma *função social* protetora do particular cumprindo os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana.” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p.37 e 38).

(fragmento 9)

As prerrogativas do indivíduo são agora reconhecidos como concessões da sociedade para seu exercício se tolere como desempenho de *função social*. O poder da vontade é restringido e os deveres aumentam.” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 72).

(fragmento 10)

Dessa forma o individualismo jurídico e o princípio da autonomia da vontade, como enunciado por Kant, em que o contrato representa o instrumento jurídico ideal, pois permite ao indivíduo, por seu intermédio, assumir obrigações e ficar adstrito a cumpri-las, porque quis, porque autolimitou sua liberdade, cede lugar a um ser social; os direitos privados passam a ser encarados como uma *função social*; o contrato vira um fato social. Não há mais nada individual. Tudo passa pelo social.” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 92).

(Fragmento 11)

A locução *função social* traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade econômica adequada às atividades urbanas e rurais básicas, no intuito de circular riquezas e gerar lucros.” (NELSON ROSENVALD, 2004, p. 30).

Podemos observar como a função social seria utilizada de várias formas, com uma sintaxe que pode variar desde um substantivo definido (fragmento 8), um substantivo indefinido (fragmento 8 e 9), um adjetivo (fragmento 10) ou até como um exercício de metalinguagem (fragmento 11). De todo modo, além dessas orientações próprias da estrutura sintática do texto, a relevância da recorrência do termo “função social” se revelaria amarrada aos aspectos da legislação que tratam historicamente da propriedade. Estes aspectos giram em torno de significantes como o de “propriedade”, “proprietário”, “privado”, “direito”, “liberdade” palavras estas que nos levariam a notar que, primeiramente, se trata de um discurso do campo do discurso jurídico. Em segundo lugar, nos induziria a pensar em uma interdiscursividade³⁴ entre a lei e a doutrina jurídica, no sentido de representar a recepção desse discurso legal, e não somente a inserção de outros discursos “exteriores” àquela relação (lei/doutrina), que teriam e dariam um sentido semelhante ao preterido pelo doutrinador.

Neste caso, dada essa análise da função social, procuraremos adotar ou nos inspirar no quadro comunicacional adaptado por meio de um estudo de Mendes (2008). Nessa adaptação, esta autora procurou utilizar o quadro de acordo com os problemas que envolvem o contrato de comunicação entre o autor de uma obra literária, seu tradutor para outras línguas e o restante do público que teriam acesso ao livro. Para isso, ela colocaria o tradutor em uma posição de sujeito interpretante que, ao mesmo tempo, se configuraria como sendo um sujeito enunciador. Nesse sentido, esclarece a analista do discurso:

Vamos pensar, por exemplo, na tradução de *Grande sertão: veredas*, feita por Curt Meyer-Clason para o alemão. Uma possibilidade que avento para explicar o processo tradutório seria a seguinte: Rosa, o EU comunicante; Meyer-Clason, o TU interpretante. Veja-se que, nesse caso, também o TU interpretante é identificado – Meyer-Clason, intelectual alemão, tradutor, ele é um TU tradutor, etc. Essa identificação é possível, porque ele é tradutor, ele é um TU tradutor (TUt) e ele próprio se desdobra em um EU comunicante e, como tal, toma a iniciativa da comunicação, nesse caso a tradução. Ele terá, como TU interpretante, os leitores da tradução de Rosa. Esse novo EU

³⁴ Este aspecto interdiscursivo será discutido e estudado com mais profundidade mais a frente.

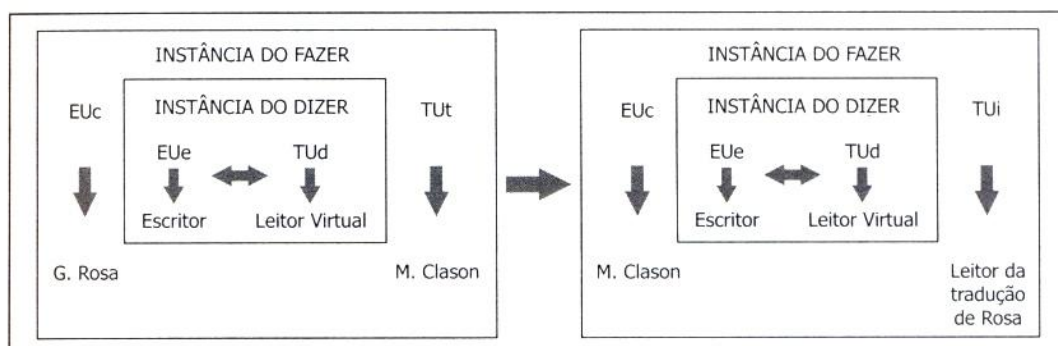
comunicante (o tradutor Meyer-Clason) instaura, por sua vez, um novo EU enunciativo, que, por sua vez, também se desdobra em um TU destinatário. Como se vê, de acordo com esse entendimento, a tradução seria uma outra enunciação. (MENDES, 2008, p. 33).

Perante esse quadro adaptado da autora, fruto de um estudo interdisciplinar entre a AD e os estudos sobre a tradução, o tradutor seria colocado no papel de leitor enunciativo. Ele, o tradutor, atuaria como um TU interpretante, mas que, ao mesmo tempo, se configuraria como um EU comunicante. Esse desdobramento aconteceria, segundo ainda a autora, com o tradutor representando um sujeito socialmente e concretamente reconhecido, ou seja, “um intelectual alemão, tradutor”. Se considerarmos, dessa forma, que o tradutor seria um “outro” enunciador, então o “outro”, neste caso, deveria ser levado em consideração como um sujeito que recebe o texto ou a obra literária, mas que também teria uma postura ativa para com o texto a ser traduzido.

Graficamente, este tipo de quadro detalhado acima estaria assim representado:

Figura 2: Sujeitos da linguagem, contrato e a figura do tradutor

QUADRO 2: O contrato de comunicação de Charaudeau na tradução (1)



Fonte: Mendes (2008, p. 33)

Poderíamos dizer que, neste caso, o tradutor seria um intérprete do texto. Os leitores do texto traduzido não apenas seriam leitores de uma decodificação de uma língua para outra, mas sim um fruto de estudo de uma cultura e de um estilo diferente, dentre outros elementos que identificariam a caráter ativo da tradução. O texto a ser traduzido se configuraria, por isso, como um “novo” texto, mas que guardaria ainda a referência direta e interdiscursiva com a obra “original”. Desse modo, pode-se reparar como, neste segundo quadro, como o tradutor (M. Clason), se comporia ao mesmo tempo de um “tu” interpretante, mostrando-se que seria possível este tipo de representação, mesmo se

considerando, obviamente, que o doutrinador teria um papel diferente do que o tradutor (embora participando de uma mesma lógica socialmente estruturada).

Vale ressaltar, ainda nesse caminho avaliado pela autora, que, esse tipo de quadro, além de poder nos fornecer a oportunidade de representar concretamente o sujeito interpretante como sujeito enunciador, tem por característica considerar o restante do público que irá ler e, também, interpretar a obra literária. O papel exercido por um determinado sujeito estaria relacionado a uma rede de outros sujeitos. Todavia, não deveríamos acreditar que esse relacionamento seria necessário e inevitável, pois pensamos que seria inevitável e necessária, também, a capacidade dos sujeitos de se rearticularem e serem imprevisíveis em suas formas de transformação ou transgressão das relações sociais. Não obstante a isso, não nos furtaríamos de estudar como essas relações poderiam ser analisadas em seu momento estrutural, sem prejuízo da força de mudança do sujeito, diante da realidade que o condicionaria. Desse modo, a estrutura social que distribui os sujeitos apenas serviria para explicar a realidade, não substituí-la.

Não poderíamos, também, afirmar que esse desenvolvimento proposto do sistema de comunicação do tradutor em relação ao público de sua língua materna se encaixe ou se aplique totalmente ao quadro que pretendemos avaliar. Como afirmaria Eco (2007), interpretar não é traduzir, mesmo que, antes de se traduzir um texto, seja necessário interpretar, onde a função da interpretação tradutora seria se inserir no horizonte cultural e léxico do autor a ser traduzido. Nesse sentido:

O universo das interpretações é mais vasto que o da tradução propriamente dita. Alguém poderia dizer que insistir nesse ponto não é apenas uma questão de palavras e se se pretendesse usar sempre e de todo modo tradução como sinônimo de interpretação, bastaria acordar-se sobre isso. Mas antes de mais nada, pelo menos do ponto de vista etimológico, as questões de palavras não são irrelevantes. (ECO, 2007, p, 275)

Desse modo, seguindo as reservas impostas acima, o que nos interessaria no quadro proposto por Mendes (2008) é essa dupla função exercida pelo tradutor, que se estabelece como um sujeito destinatário e interpretante, mas que também se comportaria, dentro de um contrato comunicacional, como um sujeito enunciador, que representaria uma aproximação³⁵ semântica com o texto interpretado, buscando-se uma fidelidade ao texto interpretado, mas agora não sob o ponto de vista narrativo, poético ou descritivo, mas, sim, prescrito ou normativo. O principal elemento de discussão que

³⁵ Tentaremos mostrar, mais adiante, como essa aproximação se daria por meio de processos interdiscursivos, ou, mais especificamente, de leituras interdiscursivas.

pretendemos trazer a luz seria a possibilidade de se ter um sujeito interpretante que teria o papel de sujeito enunciador, onde seu discurso de interpretação estaria *materializado* em texto, ou seja, através da tradução.

Desse modo, em relação à doutrina, poder-se-ia dizer que ocorreria um quadro parecido. Porém, a relação que o doutrinador estabeleceria com a interpretação da lei seria ainda mais crítica. Essa relação teria um vínculo sócio-histórico bem mais forte. A recepção da lei pela doutrina teria uma constituição histórico-política que colocaria o doutrinador não apenas no papel de articulador entre um sentido que a lei possuiria e as possíveis leituras que seriam interpostas à lei, mas, também, o papel de dirigir um sentido a outras interpretações. O doutrinador seria, poderíamos dizer, intérprete e interpretante.

Além disso e, principalmente, o doutrinador teria um papel de inter-relacionar a lei com outros tipos de discursos, seja de modo interdiscursivo, seja por meio da heterogeneidade de vozes de outros sujeitos que formariam a discursivização doutrinária. De certa forma, poderíamos dizer que o doutrinador “traduziria” a lei, mas com a força e o poder simbólico de fazer isso para um público “leigo”, ou seja, que não deteria o conhecimento de sistematização e universalização que o discurso possuiria em gênero científico e/ou doutrinário. Ao fazer isso, ele se colocaria, também, na condição simbólica e relacional de outros tipos de sujeitos que exerceriam função análoga, assim como introduziria, em seu discurso, sujeitos que exerceriam a função de legitimação e de credibilidade, como cientistas sociais e até membros da Igreja (formando, com isso, aquele aspecto científico e dogmático que colocamos acima ao explicar o conceito de doutrina).

Como complemento a essa idéia de direção³⁶ para leituras de um público socialmente e simbolicamente diferenciados do doutrinador (mas que também estariam relacionados a ele por estes representarem a falta de um conhecimento específico doutrinário) estaria o fator que faria com que a doutrina jurídica detivesse um laço histórico que a deixasse com certa responsabilidade de interpretar a lei. A interpretação da lei ou a leitura da lei, por isso, teria na doutrina sua forma de credibilidade e de

³⁶ Quando falamos, todavia, que a doutrina exerceria o papel de direcionar a leitura do público para um sentido constituído simbólico e/ou ideologicamente, não pretendemos dizer que esse direcionamento condenaria a interpretação da lei a um sentido só, mas sim queremos ressaltar que tratar-se-ia de um campo de lutas, que se confrontariam, político e socialmente, pela reprodução do mais conveniente e mais convincente sentido que se possa dar a lei.

competência receptiva para se poder dizer, ou ter o direito (Bourdieu, 2009a) de proporcionar um sentido à lei.

De acordo com a o quadro proposto por aquela autora, utilizado agora sob a perspectiva da relação da doutrina com a lei, poderíamos reforçar a idéia de que o doutrinador, ou “tu”interpretante/“tradutor” seria também um “eu” enunciador, vinculado interdiscursivamente com o “eu” comunicante, ou seja, exercendo o intercâmbios de posições simbolicamente reconhecidas. O doutrinador, por sua vez, seria aquele sujeito, reconhecido social e historicamente, e que, em vista desse aspecto, teria certa influência ou poder de direcionar ou estabelecer certo tipo de leitura com um publico que queira se valer do direito contido na lei.

Interessante notar, nesse sentido, como nesse processo de vincular a imagem do “eu” enunciador, o legislador, com o outro “eu” enunciador, o doutrinador jurídico, ratifica aquela idéia, apresentada acima, do poder simbólico de “substituição” deste segundo em face do primeiro. O doutrinador, com isso, procuraria ser uma verdadeira voz do legislador, através de sua interpretação. Poderíamos dizer que a intenção do doutrinador seria a criação de um “eu” único, mas voltado a certos interesses que, ideologicamente, daria a entender que existiria apenas uma vontade ou intenção uniforme da lei.

Os vínculos sociais que ligariam a relação entre a lei e a doutrina teriam seus fundamentos teóricos pela escolha metodológica por um enfoque interdisciplinar da AD. Essa atitude, por sua vez, tende a nos alertar sobre uma possível forma de se identificar um tipo de processo contratual de leitura, através da recepção, que se daria por meio de relações entre sujeitos da linguagem próprios de um estudo daquilo que se poderia chamar ciência do Direito. Esse processo de produção e de recepção discursivas, concretizados pela relação entre lei e doutrina, percorrerá nossa análise do discurso da função social da propriedade, onde procuraremos, primeiramente, mostrar como a doutrina traria para si outras vozes de sujeitos que dariam força heterogênea e polifônica à lei. Em segundo lugar, tentaremos mostrar como a interpretação da função social, pelos doutrinadores do Código Civil de 2002, ocorreu segundo um aspecto interdiscursivo pelo qual haveria uma referência às legislações anteriores, mas sem que o próprio código em questão tenha expressado, em seu texto, a função social como explicitamente está no Estatuto da Terra e na Constituição Federal. Representando, com isso, um sentido universal à interpretação da lei, principalmente, ao transmitir à “função

social” um lugar de alternativa óbvia e lógica para as tensões históricas que giram em torno do conceito de propriedade privada

2.6 - Considerações finais

Neste capítulo procuramos desenvolver algumas questões e reflexões sobre os sujeitos do discurso, dando destaque à relação dialética que se formaria entre o “eu” e o “outro”, dentro de um quadro comunicativo da linguagem. Nesse sentido, procuramos apresentar esse quadro comunicativo, fundamentado na semiolinguística, tentando direcionar a relação entre os sujeitos do discurso para uma concepção relacional, apresentando uma opção alternativa que contemplaria as intenções desta pesquisa de oferecer uma perspectiva relacional entre aqueles sujeitos. Desse modo, mostramos como o sujeito comunicante, dentro de uma determinada relação de comunicação, poderia ser o mesmo que o sujeito interpretante, dado suas funções e práticas reconhecidas socialmente e consolidadas historicamente.

Capítulo 3 - A heterogeneidade discursiva e a produção/recepção da lei

3.1 Considerações iniciais

No capítulo anterior, tentamos discutir e problematizar algumas noções sobre os sujeitos do discurso. À concepção dialógica do discurso legal foi interposta a dimensão com que os sujeitos de fala se distribuiriam e se organizariam segundo um sentido comunicativo. Procuramos propor, com isso, uma via alternativa para não se considerar os sujeitos do discurso polarizados, cada um analisado isoladamente cada um em sua instância, sem que se considere a perspectiva relacional que os aproximaria. Nesse sentido, procuramos mostrar que, se a comunicação possuiria uma ancoragem social e o sentido discursivo se daria através de uma co-construção lingüística entre sujeitos falantes, então essas relações comunicativas não seriam tão aleatórias e fortuitas, de modo que as intenções de interpretação não teriam sua razão de existir apenas para decodificar um significado, internalizado, sem que este esteja vinculado à fala e à leitura de outros sujeitos.

Essa relação do sujeito interpretante com outros sujeitos se daria não somente em face daquele reconhecimento psicossocial, ou aquilo que Charaudeau (2008) denominou como representado no circuito externo de comunicação; mas também no processo do dizer interpretando, onde haveria uma leitura interdiscursiva dos discursos, de acordo com uma análise polifônica e heterogênea da constituição do discurso. Por isso, neste capítulo, procuraremos desenvolver a análise dos fragmentos das leis e das doutrinas selecionadas de acordo com aquela constituição citada, buscando complementar a construção do sentido da função social, de acordo com o direcionamento teórico-metodológico do contrato comunicacional proposto.

Para isso, procuraremos nos basear nas teses de Authier-Revuz (2004) e nas respectivas interpretações feitas por Maingueneau (1989) de sua obra, no que concerne às análises sobre a heterogeneidade; em relação à leitura enunciativa e ao princípio de pertinência, retirado de uma avaliação pragmática do discurso literário, nos valeremos de Maingueneau (1996). Além disso, continuaremos a nos valer das contribuições, até aqui expressas, de Bourdieu (2008; 2009a; 2009b) e de Bakhtin (1988; 2003; 2008) como pano de fundo de nossas análises mais críticas e de temas que envolvam questões ideológicas.

3.2 A Doutrina Civilista da Função Social da Propriedade: heterogeneidade e interdiscursividade

De acordo com o que se tentou refletir até agora, as análises teórico-metodológicas nos auxiliaram para uma maior compreensão do que representa a relação produção e recepção dos discursos postos em questão. A referência sociológica, ou, melhor, sócio-antropológica que procuraremos abordar, dentro de um contexto mais específico de análise do discurso, seria basicamente inspirada e baseada na obra de Mikhail Bakhtin (ou do círculo bakhtiniano) e de Pierre Bourdieu (que, de certa forma, intensificou as teses bakhtinianas), mas orientada, sobretudo, pelas análises gerais de Patrick Charaudeau.

Falamos ainda que a leitura, como atividade interpretativa própria de um sujeito interpretante, representaria, dentro da análise do *corpus* selecionado, um poder para se construir um efeito de sentido que estaria direcionando outras interpretações ou outras leituras. Esse efeito seria colocado, aqui, de acordo com o discurso de uma interpretação especializada e seu poder simbólico que esta procuraria exercer sobre os sujeitos envolvidos naquele quadro comunicacional descrito anteriormente.

Tentamos mostrar, também, como se construiu historicamente o princípio da função social da propriedade, procurando mostrar o papel do doutrinador na disciplina do Direito. Dessa forma, procuramos definir, como um dos nossos objetivos, uma abordagem da função social no Código Civil e sua recepção materializada em texto. Escolhemos fazer esse recorte no desenvolvimento jurídico da função social pois percebemos, a partir de uma análise prévia do *corpus*, alguns elementos e marcas que pareciam ser mais relevantes para uma análise discursiva mais aprofundada. Dentre eles, está o fato de que, na doutrina civilista, estariam presentes um mosaico de outros discursos e de outros sujeitos que visariam fundamentar e justificar a adoção do princípio da função social no Código Civil. Além disso, chamou-nos atenção o fato da construção doutrinária de tal princípio, já que na lei civil não está expressamente determinado que se trataria de uma “função social” da propriedade.

Desse modo, o que, a princípio, poderia parecer uma contradição, pois estamos falando aqui em recepção doutrinária do Código Civil (mas no próprio Código Civil não apareceria ou não se teria referência), o fator de leitura ativa do doutrinador

demonstraria como a doutrina jurídica promoveria uma leitura da lei civil de modo a constituir um instituto jurídico que não estaria, pelo menos textualmente, presente em sua legislação. Isto significa que o fator interdiscursivo (heterogeneidade constitutiva) da doutrina jurídica buscaria não apenas explicar a lei, mas, ao mesmo tempo, exercer uma eficácia quanto à força normativa da função social.

Dessa forma, poderíamos nos perguntar: mas aqueles primeiros sujeitos, ou seja, os cidadãos, que seriam alvo dos efeitos pragmáticos da lei, não interpretariam e dariam, também, sentido discursivo às normas? A resposta seria afirmativa. Porém, a doutrina, neste caso, sendo um enunciado concreto dos doutrinadores, apareceria como sendo um discurso socialmente vinculado ao discurso da lei, ou, sob a ótica sócio-ideológica, como um receptor especializado que, simbolicamente, teria o poder e a eficácia de proporcionar vozes, opiniões, justificações, onde estas seriam, a princípio, as justificações e argumentos legítimos sobre os quais os cidadãos e operadores do direito deveriam se orientar.

Antes, porém, de adentrarmos em mais análises específicas dos fragmentos do *corpus*, vamos traçar a conceituação sobre a heterogeneidade discursiva e seus desdobramentos teóricos, que interessam para este trabalho. Este conceito de heterogeneidade foi estipulado, principalmente, por Authier-Revuz (2004) baseando-se fundamentalmente na obra do Círculo Bakhtiniano, nos elementos de polifonia e dialogismo, mas também agregando elementos da psicanálise, especialmente voltada para a linha lacaniana.

De um modo geral, a autora delinea seu conceito de heterogeneidade com a finalidade de considerar a presença do “outro” no discurso, refletindo, com isso, sobre a idéia de um locutor único do discurso, que dialogaria, em seu texto, com discursos de outros sujeitos. Nesse sentido, ela afirma que:

Todo discurso se mostra constitutivamente atravessado pelos “outros discursos” e pelo “discurso do Outro”. O outro não é um objeto (exterior, do qual se fala), mas uma condição (constitutiva, para que se fale) do discurso de um sujeito falante que não é fonte-primeira desse discurso. (AUTHIER-REVUZ, 2004, p. 69).

Isto significa que poderíamos afirmar que não existiria um discurso que não estabelecesse uma relação constitutiva, dentro de seu próprio discurso, com outros discursos. Essa relação, contudo, poderia se apresentar de duas formas: através daquilo

que a autora chama de heterogeneidade mostrada e através da chamada heterogeneidade constitutiva.

Com efeito, pensamos que, se fôssemos analisar a doutrina, vale lembrar, de um modo geral e sob esse ponto de vista discursivo, mudaríamos um pouco a perspectiva salientada por Ferraz Jr., quando este fala sobre a força significadora da doutrina como apenas criadora de uniformizações e *standards* jurídicos:

Na verdade, a doutrina, como a jurisprudência, aliás com um grau de objetividade maior, pode ser responsável pelo aparecimento de *standards* jurídicos, fórmulas interpretativas gerais que resultam de valorizações capazes de conferir certa uniformidade a conceitos vagos e ambíguos como mulher honesta, justa causa, trabalho noturno, ruído excessivo etc. Os *standards* não são normas, são fórmulas valorativas que uniformizam a interpretação dos mencionados conceitos, mas sem a força de fonte do direito. (FERRAZ JÚNIOR, 2003, p. 247).

Acreditamos que, em sua concepção, o autor esclareceria como fonte do direito justamente aquele tipo de recepção do discurso da lei que produziria um efeito pragmático e performático, contido naquele tipo de efeito sobre os operadores e sujeitos envolvidos com o Direito, de que falamos acima. As leis, por esse viés, devem ser recepcionadas e interpretadas segundo prescrições que impelem diretamente a uma ordem, a um comando ou a uma decisão jurídica, sem que se leve em conta o poder discursivo que determinados sujeitos, no caso, os doutrinadores, poderiam ter em conceituar, ou seja, em produzir, discursivamente, sentidos ou significados para aquelas normas. Essa produção, em detrimento de seu processo de ampliação do campo interpretativo das leis, iria agregando discursos de outras áreas do conhecimento, especialmente os ligados ao discurso de autoridade (incluindo até textos religiosos).

Essa proclamada padronização, estipulada acima, não seria visualizada sob o prisma da importância que teria, em um ambiente de lutas sociais (Bakhtin, 1988), a tensão política para se estabelecer sentidos e significados aos discursos de múltiplas possibilidades de interpretação. A idéia de uma instância receptiva polivalente carregaria consigo a perspectiva de uma possível polissemia dos discursos e sua uniformização por uma determinada classe ou grupos de indivíduos em face de outros (de modo prático e concreto, vale dizer) demandaria um arcabouço de discursivização que faça valer a influência que os sujeitos teriam um pelo outro.

Nesse ínterim, embora Ferraz Jr. (2003) se refira à doutrina como não sendo uma fonte do direito, acreditamos que a doutrina, como uma forma de leitura ativa da lei,

promoveria a formação de discursos que fugiriam ao mero papel de padronização (standardização) argumentado por este autor. Nesse sentido, se a doutrina não implica, necessariamente, no cumprimento de uma norma, ela, por sua vez, seria responsável por lutar³⁷, simbólica e ideologicamente, para criar um discurso que reduza o sentido da lei conforme as intenções e interesses (pertinência) dos atores da comunicação que estariam envolvidos na troca comunicativa. Quando Ferraz Jr. (2003) fala em “fórmulas interpretativas”, pode-se pensar que se trata de apenas juridificar palavras que estariam no âmbito de atuação de sujeitos “comuns”, representantes de uma *doxa* compartilhada. Bourdieu (2009a) procurou destacar essa transposição dos significados ou dos sentidos ditos “comuns” para um campo de produção discursiva normatizada ou juridificada. Segundo Bourdieu:

Se há acordo para notar que, como toda linguagem doutra (a linguagem filosófica, por exemplo), a linguagem jurídica consiste num uso particular da linguagem vulgar, os analistas têm muita dificuldade em descobrir o verdadeiro princípio desta “mistura de dependência e de independência”. A transmutação que afecta o conjunto das características lingüísticas está ligada à adopção de uma postura global que não passa da forma incorporada do sistema de princípios de visão e de divisão, constitutivo de um campo ele próprio caracterizado pela independência na dependência e por ela. Austin admirava-se de que nunca se tenha seriamente perguntado por que razão nós “nomeamos coisas diferentes com o mesmo nome”; e por que razão, poderíamos acrescentar, não há grande inconveniente em fazê-lo. (BOURDIEU, 2009b, p. 226).

Nestas estipulações, Bourdieu nos daria subsídios para pensar em como, por exemplo, a função social, em sua origem ruralista, teria por público alvo determinados sujeitos que, em tese, não teriam um capital cultural tão reconhecido (ou seja, sujeitos ligados à tradição do campo). Assim, a noção de função social ganharia significados cada vez mais específicos ao longo de seu uso em discursos do Código Civil, se distanciando da linguagem politizada de seu público alvo. Além disso, a função social, que estava inserida dentro de um arcabouço publicista, transpõe-se para uma esfera privativista, já que foi inserida dentro de um universo de sentido daquele código.

Entretanto, retomando ainda a análise do poder de discursivização do doutrinador, não pensamos que aquele processo de padronização ocorra sem que se esteja amparado e constituído por outro processo de discursivização sobre os temas e conteúdos tratados pela lei. Não acreditamos que a doutrina que trate de um tema tão controverso, como seria o tema da propriedade ou do direito à propriedade, esteja

³⁷ Isso não significaria que a doutrina consiga realizar, necessariamente, tal empreendimento.

vinculada a apenas um papel de uniformização de conceitos ou de um léxico jurídico. Se assim fosse, não haveria justificção para que, inserido no discurso sobre a função social da propriedade, houvesse referências a outros discursos, heterogeneamente analisados. Essa heterogeneidade, ainda, não estaria inserida no discurso, produzindo um efeito de universalidade ao sentido de função social.

Os efeitos desses mecanismos de heterogeneidade teriam sido abarcados, de modo complementar a Authier-Revuz (2004), por Maingueneau (1996). Embora o autor, no tempo dessa citação, ainda estivesse considerando a heterogeneidade discursiva em termos de sua condicionalidade às formações discursivas³⁸, seria válida os efeitos que le colocaria sobre esses processos polifônicos:

Este estudo das trocas entre campos desemboca imediatamente sobre a questão da eficácia dos discursos, sobre sua aptidão em suscitar a adesão de um conjunto de sujeitos. Essa rede de remissões de um campo para outro (citações explícitas, esquemas tácitos ou captações...) contribui bastante para essa eficácia: confrontando com um discurso de certo campo, um sujeito encontra elementos elaborados em outro lugar, os quais, intervindo sub-repticiamente, criam um efeito de evidência. (MAINGUENEAU, 1996, p. 117).

De fato, mais do que esse efeito de dar voz, ou uma voz legítima à lei, a doutrina estaria em um duplo esquema de heterogeneidade discursiva quando levássemos em conta o sistema de relações entre os sujeitos do discurso e os efeitos de sentido que isso proporcionaria, levando-se em conta as estratégias discursivas de se utilizar de discursos outros (especialmente de conteúdo ligados às ciências sociais) com forte tendência a universalizar os conceitos ou temas envolvidos no discurso.

Nesse sentido, dadas essas considerações mais gerais sobre a heterogeneidade, seguiremos com a definição das duas formas de se conceber a heterogeneidade discursiva, fundamentada por Authier-Revuz (1982, 2004)..

A primeira dessas formas se constitui da chamada heterogeneidade mostrada, que seria assim explicada por Maingueneau (2006, p. 78-79):

(...) corresponde a uma presença detectável de um discurso outro ao longo do texto. Mas devemos distinguir entre as formas não marcadas dessa heterogeneidade e suas formas marcadas (ou explícitas). As formas não

³⁸ Como é possível observar em Brandão (1994), a noção de formação discursiva, desenvolvida por Foucault e reinterpretada por Pêcheux, não possuiria elementos formais que auxiliassem em uma identificação metodologicamente eficaz. Por outro lado, temos o agravante de que o conceito de formação discursiva adquire matizes diferentes no desenrolar da obra de Dominique Maingueneau. Assim, devido a estas questões e a conselho da prof^a que orienta este trabalho, julgamos que a abordagem desta noção não seja pertinente neste momento de nossa pesquisa.

marcadas são identificáveis sobre a base de índices textuais diversos ou graças à cultura do co-enunciador (discurso indireto livre, alusões, ironia, pastiche...). As formas marcadas são assinaladas de maneira unívoca. Pode-se tratar de discurso direto ou indireto, de aspas, de glosas que indicam uma não-coincidência do enunciador com o que ele diz.

Ou seja, quando falamos, anteriormente, que a doutrina conteria as funções de se estabelecer como um texto de gênero científico e, além disso, como um texto dogmático³⁹; o uso ou a utilização de citações, referências ou captações desses dois campos transportariam para o discurso do doutrinador a eficácia e poder simbólicos que cientistas e dogmáticos possuiriam (sociologicamente considerando). Assim, a heterogeneidade marcada é a voz do outro, mas trata-se de um outro convencionalmente identificado no discurso. Falamos aqui de convenção por consideramos a tese bakhtiniana sobre a natureza constitutivamente dialógica da comunicação, segundo a qual nenhum discurso pertence exclusivamente a alguém, falamos sempre as palavras dos outros⁴⁰.

Já a segunda forma é a chamada de heterogeneidade constitutiva, que poderia ser caracterizada pela interdiscursividade. Desse modo, a heterogeneidade constitutiva envolveria não os discursos convencionalmente aparentes e relatados no corpo do discurso, mas, especialmente, os discursos outros, aqueles não mais "formalmente identificáveis", responsáveis pela composição de um contínuo de discurso. Este amálgama discursivo, por sua vez, se forma ocultamente ou de forma opaca dentro do texto. Por isso, na heterogeneidade constitutiva, o discurso do "outro" se materializaria independentemente de qualquer tipo de citação, alusão, relato ou marca visível da presença de outro.

Essa independência, todavia, seria relativa, pois pode haver, como tentaremos mostrar mais adiante, um sentido constitutivo recuperável por meio de vestígios no discurso, mas que não seriam explicitamente agregados no discurso, estariam implícitos. Como exemplo, podemos citar o discurso empresarial, o discurso religioso, dentre outros. Assim como a heterogeneidade constitutiva poderia ser identificável através de vestígios, o mesmo ocorreria no caso do termo "função social" na doutrina jurídica,

³⁹ Essas duas dimensões justificariam ainda mais as referências teórico-metodológicas, ainda que de modo superficial, da antropologia, pois seria interessante essa junção entre o discurso científico, ou considerado científico, que se constituiria como um discurso da modernidade, e um discurso dogmático, que seria encontrado nas sociedades consideradas mais primitivas. Nesse sentido, ainda seria relevante as teorias que Weber (1999) elaboraria a respeito dos efeitos de dominação na sociedade moderna. Aliás, o próprio conceito de propriedade, ainda hoje, representaria essa junção entre ideais antigos e ideologias modernas.

⁴⁰ Conforme explicado por E. Mendes, em sessão de orientação.

fazendo crer que no Código Civil haveria o instituto explícito da função social da propriedade. Na verdade, a doutrina faz crer, em seu texto, que há uma heterogeneidade mostrada da função social em relação ao Código Civil, quando, analisando-se bem, essa forma de heterogeneidade seria constitutiva, pois este mesmo Código não explicita, em seu discurso, a função social, cabendo ao doutrinador “transferir” um de seus sentidos à norma civil.

Esses mecanismos de análise, baseados na heterogeneidade discursiva serão melhor desenvolvidos a seguir, explicitando-se, para isso, os fragmentos necessários do *corpus* que selecionamos.

3.3 Os Efeitos da Heterogeneidade na Função Social da Propriedade

De acordo com essa possibilidade de se analisar principalmente o discurso da doutrina jurídica de acordo com os preceitos de heterogeneidade, podemos dividir nossa análise em dois esquemas.

Um primeiro esquema diz respeito ao aspecto que aproximaria, estruturalmente, os campos de eficácia simbólica das funções que os sujeitos exercem na produção discursiva, levando ao ponto de estabelecermos uma referência com a denominada heterogeneidade mostrada, que se apresentaria explicitamente no discurso como uma heterogeneidade social⁴¹.

Esse esquema seria constatado quando, por exemplo, na doutrina estudada da função social da propriedade, o doutrinador usa de referências de encíclicas papais, ou seja, de um intérprete das “ordens” sagradas. Ao incluir tal referência religiosa, através da forma marcada de heterogeneidade, no nosso entender, o doutrinador procuraria apropriar-se também do poder simbólico que investe o representante da igreja de fazer uma interpretação especializada (e, de certa forma, se confundir até com o próprio conteúdo do texto sagrado) produzindo, ao mesmo tempo, um efeito discursivo dogmático da lei.

Esse efeito discursivo diria respeito, ainda, ao sentido de universalidade que os discursos utilizados, no conjunto heterogêneo utilizado pelo doutrinador, produziriam

⁴¹ Retomando e, portanto, aplicando uma idéia citada acima de Bourdieu, segundo a qual “a heterogeneidade social é inerente à língua” (BOURDIEU, 2009b, p. 19).

em relação ao discurso da lei em face dos outros sujeitos interpretantes que iriam receptionar a enunciação do doutrinador. Essa universalidade seria provocada, de acordo com as abordagens já feitas, pelo fato do doutrinador se utilizar daquelas referências científicas voltadas preferencialmente às ciências sociais.

Um segundo esquema que estaria ligado ao fator simbólico da heterogeneidade, submetida à interpretação ativa da lei, abarcaria a indicação de agentes sociais e políticos que estariam aptos para atuar na concretização, principalmente econômica, do princípio da função social da propriedade, assim como determinar, também, quem não poderia estar incluído no rol dos sujeitos que teriam a responsabilidade de ser os representantes do discurso da função social.

Pensamos, nesse sentido, que os agentes contidos na heterogeneidade constitutiva, segundo a análise da doutrina jurídica em sua identificação crítica de discursos outros em seu texto, seriam os agentes privados, cujos modelos estariam em um ideário empresarial de ação econômico-social. Nesse sentido, os agentes públicos estariam cada vez mais excluídos do processo de tutela do princípio da função social, possivelmente, por motivos de ineficiência, falta de racionalidade e burocracia exagerada, como já seria de se esperar devido à privatização do princípio ao longo do tempo.

Por esses motivos, a doutrina, textualmente materializada, seria a promovedora ou direcionadora de leituras ao discursivisar sobre a lei, proporcionando, enunciadamente, uma multiplicação de vozes que iriam preenchendo de sentido e contextualizando o texto aberto da lei, de modo que sua eficácia seria constituída, além dos pontos argumentativos (que seriam imprescindíveis), pelos mecanismos de apropriação do poder simbólico de outros sujeitos que exerceriam uma função homóloga ao doutrinador.

A lei, nesse sentido, mesmo tendo a intenção de estipular uma prescrição, não é auto-explicativa. Em vista disso, os doutrinadores, através da doutrina, buscariam receptionar o discurso legal de modo a articulá-lo, de forma estrutural, com outras instâncias de produção discursivas que causariam, heterogenicamente e polifonicamente, o efeito de evidência que aqueles pretendem dar ao sentido da lei.

Dentro daquele esquema primeiro, da heterogeneidade mostrada e da polifonia do discurso, o discurso da função social na doutrina do Código Civil contemplaria a utilização, primeiramente, de referências a um autor que seria um “mentor” ou idealizador do referido código. Esse elemento, além de representar uma referência a

certos argumentos de autoridade, também seria um elemento que contribuiria para fomentar a credibilidade do discurso citado. Os trechos que se seguem estão em consonância com que foi dito logo acima sobre a heterogeneidade mostrada:

(fragmento 12)

Nesse diapasão é que se estrutura o nosso Código Civil, Lei 10.406, de 10.01.2002. permita-nos chamar de Código de Reale [renomado jurista brasileiro, reconhecido por sua atuação na área da filosofia do direito, mas também reconhecido como um dos ícones do pensamento conservador brasileiro], em homenagem ao mestre. Nosso velho Código de 1916, diante da mutação sofrida nas relações civis, tornara-se antiquado. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, 31).

Mais do que essa referência a um sujeito que represente a origem intelectual de uma normatização, seria válida a noção de que, além de se tentar privatizar o sentido da função social, o doutrinador, ao fazer uma interpretação da lei dirigida a um público leigo ou aos cidadãos “comuns”, retira desse próprio cidadão o reconhecimento de ser este a fonte das leis, se levarmos em conta que viveríamos em um Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, não se trataria, somente, de um efeito retórico de discurso epidídico, mas sim de construir um marco, uma “pedra fundamental” pela qual a história do próprio princípio da função social ganharia uma nova roupagem, sem que se leve em consideração outros atores e protagonistas que também co-construíram seu sentido ao longo do tempo.

Além disso, como já foi descrito acima, seria esse mesmo autor, Miguel Reale (2002), que afirmou a natureza dogmática, mas, ao mesmo tempo científica da doutrina. Dessa forma, o doutrinador tem o poder de constatar que as “relações civis” se modificaram e construiriam uma imagem de ciência social instituída (pretendo generalizar ou universalizar o discurso), onde o Código Civil antigo, desse modo, se tornaria obsoleto, ou seja, suas regras não serviriam mais para serem cumpridas.

Outro aspecto que seria relevante, diante daquele aspecto mandatário que o doutrinador do Código Civil tentaria interpor, seria o caminho histórico que o tema da função social teria trilhado pelas legislações anteriores. Nesse sentido, o Estatuto da Terra e a Constituição Federal de 1988, tornar-se-iam mitigados por uma nova narrativa da história da propriedade, como se o conceito desta não tivesse anteriormente sido relativizado pelas normas anteriores da função social do Código Civil. Todavia, esse fator não seria de se admirar, pois a própria lei do Código Civil, como já dito no

capítulo referente a um esboço do princípio da função social, não estabeleceria expressamente a “função social da propriedade”.

De acordo, ainda, com essa perspectiva que busca demonstrar a força de apropriação simbólica da recepção discursiva pelo doutrinador, seria de grande importância considerarmos as citações que são feitas de referências religiosas ao discurso da função social. Especialmente no que tange à utilização de sujeitos ligados diretamente ou indiretamente à Igreja católica, este conjunto de referências estaria presente nas citações de encíclicas papais, ou, mais exatamente, na recuperação de que o princípio da função social foi inspirado pela obra do filósofo escolástico medieval São Tomaz de Aquino.

Analisemos, portanto, esses enxertos religiosos tirados de fragmento do nosso *corpus*:

(fragmento 13)

1. A *Rerum Novarum* – A *Rerum Novarum*, de Leão XIII, em 1891, reconheceu à propriedade privada sua função social, sua função de utilidade comum a todos, deixando a salvo a iniciativa privada, garantindo dessa forma a liberdade e a dignidade humana (...).

2. A Enciclopédia *Quadragesimo Anno* – A Encíclica *Quadragesimo Anno*, de Pio XI, em 1931, defendeu as mesmas idéias de Santo Tomás, observando os princípios da Lei natural e da Lei Divina, advertiu sobre a necessidade de se harmonizar a intervenção estatal, na hipótese de ser mesmo esta necessária e fazer valer a *função social*.

As Mensagens de Pio XII – O Papa Pio XII, nas mensagens papais conhecidas como *La Solemita* (1941) e *Oggi* (1944), reabre a tema da *doutrina da função social da propriedade*, lembrando, na primeira, que o reconhecimento da propriedade privada era fundamental para que se pudesse obter uma justiça social e um desenvolvimento econômico favorável, e que só o respeito à iniciativa privada é que poderia assegurar a prosperidade da própria *função social da propriedade*.” (TEIZEN JUNIOR, 2004, p. 121 e 122).

Essas citações seriam uma forma de colocar o princípio da função social, principalmente, em bases morais. A Igreja proporcionaria um aspecto de apelo à individualidade solidária de cada um, de modo que cada sujeito crie responsabilidades junto a sua comunidade.

As referências textuais marcadas dos discursos da Igreja trariam consigo uma espécie de credibilidade, agregada com o reconhecimento simbólico que os agentes religiosos possuiriam para exercer um poder de convencimento em seu público. Todavia, haveria um detalhe complementar a ser reparado aqui. Conforme Hobsbawn (2000), a função social da propriedade, ligada ao discurso religioso, teria um aspecto que, a primeira vista, pareceria paradoxal, mas, historicamente não se revelaria assim:

A Igreja resistia fazer tais concessões à política da democracia e do liberalismo em países oficialmente católicos, embora se preocupasse com a ascensão do socialismo ateu o bastante para formular em 1891 – uma renovação radical – uma política social que acentuava a necessidade de dar aos trabalhadores o que era devido ao mesmo tempo o caráter sagrado da família e da propriedade privada, mas *não* do capitalismo como tal. (HOBSBAWN, 2000, p. 118-119)

O que essa análise do historiador inglês nos revelaria seria a forma de como a doutrina da Igreja (como, também, de certa forma, a *doutrina* jurídica), apontariam as mazelas de um determinado sistema sócio-econômico, sem pretender que os fundamentos materiais básicos que dariam suporte a esse sistema, fossem transformados radicalmente ou abalados politicamente. Isto, de certo modo, seria tão tradicional na Igreja, quanto no Direito.

O discurso da Igreja, inserido heterogeneamente no discurso da doutrina jurídica, carregaria para esta uma força moral, que daria às intenções dos que falam sobre a função social um sentido de “boa-fé”. O sistema que, na contemporaneidade, sustentaria os vícios da acumulação injusta da propriedade teria por função, agora, amenizar seus efeitos, procurando, com isso, sempre colocar “o social” da função social, longe de qualquer lembrança de uma noção “social-ista”; assim como deixando longe de lado qualquer idéia de uma ação de agentes estatais ou públicos na intervenção do direito à propriedade. Proporcionar-se-ia, assim, aquilo que o doutrinador colocaria como sendo o momento de “capitalismo sem capitalistas”, presente no fragmento 1.

A ligação com uma “moral” que perpassaria os objetivos principiológicos da função social buscaria no discurso religioso sua credibilidade para sua concretização. Além disso, este tipo de discurso religioso criaria um ideário de um contínuo transcendental entre a boa vontade do indivíduo e sua propensão em respeitar a função social da propriedade. Podemos perceber isso no fragmento a seguir:

(fragmento 14)

Entende-se que é necessário substituir o individualismo abstrato e inorgânico por outro que se ligue organicamente à finalidade social do Estado e harmonize a moral individualista com a moral social, proibindo a espoliação dos fracos pelos fortes, assim como para assegurar o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 91).

Nesse sentido, podemos perceber que quem reivindicasse seu direito em nome da função social, reivindicaria em nome de um direito sagrado, cujo interesse, por

consequência, se conjugaria com o interesse da sociedade em geral. Esse interesse, por sua vez, tratar-se-ia de um direito revestido por um sentido moral, universal, trazido de uma noção religiosa, onde a palavra de um sumo sacerdote, ou seja, o papa, faria valer uma interpretação de uma lei, a lei divina. Por isso, acreditamos que o sentido de um pensamento coletivo, vinculado historicamente à esfera pública, procuraria discursivamente se deslocar para um sentido denominado de “social”, revestido de uma moral universal, mas que carregaria consigo uma noção de eficácia representada por uma determinada “função”.

Nesse sentido, passaremos para aquele segundo esquema de efeito heterogênic, da heterogeneidade discursiva. Esta constituição heterogênica buscaria estipular ou trazer a tona os agentes que teriam o poder e a capacidade de exercer a função social. A classificação desses agentes estaria conforme certa delegação de poderes que a dogmática jurídica, conhecidos já seus atributos e eficácias simbólicas, proporcionaria de acordo com seus interesses e intenções de justificar. Esses agentes, por sua vez, estariam vinculados a noções de força histórica. Trata-se do mesmo caso, *mutatis mutandis*, da crítica literária ao escolher quem, dentre os vários escritores existentes, representa melhor um gênero literário. Além disso, a heterogeneidade constitutiva faria com que deduzamos, no texto doutrinário, a presença de discursos historiográficos e de economia política que dariam uma autoridade para o doutrinador traçar uma linha entre um determinado passado e o presente, estipulado por esse no intuito de se criar, assim pensamos, um convencimento para o público a que ele se dirige, mas, sobretudo, para normatizar a realidade, ou seja, criar um ambiente social propício para a lei ser aplicada de acordo com seu conteúdo prescritivo.

Observemos este trecho:

(fragmento 15)

Na civilização contemporânea, a propriedade privada deixou de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar surgiram como preocupações primordiais a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte, saúde e saneamento básico, o lazer e mais recentemente a proteção do ambiente. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p, 146, grifo nosso).

Pode-se reparar, nesse recorte do *corpus*, a idéia de um novo tempo, que não consideraria os possíveis avanços das legislações anteriores. Essa nova elaboração de um novo tempo, por sua vez, seria acompanhada por uma suposta noção de que este

novo tempo foi absorvido claramente pela consciência do nosso tempo e que as soluções para ele foram tomadas, tendo como referência que essas soluções seriam representadas por idéias fora de qualquer tipo de tensão, sem um momento crítico de transição ou crise social. Quando este doutrinador fala “na civilização contemporânea”, ter-se-ia a idéia de como a doutrina busca estipular preceitos que expliquem a realidade vivenciada coetaneamente, isto mostraria a presença de uma descrição de como as coisas são, fundamentada pela prescrição legal. Nesse sentido, “ser” e “dever ser” não se reduziriam apenas ao modelo jurídico clássico de adaptação da norma ao fato, mas também, ao que a doutrina estabeleceria como um sentido do que seria a realidade histórica onde estamos inseridos.

O “dever ser” da função social, nesse sentido, estaria vinculado a um discurso onde a “propriedade privada deixou de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar”. Repare como o doutrinador busca ser categórico. De uma forma diferenciada, ele aliará a crença científica historiográfica e a formação, mesmo que sutil, de um dogma. Todavia, este híbrido entre discurso científico e dogmático (estudado especialmente no capítulo I) se apresentaria de modo preliminar, mesmo que sendo constitutivo ao discurso jurídico doutrinário, já que em um sentido mais amplo, estaria o aparato político-ideológico que procuraria articular discursivamente as forças da prescrição da lei, a legitimidade do doutrinador e as representações de agentes políticos atuantes na luta pelo poder, de modo a caracterizar uma justificação para suas ações no âmbito legal.

No caso da função social da propriedade, os agentes privados, detentores de capital, seriam os responsáveis políticos por vestir, ou dar roupagem, àquele princípio. Por consequência, o discurso da função social teria, como um de seus sentidos, criar estímulos para que esses sujeitos ajam segundo uma necessidade histórica que ocupe a lacuna política que o poder público não daria mais conta de exercer. A propriedade mudaria de sentido por causa das ações econômicas desses indivíduos, vinculados a um lado privatista da economia, mas o discurso da função social proporcionaria a idéia de que foi “realidade” social que impulsionou essa mudança. Não queremos, com isso, dizer que o poder público ficaria isento desse tipo de avaliação. Apenas pretendemos avaliar o teor de um Código Civil que, aparentemente se diz voltado para a publicização das relações normativas da sociedade civil, mas que entraria em aparente contradição em inserir agentes privados para a realização da prescrição legal de um instituto jurídico de histórico público. Dizemos aparente contradição, pois não poderíamos deixar de

pensar nos processos de privatização, em sentido lato, da esfera pública (Habermas 1984; 1997).

De certo modo, poderíamos ainda dizer que a função social, no Código Civil (fragmento 5), estaria determinada por uma forma de heterogeneidade constitutiva em relação ao Estatuto da Terra (fragmento 3) e da Constituição Federal (fragmento 4), já que nestes últimos a função social estaria marcada em seus textos, enquanto que naquela primeira legislação, o termo função social não estaria presente. Todavia, acreditamos que essa relação seria uma pouco mais complexa, justamente pela presença da doutrina jurídica.

A leitura ativa que a doutrina faz da norma civil buscaria estar em consonância com um contexto político, estando inserido em um momento histórico de conteúdo reformista, ou seja, privatizador dos bens e serviços públicos⁴². Em vista disso, e, devido ao procedimento polifônico e heterogêneo que pretendemos abordar aqui, o doutrinador estruturaria, segundo a eficácia simbólica que ele exerce ao dirigir outras interpretações, os agentes sócio-políticos que poderiam ser os responsáveis por cumprir e ser os beneficiários da função social.

Acreditamos que os agentes citados como sendo atores que a doutrina colocaria dentro da esfera de sentido da função social, estariam inseridos, hoje em dia, em um modelo ao qual Foucault (2004) delimitaria como sendo um modelo empresarial, pelo qual ele avaliaria uma nova forma de encarar o sistema neoliberal. Para ele, ao contrário do que se pensa, o Estado neoliberal não seria aquele que não interviria no mercado ou na decisão dos agentes econômicos, mas sim seria aquele Estado que agiria para o mercado, promovendo ou dando *função* para ele. Nesse sentido, seria válida a fórmula ou definição do neoliberalismo que esse autor estipularia: “Il faut gouverner pour le marché, plutôt que gouverner à cause du marché.”⁴³(FOUCAULT, 2004, p. 125). Isto significaria que a característica do neoliberalismo não seria não intervir na economia (ou governar apesar do mercado), mas sim intervir nela para promover não apenas as regras do mercado, mas, sobretudo, as atividades dos sujeitos envolvidos nos processos econômicos.

⁴² Nesse sentido seria interessante o estudo feito por Cruz (2007). Neste livro são tratados as tendências mundiais do neo-liberalismo e o conseqüente ajuste dos países de periferia para estar de acordo com aquelas tendências.

⁴³ “É necessário sobretudo governar para o mercado, em vez de governar por causa do mercado.” (tradução nossa)

A promoção dessas atividades seria notada pela idéia de que as empresas ou, mais do que isso, os agentes políticos que cumpririam um modelo empresarial, deveriam cumprir um papel de gerência social, mormente quando se trata de se estipular uma *função social*. Quando falamos nesse modelo empresarial estamos falando de uma concepção que procura solucionar os problemas sociais por meio da iniciativa privatista. Tal prerrogativa se justificaria de acordo com uma exclusão dos agentes públicos, que se tornariam agentes incompetentes e ineficazes para atender às demandas por desenvolvimento social e econômico. Nesse sentido, o poder público, através de sua legislação, teria o papel apenas de regulamentar e resolver possíveis conflitos entre aqueles que agem ou devem, agora, estar inseridos nas questões sócio-econômicas. O próprio processo de desapropriação de propriedades rurais, antes um processo exclusivamente de iniciativa e de administração pública, agora poderia ser feita por iniciativa privada, recorrendo-se ao princípio da função social da propriedade do Código Civil. Analisemos esse trecho:

(fragmento 16)

Revisa-se o velho espírito revolucionário, impondo limites democráticos de justiça por meio de uma nova ordem legal, como normas de ‘ordem pública’, impondo limites à liberdade contratual (não da liberdade de contratar), impedindo a opressão do fraco pelo forte, do tolo pelo esperto, do pobre pelo rico. O poder público começa a proporcionar, pelo ordenamento jurídico, uma apropriação mais efetiva dos princípios de igualdade e de liberdade. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 91).

Quando o doutrinador fala em poder público, ele faria uma ressalva, um aposto, pelo qual ele delimitaria a atuação do poder público à área de atuação à função legislativa. Um Estado “mínimo” legislador. Essa idéia se complementaria e se fortaleceria quando o doutrinador, em seu texto, colocaria a atividade empresarial em um estatuto de responsabilidade de gerir o mundo que o circunda. O sentido desse modelo de atuação teria a função de amenizar os estragos que a atividade capitalista, que, como no discurso da Igreja, gerencia as questões sociais, mas não pretenderia mudar os elementos que seriam os reais alvos de disputa política.

(fragmento 17)

No exercício da atividade empresarial, reconhece a lei que devem ser respeitados os interesses internos e externos à atividade empresarial ou seja, os interesses dos capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da ‘comunidade’ em que ela atua. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 144).

(fragmento 18)

Há, no entanto, que se identificar e classificar as empresas segundo a natureza e o interesse e reconhecida *função social*. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 145).

(fragmento 19)

A lei reconhece que as empresas atuantes nesses setores exercem autêntica *função social*. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 145).

(fragmento 20)

A função social de empresa, como princípio da ordem econômica (...), adquire notável relevância nos tempos atuais. (ROSENVALD, 2004, p. 42).

Mesmo que nos fragmentos acima esteja a alusão à “empresa”, aos “capitalistas” ou à atividade empresarial”, a doutrina jurídica não procurou delimitar expressamente os sujeitos históricos que representariam essas marcas, quais sejam, os agentes empresariais. Nesse sentido, se no discurso religioso são mostrados os sujeitos que formariam a heterogeneidade, neste caso, esse aspecto empresarial seria mais sutil, mas constitutivo⁴⁴.

Ora, a concomitante orientação para que a tanto a empresa quanto a propriedade cumpra uma determinada função social não estaria tão arbitrariamente colocada dentro do discurso da doutrina jurídica. Um dos efeitos ideológicos que seriam provocados por essa concepção seria, poderíamos supor, retirar do modelo empresarial o caráter predatório para que esse possa estender seus domínios sobre diversas formas de organização. De times de futebol, passando por instituições escolares, tudo deveria estar na ordem da eficácia e da produtividade. A doutrina estaria seguindo, com isso, um entendimento da função social onde a voz dos empresários permearia o discurso desses doutrinadores.

Nesse sentido, a produtividade da terra, expressa no Estatuto da Terra de 1964 (fragmento 3), que antes poderia ser válida ao agricultor (geralmente ao pequeno agricultor e que era legitimado para seu próprio interesse), ganharia um padrão empresarial, cujo interesse passaria ser agora na direção de atender um interesse social, coletivo, e não apenas um interesse supostamente individual. Para isso, seria necessário que se reproduzisse um modelo empresarial de produtividade, para que, em nome de um suposto interesse coletivo (moralmente representado por um sentimento “divino” de coletividade), a sociedade pudesse sempre estar contemplada com a produção permanente de riquezas. Todavia, se fôssemos pensar analiticamente e relacionalmente,

⁴⁴ Poder-se-ia até dizer que se trata de uma constituição inconsciente dos sujeitos que participam do discurso.

aquele que tem o dever de exercer a função social da propriedade seria o mesmo que aproveita ou recebe os efeitos do exercício da função social. Se antes o Direito focava o agricultor, dentro de uma política de reforma agrária, agora ele, através da instituição do Código Civil de 2002, visa especialmente aquele sujeito que detém o capital, de acordo com o modelo empreendedor que entra no discurso privativista da função social.

De certa forma, ao se estabelecer que a heterogeneidade discursiva colocaria os discursos constitutivos dos agentes empresariais e do discurso da Igreja, como uns dos protagonistas (dentre outros) fundamentais para se estipular uma interpretação do doutrinador do princípio social da propriedade, procuramos destacar como a doutrina procurou ler a função social através de uma perspectiva onde os sujeitos, além de possuírem voz ou proporcionarem vozes ao texto, seriam incorporados, de acordo com seus poderes simbólicos, no discurso daquele doutrinador de modo a estabelecer ou fortalecer sua eficácia simbólica em relação a outras leituras.

A heterogeneidade constitutiva, voltada ao discurso empresarial, buscaria, assim pensamos, seu apoio ideológico em um mecanismo discursivo onde a “função social” procuraria mitigar as tensões e contradições existentes entre a esfera pública e a esfera privada. Nesse sentido, temos os fragmentos a seguir:

(fragmento 21)

Assim, esta dicotomia entre direito público e direito privado vem sendo superada, já se reconhece a incidência dos valores e princípios constitucionais na disciplina civil, dando prioridade à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento. (TEIZEN JUNIOR, 2004, p. 81, grifo nosso).

(fragmento 22)

A locução função social traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade econômica adequada às atividades urbanas e rurais básicas, no intuito de circular riquezas e gerar lucros. (ROSENVALD, 2004, p. 30, grifo nosso).

Podemos perceber como a intenção doutrinária procura costurar a idéia de um tipo de individualismo a uma moral social. Para isso, o doutrinador procuraria produzir um ambiente onde as contradições entre o público e o privado não representariam mais um obstáculo para se aplicar o princípio da função social, já que este representaria uma moral transcendente.

Neste ponto, passaremos para a análise de mais um aspecto da heterogeneidade constitutiva que o doutrinador do Código Civil procurou dar à função social. Para isso, tentaremos mostrar como a doutrina civilista da função social buscaria uma relação com o sentido das outras normas, a saber, o Estatuto da Terra e a Constituição Federal, construindo uma referência expressa daquele princípio em um Código que não o expressa de modo explícito.

Com esse fator interdiscurso que pretendemos abordar, poderemos dar contornos mais fortes ao processo de recepção que procuramos mostrar com este trabalho. Tanto no aspecto de politização do quadro comunicacional (trazendo, principalmente, a noção de eficácia simbólica) quanto no procedimento de discursivização das normas que tratam da função social da propriedade que se mostrariam, de acordo com uma análise preliminar, consideravelmente polissêmica e aberta a variados tipos de interpretações.

3.4 A pertinência discursiva da função social: a constituição interdiscursiva da recepção do discurso legal

Feitas essas primeiras análises sobre a heterogeneidade mostrada, passaremos agora à análise de outra possibilidade de heterogeneidade constitutiva. Tentaremos mostrar como a função social se constituiria interdiscursivamente na doutrina jurídica, de acordo com a recorrência que esta procura manter com o Estatuto da Terra e a Constituição Federal, para, assim, representar a função social no Código Civil.

Imaginemos o caráter polissêmico ou simbólico que possuiria a expressão “função social”. Mais especificamente, ainda, a polissemia da palavra “social”. Como o significado do termo “função social” poderia ser reavivado pelo texto do Código Civil, que apenas mencionaria, no que se refere à propriedade, uma determinada “finalidade social” um determinado “interesse social”? ⁴⁵Os doutrinadores escolhidos para serem analisados neste trabalho repercutiriam essa polissemia, do termo “função social”, alegando que este teria uma natureza de cláusula geral, que teria uma interpretação aberta, devido a uma intenção legislativa, para se adequar conforme o caso a ser julgado. Dizem eles:

⁴⁵ Esse aspecto será retomado mais adiante, adotando um enfoque que desenvolve essa perspectiva da polifonia discursiva, só que ambientado em uma reflexão sobre a pertinência discursiva.

(fragmento 23)

Para entendimento do que significa a expressão ‘função social’ como cláusula geral, deve-se à semelhança jurídica ‘boa-fé reconhecer a sua vagueza semântica. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 132, grifo nosso).

(fragmento 24)

A função social instala-se no Código Civil como uma cláusula geral. Isto é, uma técnica de legislar intencionalmente imprecisa e vaga, com grande abertura semântica. Por sua generalidade, abre-se ao influxo contínuo dos valores sociais, promovendo-se uma constante atualização no sentido da norma. (ROSENVALD, 2004, p. 32, grifo nosso)⁴⁶.

Contudo, pensamos que, muito mais do que uma interpretação polissêmica do termo “função social”, a doutrina atuaria para constituir uma interpretação polifônica, podendo proporcionar uma análise interdiscursiva e heterogênicamente da lei tendo, como finalidade, relacionar a lei com outros discursos. Ademais, o discurso doutrinário teria por função, por sua vez, reavaliar a idéia de que a interpretação aberta, com características polissêmicas presentes no texto, causadora de uma ilimitada possibilidade de leitura. Ao contrário, a perspectiva polifônica de uma leitura limitaria as interpretações não apenas em um campo de significação (semântica), mas a um campo de discursos utilizados em determinados contextos (interdiscursivamente), ou, usando a metáfora de Bourdieu (2008), a um campo de “mercado” de trocas linguísticas.

A heterogeneidade discursiva, neste caso, ocorreria tanto no que diz respeito ao sentido que a função social ganharia, quanto aos sujeitos que esta interdiscursividade, amparada pela construção desse sentido, apresentaria no processo de construção das trocas linguísticas (representando a heterogeneidade social). Poderíamos observar esse movimento de interdiscursividade ao colocar, junto com o discurso da função social do doutrinador, o discurso que trata do “social” como pertencente àqueles dois aspectos trabalhados, ou seja, o modelo empresarial, e o discurso moralizante (encampado ainda pelo discurso religioso) constituidor de um sentido compassivo e de algum sentimento de alteridade à função social. Seguem-se, portanto alguns trechos de um tipo de discurso, sem que seja propriamente dos doutrinadores estudados, mas que representariam o ambiente discursivo que acolheria o discurso contemporâneo da função social:

⁴⁶ Voltamos a analisar esse trecho de Rosenvald (2004), que já foi citado no capítulo anterior. Todavia, agora, o colocamos em uma nova avaliação.

Diante do diagnóstico – apresentado como uma verdade inelutável – de que o Estado não é eficiente na gestão dos problemas sociais, assim como de que a atuação da sociedade, baseada na “boa vontade”, também não gera resultados qualificados, abre-se uma vaga a ser ocupada por quem tem “competência técnica para gerir problemas”. Isso significa introduzir uma lógica complementar, ou, para alguns, suplementar (sobretudo em relação ao método), para o enfrentamento dos males sociais. Em um cenário de crise de motivação para a vida pública, marcada por uma baixa credibilidade em relação às instituições sociais, o empresário aparece como ator qualificado a instituir alógica da eficiência e do jeito novo de “fazer o bem”. (GARCIA, 2004, p. 16).

Mesmo podendo observar como os encadeamentos lógicos seriam importantes para se analisar esse tipo pensamento - pois a argumentação apresentada acima nos conduziria a um ponto em que se deseja que nos convencêssemos do inevitável caminho até chegarmos à necessidade de se entregar determinadas práticas políticas nas mãos de agentes privados -, pensamos que a força ideológica que esse tema provocaria não seria avaliada em sua eficácia junto aos processos de concreta intervenção política, muito menos no processo peculiar da formação do discurso doutrinário. Não poderíamos cair na tentação de achar que os mecanismos discursivo-ideológicos da função social seriam processos pelos quais “retira-se” da realidade um conceito ou um estado de coisas e daí se utilizarem deles nos mecanismos de argumentação. Obviamente haveria um quadro geral de ideais e imaginários que comporiam as intenções dos sujeitos de discursarem. Todavia, não poderíamos nos esquecer das articulações e estratégias entre os sujeitos do discurso, que se constituiriam e se estruturariam de acordo com um enfrentamento por meio de práticas sociais, ou, mais especificamente, de práticas jurídicas.

As intenções que os sujeitos teriam, diante do jogo pela busca de produção do sentido, entre a produção e a recepção discursiva, estariam de acordo com o nível de reconhecimento e de pertinência ao qual estariam envolvidos os discursos e como os agentes sociais buscariam, também historicamente, se relacionarem para reproduzir (ou não) determinados sentidos nas trocas lingüísticas.

Para podermos demonstrar esse conteúdo de relação interdiscursiva e, ao mesmo tempo polifônica da lei com a doutrina, seria interessante exemplificarmos (e, seria somente para, preliminarmente analisarmos esse aspecto), a gama de traços ou marcas polifônicas que comporiam a interpretação da lei. Se citarmos somente o artigo quinto da Constituição Federal de 1988, em seu inciso vinte e três, e, depois citarmos alguns argumentos que são postos pela doutrina, comprometida a esclarecer a função social no novo Código Civil de 2002, poderíamos ter idéia desse peso polifônico (Bakhtin, 2008) da leitura da lei constitucional, contida no fragmento 4.

Palavras presentes na lei como “propriedade”, “público”, “privado” e “social”, sugeririam não apenas uma maneira de se estipular uma investigação quanto a suas variações semânticas, mas elas também sugeririam a representação de uma discursividade cujos sentidos seriam dialogicamente constituídos. Nesse ponto, iremos estipular como, de um modo geral, o processo de recepção discursiva seria encarado, dentro de uma perspectiva de AD, procurando fechar ainda mais a idéia de um dialogismo (interlocutivo) presente na relação entre a lei e a doutrina.

Conjugado, portanto, com aquelas reflexões sobre a tensão criada por uma incerteza quanto à instância da recepção (diante de uma relação dialogal entre enunciação escrita e a doutrina) e a abordagem sobre o papel dos sujeitos da linguagem no processo de co-construção do sentido discursivo da função social, procuraremos, agora, abordar a questão do princípio da pertinência dos discursos, articulada, por sua vez, com os aspectos sócio-simbólicos que o doutrinador possuiria ao fazer uma leitura especializada da lei.

Todavia, embora possa se admitir, e com grande validação pelo “bom-senso”, que determinados textos estariam no campo daqueles gêneros que podem ser lidos e interpretados por qualquer um, ou seja, gêneros discursivos que não possuiriam um destinatário pré-determinado (se é que poderia haver esse gênero) poderíamos dizer que, perante determinados textos, essa sensação de incerteza seria relativa. Isto se justificaria porque seria importante constatar que, social e politicamente, certos discursos têm uma pertinência que provocaria a luta pelo monopólio (ideológico) de certas interpretações.

Uma lei pode passar despercebida por aqueles cidadãos que estão sob sua égide, mas, também, pode ser alvo de constantes procuras por sua interpretação e aplicação. De todo modo, por ter um público amplo, a indeterminação quanto a sua real e/ou verdadeira interpretação nos faz pensar o quanto seria importante essa busca por um princípio de pertinência do discurso. Dentro desse enfoque, uma lei não se apresentaria pertinente por si só, mas, sobretudo, pelo conjunto de interesses voltados para as relações discursivas entre os sujeitos, materializadas no âmbito das práticas e das experiências sociais.

Nesse sentido, a pertinência discursiva (Maingueneau, 1996) teria por função, ainda, poder delimitar, dentre outros fatores, o que seria um discurso político daquilo que não é um discurso político. Ao contrário daqueles que querem reduzir todo tipo de manifestação discursiva à luta pelo poder político, nem todos os discursos poderiam ser

assim qualificados. Este seria o caso do objeto de estudo que estamos analisando. Sob o ponto de vista sócio-histórico, a luta pela terra, pela propriedade, tem suscitado vários tipos de conflitos que demandariam que certos grupos tomem para si, ideologicamente, a função de fazer uma leitura especializada do “real” sentido da lei.

A força política de tal tema envolveria o fato da intenção prescritiva da lei, que, além de envolver certa disposição em interpretar a realidade, procuraria determinar como os indivíduos devem agir. A pertinência da recepção materializada da lei, por isso, proporcionaria uma idéia de que os sujeitos ou agentes de produção e recepção dos discursos possuiriam uma relação de interdiscursividade (heterogeneidade discursiva), onde esta se sustentaria, histórica e contextualmente, devido aos vínculos sócio-políticos que unem os parceiros da troca comunicativa. Nesse sentido, devemos salientar que esses laços políticos não se sustentariam, como já foi esboçado preliminarmente na introdução desta pesquisa, sem o aspecto comunicativo que põe os sujeitos sociais em relação uns com os outros. A força ideológica dos discursos, com isso, se constituiria não somente através de um conjunto de imaginários ou da história das idéias que reproduziriam o domínio de uma classe ou grupo social sobre outro. De outro modo, essas classes ou esses grupos dominantes devem manter algum vínculo comunicativo concreto com as classes ou grupos pelos quais eles pretendem exercer seu domínio, para, político e socialmente, reproduzirem e sustentarem seu poder.

Com efeito, no sentido de esclarecer melhor a idéia de pertinência que envolveria certos discursos, poderíamos utilizar como referências teóricas as abordagens que Barthes (2004a) e Maingueneau (1996) fazem sobre a característica de pertinência que abarcaria as intenções dos sujeitos na produção e na leitura dos discursos. A princípio e, em suas bases teóricas, estes dois autores argumentariam na direção de uma teoria que abrangeria, especificamente, as teorias sobre o discurso literário e sua composição discursiva. Mesmo assim, as abordagens que esses dois autores fazem poderiam repercutir na metodologia da AD, pelos fundamentos que já foram acima justificados.

A aplicação de uma perspectiva que leve em conta um princípio ou idéia de pertinência, constituindo a produção discursiva, teria por referência, primeiramente, segundo Maingueneau (1996), representar um vínculo discursivo entre os sujeitos que estariam postos em relação comunicativa. Em segundo lugar, diante também de uma análise de Barthes (2004a), teríamos a pertinência relacionada com as possibilidades de prazer do texto (força ativa do sujeito interpretante), elemento que, de certa forma,

escapariam às finalidades do nosso trabalho, mas que seriam importantes devido às suas potencialidades de relativizar o poder do sujeito enunciadador sobre seu discurso (de certa forma desobrigando o eterno retorno às intenções do autor e abrindo margem para a pluralidade ou multiplicidade de leitura do discurso), assim como colocar o leitor ou interprete do texto como um sujeito ativo.

Especificando mais a concepção de Maingueneau (1996), haveria, neste autor, o desenvolvimento de um determinado princípio da pertinência, pertencente ao estudo que este autor faz sobre as leis do discurso. Aquele princípio, inspirado na análise que e Speber & Wilson (2001) fizeram, poderia trazer à luz a importância das conseqüências receptivas que determinado enunciado provoca em relação aos seus possíveis interlocutores.

Segue-se que a avaliação da pertinência depende dos destinatários: de acordo com os conhecimentos de que já dispõem num determinado contexto, julgarão um enunciado mais ou menos pertinente. Para interpretar os enunciados do locutor, o destinatário presume que ele respeita o axioma de pertinência: “o locutor faz o melhor que pode para produzir o enunciado mais pertinente possível”, levando em conta o gênero de discurso envolvido, evidentemente. (MAINGUENEAU, 1996, p. 118)

Se levarmos em conta que “Todo texto quer que alguém o ajude a funcionar” (ECO, 2002, p. 37), então este princípio da pertinência, explicitado por Maingueneau, além de mostrar que caberia ao enunciadador demonstrar sua adequação à situação de fala, mostraria, também, que esta adequação, para merecer obter um efeito pragmático, deveria ser atualizada e compreendida não apenas no nível da ocorrência da enunciação, mas, sobretudo, segundo ao conhecimento que os destinatários do enunciado têm do contexto de comunicação. Somem-se a isso os efeitos que o texto provocaria em outros tipos ou espécie de leitor que, por sua vez, também estivessem interessados no discurso legal.

Todavia, pode-se observar que, embora seja importante trazermos à cena o princípio da pertinência trabalhado por Maingueneau, o papel que o destinatário teria nesse procedimento de vínculo discursivo ainda não ganharia um espaço ou um peso que o habilitasse a ter o papel de co-construtor real de sentido. Maingueneau, nesta mesma obra, construiria, com muita razão, uma direção que ligue a pertinência do texto com uma futura construção do *ethos* do locutor: “Tudo depende da autoridade da qual o locutor se beneficia. As palavras de uma pessoa reconhecida serão sempre presumidas pertinentes, enquanto as de uma pessoa sem crédito serão desqualificadas com

facilidade”. (MAINGUENEAU, 1996, p. 119). Assim, mesmo que Maingueneau tenha avançado nessa relação de pertinência, colocando, por exemplo, como um dos focos a conveniência ou não da situação em que a comunicação se daria, o papel do sujeito destinatário ou o papel do “outro” no discurso ainda ficaria na sombra daquele que produz o discurso.

Nesse sentido, o princípio da pertinência trabalhado por Maingueneau nos ajudaria a, desde já, colocarmos a figura do destinatário como uma das figuras centrais da comunicação. Mas, por outro lado, não nos daria a idéia de como essa pertinência estaria ligada às estratégias de leitura ou interpretação. Por consequência, ainda não se estabeleceria como a pertinência do texto poderia, social e politicamente, criar, a partir da leitura ou da força ativa do sujeito interpretante, um vínculo entre texto e contexto e, assim, proporcionar uma visão discursiva daquele princípio da pertinência, no sentido de que uma seqüência de frases corresponda à expectativa entre os sujeitos em circunstâncias históricas e sociais (Charaudeau, 2001; Bakhtin, 1988).

Porém, anteriormente à noção de pertinência citada por Maingueneau, Barthes (2004b) procurou utilizar também o termo pertinência, mas com um sentido diverso. Neste autor, a figura do leitor ganharia força, como já se teve uma ideia no capítulo sobre os sujeitos do discurso citado acima, mas com algumas peculiaridades que nos levariam mais para a questão do prazer do texto⁴⁷.

Nesse sentido, não obstante à sua complexidade teórica, Barthes procuraria trazer um conceito de pertinência ligada à leitura. Para Barthes, a estipulação da pertinência de um texto se deslocaria ou teria que se deslocar para o leitor, mesmo constatando que, realmente, seria difícil tentar estabelecer um grau ou uma dimensão exata de quanto uma leitura seria pertinente ou não. Tendo como base essa dificuldade, poder-se-ia ler de tudo, assim como estabelecer infinitas prioridades quanto às possíveis formas de leituras, de acordo com a pertinência desejado por cada indivíduo, para qualquer tipo de obra. Porém, Barthes, no mesmo ensaio, ressaltaria que toda leitura seria perpassada pelo “desejo” e que, por isso, haveria desvios, perversões, como ele mesmo diz, que não nos possibilitariam obedecer a uma análise de uma estrutura certa que nos conduza a uma leitura unívoca dos textos.

A pertinência discursiva que pretendemos demonstrar, aqui, teria suas raízes fincadas na noção de uma interpretação ativa dos textos. A pertinência, por isso, teria

⁴⁷ Cf. Barthes (1996).

um efeito não só pragmático ou performativo, em relação aos leitores ou intérpretes, como também articularia os interesses ideológicos de grupos ou indivíduos com a própria prática discursiva, mostrando que “o interesse pelo aspecto percebido nunca é completamente independente do interesse em percebê-lo” (BOURDIEU, 2008, p. 440-441). Essa prática, contudo, ao articular interesses em reproduzir um monopólio de interpretações, através de sujeitos legitimados simbolicamente para tanto, com as práticas discursivas ou enunciativas, estaria engajada em seu contexto histórico. Não haveria como tratar dessa pertinência sem que se recorra à força histórica que impulsionaria os sujeitos a constituir, a partir de suas práticas concretas e situacionais, sentidos discursivos que, ideologicamente, participem ativamente das questões e disputas políticas ou jurídicas.

Se fôssemos, a partir desse enfoque da interpretação voltada à pertinência política dos discursos, contextualizar, preliminarmente, os momentos em que foram promulgadas as leis que tratam da função social da propriedade, constataríamos que esses momentos foram de grande significância histórica e política. O Estatuto da Terra, que dita expressamente o termo Função social, foi promulgado no ano de 1964, data em que, além de ter ocorrido o golpe militar no Brasil, ainda repercutia a tentativa de reformas estruturais de base, onde, um de seus pontos fundamentais, seria a reforma agrária. Da mesma forma, a Constituição de 1988 (em anexo), quando prescreve e reafirma a função social, representava um momento de grande significado na história e na política. Tal Constituição repercutiria um momento de ruptura⁴⁸ política com aproximadamente vinte anos de regime militar.

A transição do regime democrático, todavia, teria sido carregada por um grande teor de simbolismo, tanto que a supracitada Constituição foi chamada de “Constituição Cidadã”. Mais tarde e, o que mais nos interessa neste momento devido às finalidades desta pesquisa, foi promulgado, em 2002, o Código Civil, cujo momento ainda não seria considerado tão significativo quanto às legislações citadas anteriormente, mas que (e esse seria um dos objetivos principais dessa pesquisa) também estaria constituindo um momento discursivo importante, especialmente pela constatação, preliminar, de seu amplo reconhecimento por parte de uma específica doutrina jurídica. Esse contexto deixaria um registro, pode-se dizer, bem maior do que teria tido a recepção, no que

⁴⁸ Usamos o termo ruptura, pode-se dizer, apenas por questões de economia discursiva. Pois sabe-se que não houve uma verdadeira e legítima ruptura de um regime ao outro, ocorrendo sim um, como seria costume na política brasileira, jogo político de conciliação e de concessões para a manutenção do mesmo tipo de quadro político antes já consolidado.

tange ao seu desenvolvimento doutrinário do Estatuto da terra e da própria Constituição Federal. Falamos aqui em desenvolvimento do tema, porque, como constatamos anteriormente, há o termo função social, no que se refere especificamente ao tema da propriedade⁴⁹ no Código Civil, apenas no discurso da doutrina. Ou seja, esta doutrina teria se apropriado daquele conteúdo político da função social, todavia, agora, dando-lhe certo aspecto simbólico relativizado segundo as forças sociais que tem intenção em interpretar a lei.

Analisando alguns trechos do Código Civil (fragmento 3), podemos perceber que o texto traz algumas referências que compartilhariam o mesmo referencial ou tópico discursivo, como “proprietário”, “imóvel”, “direito”, “propriedade”, que, de certa forma, já estariam cristalizadas no imaginário social referente ao tema. Não obstante a essa possível cristalização no imaginário social, essas expressões já pertenceriam ao campo de discussão, pelo menos no que tange à sua conceituação dogmática nos estudiosos do Direito.

Porém, há no texto, expressões que estariam compondo o discurso sobre o direito do proprietário, mas que, hoje, demandariam uma intervenção interpretativa que tocariam em problemas de grande abertura interpretativa, ou seja, discursos que seriam amplamente polissêmicos, ou o que poderiam fazê-los ser polissêmicos. As expressões “finalidades econômicas e sociais”, “interesse social” e “utilidade pública” ocupariam esse espaço enunciativo que marcaria a qual momento histórico poderíamos reclamar o sentido da função social.

Por sua vez, a doutrina jurídica traria remissões expressas que colocariam tais normas ou artigos do Código como se representassem a função social. Nos trechos seguintes poderíamos constatar esse fator:

(fragmento 25)

Notável exemplo de cláusula geral relacionado imediatamente com à função social é encontrado no § 4º do art. 1.228 do Código Civil (...). (ROSENVALD, 2004, p. 32)

Em consonância com o exposto, o art. 1.228 do Código Civil adverte que (...). (ROSENVALD, 2004, p. 31)

O que chamaria atenção, neste caso, seria o fato de que, como não haveria representação textual na lei civil do termo “função social”, o doutrinador pretende colocar-lo em um

⁴⁹ Há referência expressa da função social, no citado código civil, apenas quando se fala sobre as normas sobre o contrato.

estatuto de “cláusula geral”, o que significa que o sentido da função social deve ser entendido como uma norma que deve estar presente em todas as normas que envolvem a questão da propriedade⁵⁰. Alguns poderiam falar que se trataria de um implícito, como o que demonstraria Charaudeau (2008), pois representaria uma “intenção” não falada, mas consubstanciada ocultamente pelo legislador. Contudo, deveríamos analisar quais seriam as formas com que esse implícito seria colocado no discurso, de modo a se perceber que o doutrinador não se limitaria apenas a determinar uma abertura semântica do princípio da função social, como também a procurar dar um sentido a esse princípio. Não nos esqueçamos, por sua vez, quais seriam os sujeitos que seriam convocados, heterogenicamente, pelo doutrinador para ajudar a confeccionar as “cláusulas gerais” desse contrato.

Outra noção interdiscursiva da lei seria suas referências históricas, apelando-se a uma memória jurídica, na norma constitucional, como se pode observar nos trechos a seguir:

(fragmento 26)

Se os direitos só existem enquanto exercidos, a propriedade alijada de sua função social é paralisada, pois falece de fundamento constitucional de merecimento e tutela. Enfim, na propriedade moderna, a titularidade isoladamente considerada é secundária; em sentido diverso, prepondera a sua legitimidade e a destinação. (ROSENVALD, 2004. P, 31).

O texto constitucional brasileiro de 1988 dá garantia de inviolabilidade da propriedade (art5º), garantindo-se a propriedade (art. 5º, XXII), porém dispõe que a mesma atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII). Pelo texto, o constituinte inseriu a propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 142).

Podemos constatar, nesses fragmentos, como o doutrinador civilista se refere à função social buscando relacioná-la à norma constitucional. Desse modo, reparamos que a alusão à Constituição encontrar-se-ia no âmbito da heterogeneidade mostrada⁵¹, demonstrando como o doutrinador pretende fazer o mesmo em relação ao Código Civil, fazendo com que a “função social” realmente exista textualmente no Código Civil. Contudo, como a Constituição Federal possuiria uma hierarquia normativa em relação ao Código Civil, já que devemos observar a norma constitucional antes de levarmos em

⁵⁰ Lembremos que “cláusula” é o elemento constituinte do contrato, que, a princípio, estaria no campo das estratégias de negociação entre os sujeitos contratantes. Porém, aqui, por ser colocada como uma norma geral, essa cláusula estaria como um princípio a ser seguido, independente dos fatos e diferentes interpretações que vierem a contradizer essa regra geral.

⁵¹ Poderíamos até colocar esse elemento constitucional no mesmo campo de atuação daquele referente a um “pai” fundador e mentor intelectual do Código Civil, mas preferimos colocar essa referência à Constituição por esta se relacionar aos aspectos de recepção do Código que tentamos estabelecer neste trabalho..

consideração os Códigos em geral⁵², poderíamos dizer que essa referência constitucional teria um efeito de mostrar uma anterioridade que autorize o discurso que ligue, obrigatoriamente, a propriedade à idéia de função social. Esse liame, porém, procuraria fazer espelhar a imagem da Constituição “cidadã” no Código Civil, ou seja, o doutrinador civilista agrega a imagem histórica e política da Constituição para fazer uma transição sem tensões de uma norma que rege institutos e agentes públicos para uma norma que rege institutos privados. A doutrina, com isso, “condensaria” o conceito constitucional da função social para ser aplicado ao Código Civil.

Alguns estudiosos da hermenêutica jurídica poderiam dissuadir desse ponto de vista pois, a princípio, este tipo de perspectiva privilegiaria o sentido literal da lei, alegando certo “espírito” geral que uniria as intenções do constituinte com os criadores do Código Civil. Porém, estes pesquisadores não se atentariam por meio de *quem* o sentido geral da função social no Código Civil seria formatado, nem quais seriam os mecanismos *comunicativos* que fundamentariam a construção do sentido daquele princípio normativo. Além disso, a interposição doutrinária de um princípio que pretende adquirir um sentido geral de orientação normativa, não procuraria ir de encontro apenas às ações que ela condena. Seu efeito, também, gira em torno da negação de um sentido histórico que uma determinada codificação buscaria superar. Nesse sentido, vale a análise dos trechos a seguir:

(fragmento 27)

Esta concepção filosófico-socialista, pode nos levar a crer que se está transformando a propriedade em patrimônio coletivo da humanidade, porém, tal idéia nos parece falsa. A preocupação social sem dúvida, quer, apenas, subordinar a propriedade privada aos interesses da sociedade, cuja idéia princípio é hoje denominada de ‘doutrina da função social. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 123).

Tais modificações revelam a tendência assinalada do primado do social sobre o indivíduo.” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 72).

“Interesse” e “tendência” sociais, neste caso, teriam seu sentido discursivo vinculado a um termo que nem expressamente está prescrito na lei e que viria a corporificar o primado do social em face de uma concepção “filosófico-socialista”. Vale lembrar que, no capítulo 1, falamos que este Código Civil veio para tentar substituir um Código que, a princípio, não atenderia mais as necessidades da sociedade civil contemporânea.

⁵² Concepção esta que, também é doutrinária. Nesse sentido, ver Ferraz Júnior (2003).

Mesmo assim, o termo “função social” estaria presente de modo recorrente na doutrina jurídica, deslocando-se os efeitos explicitamente propostos nas leis anteriores para uma concepção que pretenda adequar seu sentido às novas formas de representação da propriedade. Pode-se perceber neste fragmento, a presença da função social, agora sob uma ótica diferente da dos fragmentos 8, 9, 10, 11:

(fragmento 28)

Tal doutrina da função social nada mais é do que transformações sociais do direito privado; chegou-se a falar em um direito social autônomo. Porém, trata-se mais de uma expressão, de uma variação efetuada na função social dos institutos jurídico-privados. Preserva-se o direito privado e busca-se uma função social protetora do particular cumprindo os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p.37 e 38, grifo nosso).

A locução função social traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade econômica adequada às atividades urbanas e rurais básicas, no intuito de circular riquezas e gerar lucros.” (ROSEVALD, 2004, p. 30, grifo nosso).

Pode-se perceber que o princípio da função social, dentro de uma noção civilista, procuraria atuar interpretativamente sobre a importância, contextualmente relevante, de se determinar o que significaria aquelas imagens abstratas de “interesse” e “finalidade” sociais. No entanto, o curioso seria constatar que aquela interpretação ou, já poderíamos dizer, aquela leitura enunciativa da lei, fechar-se-ia a discussão sobre o sentido da função social apenas no âmbito doutrinário. Isto significaria que, ao mesmo tempo em que o doutrinador criaria um ambiente que diminuiria a tensão social sobre uma verdadeira interpretação da lei, pois ele está incumbido socialmente de realizar essa interpretação, ele construiria simbolicamente uma intermediação discursiva para se interpretar a lei.

Em outras palavras, se levarmos em conta a pertinência histórico-política de se colocar, em um Código Civil, expressões como “interesses” e “finalidades”, que poderiam levar a interpretações amplas e diferentes da própria função social; o doutrinador, munido de seu capital cultural (BOURDIEU, 2008) estabelece que aquelas expressões se circunscreveriam, primeiramente, em uma discussão entre doutrinadores, para, em seguida, entrar no âmbito da aplicação da norma. Pode-se perceber que não se trataria de, apenas, construir um imaginário simbólico (ORLANDI, 2005), mas, também, de demonstrar uma eficácia simbólica por meio do papel social exercido pelo

doutrinador. Papel esse que, se fôssemos encarar como um ritual, teria por função o dever de interpretar e sistematizar as leis. O doutrinador do Código Civil, com isso, além de provocar um deslocamento privatista do princípio da função social em relação às legislações anteriores, ainda provoca uma formatação dos possíveis sentidos que o próprio Código poderia trazer a tona.

Dessa forma, a partir da leitura do doutrinador, não se discutiria o que seria “interesse social” nem “finalidade social”, mas sim o que seria “função social”⁵³. Nesse sentido, vale a noção que Bourdieu traz a respeito dessa disputa pela representação de discursos pertinentes:

O trabalho político de representação (nas palavras ou nas teorias mas, igualmente, nas manifestações, nas cerimônias ou em qualquer outra forma de simbolização das divisões ou das oposições) incute na objetividade de um discurso público ou de uma prática exemplar uma maneira de ver e de viver o mundo social até então relegada ao estado de disposição prática ou de experiência tácita e freqüentemente confusa (mal-estar, revolta etc.). Esse mesmo trabalho permite aos agentes descobrirem propriedades comuns para além da diversidade das situações particulares que isolam, dividem, desmobilizam, construindo sua identidade social com base em traços ou experiências que poderiam parecer incompatíveis, na falta do princípio de pertinência adequado para constituí-los como indícios de pertença a uma mesma classe. (BOURDIEU, 2009b, p. 120).

Se fôssemos caminhar por trilhas mais semióticas, apelando para análises isotópicas, poderíamos, desde já, nos indagar sobre a presença da palavra “social” antecedida por termos que, aparentemente, pareceriam díspares, a saber: “necessidade social”, “finalidade social” e, por fim “função social”. Mas não pretendemos avaliar essas diferenças nesse sentido propriamente semiótico (embora seja prontamente legítimo). Pretendemos promover expectativas que façam relacionar os sujeitos que envolvem a construção do sentido discursivo. Esse posicionamento se daria porque pretendemos ir na direção de iluminar a relação que haveria entre a pertinência do tema, no caso, a pertinência política do tema; o processo de construção do sentido da função social no Código Civil, sem que este tenha sido expressamente apresentado textualmente naquele código; e a representação simbólica que os sujeitos envolvidos têm num quadro comunicacional, e como essa representação atuaria na produção e representação dos sentidos discursivos.

⁵³ Por isso, vale ressaltar que os doutrinadores apresentados nesta pesquisa não representariam as vozes que determinariam o sentido da função social. Há correntes contrárias também. Mas estas estariam, por sua vez, inseridas em um campo de atuação que, de certa forma, não entraria na questão central de se saber sobre a inserção da função social no Código Civil.

3.5 - Considerações finais

Neste capítulo propusemos uma análise mais aprofundada do corpus, colocando sob a perspectiva da heterogeneidade discursiva os fatores que fariam com que o princípio da função social buscava se firmar como um valor universal, moralmente constituído e que deve pautar as ações dos sujeitos orientados pela função social. Procuramos desenvolver, ainda, a força interdiscursiva (heterogeneidade constitutiva), tentando demonstrar como a interpretação da lei se basearia por um sentido de pertinência, em que, no caso da função social, se pautaria pelos interesses políticos envolvidos na luta dos sujeitos do discurso pelo poder da fala.

Conclusão

Nesta pesquisa, procuramos desenvolver, principalmente, uma análise sobre a recepção do discurso legal. Tentamos selecionar, como objeto de estudo, as leis e a doutrina jurídica cujo tema é o princípio da função social da propriedade. Nosso *corpus* selecionado foi composto pela obra de dois doutrinadores jurídicos e pelas principais leis que regem o princípio ao longo do tempo, ou seja, o Estatuto da Terra e a Constituição Federal.

Por se tratar de leis que percorrem um tempo razoável de vigência e se modificam ao longo, procuramos nos focar na doutrina referente à inserção do referido princípio no Código Civil de 2002. Escolhemos esse recorte, pois acreditamos que a análise da recepção discursiva ficaria mais rica de elementos contemporâneos de análise, e por termos presenciado a transição de um “antigo” sentido da função para um “novo” sentido, inserido na mais recente legislação civilista.

Nossa motivação principal era tentar encontrar esse “novo” sentido da função social, de modo a poder compreender os mecanismos discursivos que promoveram a inserção desse instituto jurídico, historicamente vinculado à luta pela terra e ao poder público (em um sentido mais amplo), para um ordenamento jurídico da esfera privada. Por isso, acreditamos que a análise da doutrina jurídica, cuja natureza foi explicada no capítulo I como uma forma de recepção do discurso legal, poderia nos proporcionar as diretrizes para estabelecermos um quadro comunicacional que nos faria constituir um sentido da função social. Nossa intenção era comparar as leis que regem a função social e analisá-las a partir da doutrina jurídica voltada à interpretação do Código Civil.

Por isso, avaliamos ser relevante realizar algumas considerações sobre a problemática da recepção discursiva e sua relação com a leitura ou interpretação, sem que se recorresse a dados estatísticos ou cognitivos, apenas nos valendo de textos de recepção, como foi já considerado por Charaudeau (2008).

Antes, porém, das reflexões sobre a problemática do estudo da recepção discursiva, mostramos um esboço geral sobre o objeto que foi estudado. Aliado a esse esboço, esclarecemos alguns conceitos relacionados ao lugar ocupado pela doutrina nos estudos jurídicos e sua relação com as teses que estabelecem o poder simbólico. Com isso, vimos como o doutrinador poderia ser o representante daquele poder e exercer uma leitura ativa ou enunciativa da lei, de modo a poder direcionar uma leitura especializada da mesma, exercendo um papel de substituto (simbologia) das “verdadeiras” ou “reais” intenções dos legisladores.

Com isso, quando demos prosseguimento à análise geral da recepção discursiva, podemos notar como estariam mais claras as posições e as dimensões discursivas dos sujeitos envolvidos nas trocas comunicativas. Tentamos, em vista desse fator, mostrar que seria possível realizar um estudo voltado para as observações sociológicas da recepção, se consideramos a constituição dialógica e interlocutiva da doutrina em relação à lei, sua necessidade de se estruturar social e historicamente nos estudos jurídicos e sua pertinência frente a outros sujeitos que também estariam em se valer da lei, mas que não teriam a mesma força reconhecida de interpretação da lei.

A partir desse último tipo de relacionamento, partimos para a apresentação de uma adequação do quadro comunicativo proposto por Charaudeau (2008), cuja configuração foi proposta por Mendes (2008), pelo qual o sujeito interpretante seria representado pela figura do tradutor, atuaria como sendo um sujeito identificável (reconhecido socialmente) e que exerceria o papel de sujeito enunciador junto com aquele papel de sujeito interpretante. Percebemos que, dado esse vínculo formado entre o legislador e o doutrinador (mesmo se determinando que a lei tenha um público alvo coletivo composto de sujeitos receptores incertos), a relação que o legislador possui com o doutrinador, ou a lei possui com a doutrina, criaria uma tensão entre os sujeitos que recepcionam a lei (sujeito destinatário), no seu sentido mais lato de decodificação, e os sujeitos que concretamente interpretam a lei (sujeito interpretante), que dão um sentido discursivo a ela. Desse modo, no quadro proposto por Mendes (2008), poderíamos constatar como o doutrinador jurídico tem um vínculo estrutural, para seu processo de interpretação da lei, com um leitor virtual, que teria interesse (a questão da pertinência) em também interpretar a norma.

Apresentado esse quadro, avançamos mais no estudo tentando articular as possíveis conseqüências comunicativas entre os sujeitos envolvidos nos discursos com uma análise mais específica do sentido da função social, analisado, agora, especialmente sob o âmbito dos elementos e categorias da heterogeneidade discursiva. Nesse sentido, procuramos demonstrar como a doutrina formataria o sentido contemporâneo da função social, transportando alguns elementos discursivos, presentes em seus textos, para o próprio Código Civil, pelo qual eles têm por função interpretar. Todavia, como no Código Civil não estaria presente o termo “função social”, podemos constatar que a leitura da lei civil pelo doutrinador (da doutrina analisada), nos faria inserir nesta lei a imagem da função social, expressa em outras leis anteriores, mas distante do contexto, da situação e das intenções em que foram produzidas estas últimas.

Notamos que, se fôssemos nos guiar pela análise interdiscursiva tradicional do sentido da função social, ou seja, analisando os textos dos doutrinadores e da lei em comparação crítica com textos de outros autores de outras áreas, poderíamos chegar a um resultado, mas este resultado não abarcaria o poder diferencial que o discurso jurídico teria para instituir e normatizar significados. A construção de sentido no discurso jurídico seria, por isso, uma articulação entre outros discursos pelos quais podemos determinar seu sentido pela análise da heterogeneidade discursiva, mostrada e constitutiva, desenvolvidas por Authier-Revuz (2004) e fundamentadas em Bakhtin (1988; 2003; 2008).

Nesse sentido, pensamos que a análise discursiva da recepção do discurso legal, na direção de se construir um sentido para determinado objeto de pesquisa, dever-se-ia reger complementarmente pelas relações análogas existentes na sociedade que representam o circuito comunicativo entre produção e recepção discursivas, como foi dito a respeito dos críticos literários, críticos de arte, etc; de modo a representar o doutrinador com um similar estatuto simbólico desses outros sujeitos e relações citadas.

A função social, além de ter por papel representar uma realidade, a realidade da propriedade, teria também por papel relacionar legisladores, doutrinadores jurídicos, produtores rurais, cidadãos, advogados, etc. Obviamente que, como se trata de signos lingüísticos, todos poderiam ter acesso ao significado da função social, mas seu discurso se vincularia, historicamente, às aos sujeitos de comunicação que evolveriam as falas sobre o objeto em questão. Todavia, tentamos mostrar que a doutrina jurídica, ao trazer para seu texto outros sujeitos de fala, como no discurso religioso, por exemplo, ele agregaria outras forças simbólicas que contribuiriam para o convencimento e a eficácia de suas intenções.

Acreditamos que a análise dos fragmentos nos levou a considerar que a função social, através desse processo de discursivização ou de leitura enunciativa do doutrinador, não possuiria um sentido conceituável e normativo. Por isso, ainda não conseguimos fazer um balanço positivo de um sentido específico da função social. Porém, podemos constatar que essa aparente falta de um sentido determinado impediria a função social de se fazer eficaz no discurso legal. Pensamos nesse sentido que, ideologicamente, a função social no Código Civil criaria uma forma discursiva de colocar este princípio em uma categoria universal (moralmente considerada) e natural de se fazer política em relação ao atual significado da propriedade no Direito.

Nesse ínterim, quando se começa a ampliar as possibilidades de prescrever ou se pretender mostrar determinada função a alguma coisa, tem-se uma tendência de aproximar, cada vez mais, a noção de auto-evidência da função de determinados objetos, geralmente objetos da relação natureza-trabalho, com outras representações, principalmente as representações de objetos sócio-históricos. Isto significa que o discurso que procura prescrever certa função, ou, no nosso caso, uma função social a certos objetos próprios de representações sociais (ou representações simbólicas da sociedade), procuraria aproximar essas representações sociais de uma idéia naturalizada de se admitir funções. Aos constructos sociais, por isso, são prescritas funções como se estes tivessem uma função evidente, natural ou necessária.

Concomitante a esse aspecto universalizador da função social no Código Civil, vimos como o doutrinador elegeria os novos agentes que estariam, agora, aptos a exercer e, por conseguinte, proporcionar sentido à função social. Estes seriam caracterizados pelos agentes privados (heterogeneidade constitutiva), em uma forma de justificar a adoção desse princípio em uma legislação privada. A empresa, através de seu novo modelo de ser um agente político, por meio de um discurso do “social”, interfere nos assuntos públicos, todavia, os interesses públicos não poderiam interferir nos mecanismos de organização das empresas.

De todo modo, procuramos contribuir para as discussões da recepção discursiva, no âmbito da análise do discurso jurídico e para a análise do princípio da função social no campo dos estudos jurídicos. Se considerarmos que o discurso é linguagem em ação, então não poderíamos conceber a idéia de um arcabouço de significados esperando para serem usados. O discurso, por isso, nos ensinaria que o sentido não estaria na sociedade, mas nas práticas sociais, organizadas e materializadas historicamente. Todavia, estas práticas não se inseririam no momento individual da fala, considerando os sujeitos isolados um dos outros.

Desse modo, tentamos demonstrar que seria possível nos desvencilharmos das amarras simbólicas, construídas e reproduzidas por nós mesmos, que reduzem ou limitam a interpretação da lei, mostrando que seria possível a realização de um real Estado Democrático de Direito, dando possibilidades para que aqueles que realmente são fontes das leis, o povo, sejam também aqueles que as interpretem verdadeiramente.

Referências Bibliográficas

AMOSSY, Ruth (org.). *Imagens de Si no Discurso: a construção do ethos*. São Paulo: Contexto, 2005.

ALTHUSSER, Louis. *Sobre a reprodução*. Trad. de João Guilherme de Freitas. Petrópolis: Vozes, 1999.

AUTHIEZ-REVUZ, Jacqueline. Hétérogénéité montrée et Hétérogénéité constitutive: éléments pour une approche de l'autre dans le discours. In: DRLAV, *Révue de linguistique*. 1982, N° 26, 91-151

AUTHIER-REVUZ, Jacqueline. *Entre a Transparência e a Opacidade: um estudo enunciativo do sentido*. Revisão técnica da tradução de Leci Borges Barbisan e Valdir do Nascimento Flores. Porto Alegre: EDIPURS, 2004.

BAKHTIN, Mikhail (Volochinov). *Marxismo e Filosofia da Linguagem*. Trad. de Michel Lahud e Yara Frateschi Vieira. São Paulo: Hucitec, 1988.

BAKHTIN, Mikhail. *Estética da Criação Verbal*. Trad. de Paulo bezerra. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BAKHTIN, Mikhail. *Problemas da Poética de Dostoievski*. Trad. de Paulo Bezerra. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

BARTHES, Roland. *S/Z: uma análise da novela Sarrasine de Honore de Balzac*. Trad. de Lea Novais. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1992.

BARTHES, Roland. *Inéditos, I: teoria*. Trad. de Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 2004a.

BARTHES, Roland. *O Prazer do Texto*. Trad. de J. Guinsburg. São Paulo: Perspectiva, 1996.

BARTHES, Roland. *O Rumor da Língua*. Trad. de Mário Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2004b.

BENVENISTE, Émile. *Problemas de Lingüística Geral I*. Trad. de Maria da Glória Novak e Maria Luiza Neri. Campinas: Pontes, 1991.

BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. Trad. De Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOURDIEU, Pierre. *Sociologia*. Organizador Renato Ortiz. Trad. de Paula Montero; Alícia Auzmendi. São Paulo: Ática, 1983.

BOURDIEU, Pierre. *A Distinção: crítica social do julgamento*. Trad. De Daniela Kern; Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp; Porto Alegre: Zouk, 2008.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Lingüísticas: o que falar quer dizer*. Trad. de Sergio Miceli (et. alii). São Paulo: Edusp, 2009a.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Trad. de Fernando Tomaz (português de Portugal). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009b.

BRAIT, Beth; MELO, Rosineide. Enunciado/enunciado concreto/enunciação. IN: BRAIT, Beth. *Bakhtin: conceitos-chave*. São Paulo: Contexto, 2007, p. 61-78.

BRANDÃO, Helena N. *Introdução à Análise do Discurso*. Campinas, SP: Unicamp, 1994.

BRASIL. Lei n. 4.504 de 30 de Novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.

BRASIL. Código Civil, 2002. Lei n. 10. 406 de 10 de janeiro de 2.002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

CARPENTIER, Nicolas. *La Lecture selon Barthes*. Paris: L'Harmattan, 1998.

CHARAUDEAU, Patrick. *Langage et discours*. Paris: Hachette, 1983.

CHARAUDEAU, Patrick. Análise do discurso: controvérsias e perspectivas. In: MARI, H. et al. *Fundamentos e dimensões da análise do discurso*. Belo Horizonte: Fale-UFMG, Carol Borges, 1999. P. 27-43.

CHARAUDEAU, Patrick. Uma Teoria dos Sujeitos da Linguagem. In: *Análise do Discurso: fundamentos e práticas*. MARI, Hugo et.al. (orgs.). Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, FALE/UFMG, 2001, p. 23-38.

CHARAUDEAU, Patrick. Visadas Discursivas, Gêneros Situacionais e Construção textual. In: *Gêneros: reflexões em análise do discurso*. MACHADO, Ida Lúcia; MELLO, Renato de (orgs.). Belo Horizonte: NAD, FALE/UFMG, 2004, p. 13-42.

CHARAUDEAU, Patrick. *Discurso Político*. Trad. De Fabiana Komesu e Dilson Ferreira da Cruz. São Paulo: Contexto, 2006.

CHARAUDEAU, Patrick. *Linguagem e Discurso: modos de organização*. Coordenação da equipe de tradução Angela M. S. Corrêa e Ida Lúcia Machado. São Paulo: Contexto, 2008.

COMPARATO, Fábio Konder. *Direito Empresarial: estudos e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1995.

CRUZ, Sebastião Carlos Velasco e. *Trajetórias: capitalismo neoliberal e reformas econômicas nos países da periferia*. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

DaMATTA, Roberto. Relativizando o Interpretativismo. In: *Roberto de Cardoso Oliveira: homenagem*. CORRÊA, Mariza; LARAIA, Roque (orgs.). Campinas: Unicamp, IFCH, 1992.

DaMATTA, Roberto. *Carnavais, Malandros e Heróis: para uma sociologia do dilema brasileiro*. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

ECO, Humberto. *Os Limites da Interpretação*. São Paulo: Perspectiva, 1995.

ECO, Humberto. *Lector in Fabula: a cooperação interpretativa nos textos narrativos*. Trad. De Attilio Cancian. São Paulo: Perspectiva, 2002.

ECO, Humberto. *Quase a Mesma Coisa: experiências de tradução*. Trad. de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Record, 2007.

ELIAS, Norbert. *A Sociedade dos Indivíduos*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

EMEDIATO, Wander. Contrato de Leitura: parâmetros e figuras do leitor. In: Mari, Hugo ET. AL. (org.). *Ensaio sobre Leitura 2*. Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2007.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: EDUSP, 2000.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo: Atlas, 2003.

FIORIN, José Luiz. *Elementos em Análise do Discurso*. São Paulo: Contexto, 2006.

FONSECA, Eduardo Giannetti da. *O Mercado das Crenças: filosofia econômica e mudança social*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Naissance de La Biopolitique: cours au Collège de France (1979)*. Paris: Gallimard; Seuil, 2004.

FOUCAULT, Michel. O que é um Autor?. In: FOUCAULT, Michel. *Ditos e Escritos: Estética: literatura e pintura, música e cinema*. Organização de Manuel Barros da Motta. Trad. de Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: forense Universitária, 2006.

GARCIA, Joana. *O Negócio do Social*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

GEERTZ, Clifford. *Obras e Vidas: o antropólogo como autor*. Trad. de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. *As Funções da Retórica Parlamentar na Revolução Francesa: estudos preliminares para uma pragmática histórica do texto*. Trad. de Georg Otte. Belo Horizonte: UFMG, 2003.

HABERMAS, Jürgen. *Mudança Estrutural da Esfera Pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Trad. de Flávio R. Kothe. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Vol 2. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HOBSBAWM, Eric. *Era dos Extremos: o breve século XX (1914-1991)*. Trad. de Marcos Santana. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ISER, Wolfgang. A Interação do Texto com o Leitor. In: JAUSS, Hans Robert (et al.). *A Literatura e o Leitor: textos de estética da recepção*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

ISER, Wolfgang. *O Ato da Leitura, vol 1*. Trad. De Johannes Kretschmer. São Paulo: Ed. 34, 1996.

LÉVI-STRAUSS, Claude. *Antropologia Estrutural*. Trad. de Beatriz Perrone-Moisés. São Paulo: Cosac Naify, 2008.

MACHADO, Ida Lúcia. Uma Teoria de Análise do Discurso: a semiolinguística. In: *Análise do Discurso: fundamentos e práticas*. MARI, Hugo et.al. (orgs.). Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, FALE/UFMG, 2001, p. 39-62.

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas Tendências em Análise do Discurso*. Trad. de Freda Indursky. Campinas: Unicamp, 1989.

MAINGUENEAU, Dominique. *Pragmática para o Discurso Literário*. Trad. de Marina Appenzeler. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MAINGUENEAU, Dominique. *Termos-Chave da Análise do Discurso*. Trad. de Márcio Venício Barbosa e Maria Emília Amarante Torres Lima. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

MARI, Hugo. Percepção do Sentido: entre restrições e estratégias contratuais. In: *Ensaio em Análise do Discurso*. MACHADO, Ida Lúcia et. al. (org.). Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos, Faculdade de Letras da UFMG, 2002, p. 31-57.

MARI, Hugo; MENDES, Paulo Henrique A.. Enunciação e Emoção. In: MACHADO, Ida Lúcia; MENEZES, William; MENDES, Emília. (orgs.). *As Emoções no Discurso: enunciação e emoção*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2007^a, p. 150-168.

MARI, Hugo; MENDES, Paulo Henrique A.. Produção do Sentido e Leitura: gênero e intencionalidade. In: *Ensaio sobre Leitura 2*. Mari, Hugo ET. AL. (org.). Belo Horizonte: Editora PUC Minas, 2007b, p.11-53.

MARI, Hugo. *Os Lugares do Sentido*. Campinas: Mercado das letras, 2008.

MATA MACHADO, Edgar de Godói da. *Elementos de Teoria Geral do Direito: introdução ao Direito*. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

MEDEIROS, Leonilde Servolo de. *Reforma Agrária no Brasil: história e atualidades da luta pela terra*. São Paulo: Perseu Abramo, 2003.

MELLO, Renato de. Os Múltiplos Sujeitos do Discurso no Texto Literário. In: MARI, Hugo et al. (orgs.). *Análise do Discurso em Perspectivas*. Belo Horizonte: NAD, FALE/UFMG, 2003, p. 33-50.

MELLO, Renato de. A Construção de Sentidos como Operação Discursiva na Enunciação. In: LARA, Gláucia Muniz Proença (org.). *Lingua(gem), Texto, Discurso*. Rio de Janeiro: Lucerna; Belo Horizonte: FALE/UFMG, 2006. P. 107-115.

MENDES, Eliana Amarante. Análise do Discurso e Tradução. In: *Análises do Discurso Hoje, Volume 1*. LARA, Gláucia Muniz Proença, et al. (orgs.). Rio de Janeiro: Nova Fronteira; Lucerna, 2008, p. 31-44.

MIOTELLO, Valdemir. Ideologia. In: BRAIT, Beth. *Bakhtin: conceitos-chave*. São Paulo: Contexto, 2007, p. 167-176.

OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de; QUINTANEIRO, Tania. *Labirintos Simétricos: introdução à teoria sociológica de Talcott Parsons*. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso e Leitura*. Campinas, SP: Editora da UNICAMP, 1988.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso e Texto: formulação e circulação dos sentidos*. Campinas, SP: Pontes, 2005.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICOEUR, Paul. *O Justo 1: a justiça como regra moral e como instituição*. Trad. de Ivone Benedetti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2008.

ROSENVOLD, Nelson. *Direitos Reais*. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Os Devaneios do Caminhante Solitário*. Trad. de Julia da Rosa Simões. Porto Alegre: L&PM, 2009.

SAHLINS, Marshall. *Cultura e Razão Prática*. Trad. de Sérgio Tadeu de Niemayer Lamarão. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

SARTRE, Jean-Paul. *O que é a Literatura*. Trad. de Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Ática, 1999.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SPEBER, Dan; WILSON, Deirdre. *Relevância: comunicação e cognição*. Trad. de Helen Santos Alves. Lisboa: Calouste Gulbekian, 2001.

TEIZEN JÚNIOR, Augusto Geraldo. *A Função Social no Novo Código Civil*. São Paulo: RT, 2004.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das Arcadas ao Bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2005.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.

Anexo

Fragmentos do *Corpus*:

(fragmento 1)

Tal aspecto empresarial-contratual, ou seja, sob a ótica do poder de controle da empresa, impõe relevância cada vez maior sob a ótica contratual e, em especial, sob o papel da *função social* que o contrato exerce. Hoje, os grandes acionistas, não são mais os capitalistas – mas fundos de pensão, instituições financeiras, corretoras -, ou seja, “o capitalismo sem capitalistas” (Teizen Júnior, 2004, p. 14).

(fragmento 2)

A refundação da propriedade prende-se a três princípios: o bem comum, a participação e a solidariedade. Quanto ao primeiro, a sociedade surge porque as pessoas descobrem uma vontade geral e um bem que é comum e dispõem-se a construí-lo. A ele se subordinam os bens particulares; a participação resulta na contribuição de todos, a partir daquilo que são e daquilo que têm. A participação transforma o indivíduo em ser humano; por último, a solidariedade, que nasce da percepção de que todos vivemos uns pelos outros, valor sem qual a sociedade não é humana. (ROSENVALD, 2004, p. 29).

(fragmento 3 – Estatuto da Terra)

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei:

§ 1º A propriedade da terra desempenha integralmente a sua *função social* quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

§ 2º É dever do Poder Público:

- a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;
- b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo

(fragmento 4- Constituição Federal)

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...) III – função social da propriedade;

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

(fragmento 5 – Código Civil)

Art. 1228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 3º O proprietário poder ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de 5 (cinco) anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

(fragmento 6)

Assim, o estudo sobre o tema da *função social no direito* constitui, sem dúvida alguma, uma tarefa muito instigante do ponto de vista doutrinário (...).

Sobre a ótica da propriedade e sua função social, há, por parte da melhor doutrina pátria, substancial e profunda análise. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 12)

(fragmento 7)

A função social, portanto, é princípio básico que incide no próprio conteúdo do direito de propriedade, somando-se à quatro faculdades conhecidas (usar, gozar, dispor e reivindicar). Em outras palavras, converte-se em um quinto elemento da propriedade. (ROSENVALD, 2004, p. 31)

(fragmento 8)

Tal doutrina da *função social* nada mais é do que transformações sociais do direito privado; chegou-se a falar em um direito social autônomo. Porém, trata-se mais de uma expressão, de uma variação efetuada na função social dos institutos jurídico-privados. Preserva-se o direito privado e busca-se uma *função social* protetora do particular cumprindo os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana.” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p.37 e 38).

(fragmento 9)

As prerrogativas do indivíduo são agora reconhecidos como concessões da sociedade para seu exercício se tolere como desempenho de *função social*. O poder da vontade é restringido e os deveres aumentam.” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 72).

(fragmento 10)

Dessa forma o individualismo jurídico e o princípio da autonomia da vontade, como enunciado por Kant, em que o contrato representa o instrumento jurídico ideal, pois permite ao indivíduo, por seu intermédio, assumir obrigações e ficar adstrito a cumpri-las, porque quis, porque autolimitou sua liberdade, cede lugar a um ser social; os direitos privados passam a ser encarados como uma *função social*; o contrato vira um fato social. Não há mais nada individual. Tudo passa pelo social.” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 92).

(Fragmento 11)

A locução *função social* traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade econômica adequada às atividades urbanas e rurais básicas, no intuito de circular riquezas e gerar lucros.” (NELSON ROSENVALD, 2004, p. 30).

(fragmento 12)

Nesse diapasão é que se estrutura o nosso Código Civil, Lei 10.406, de 10.01.2002. permita-nos chamar de Código de Reale [renomado jurista brasileiro, reconhecido por sua atuação na área da filosofia do direito, mas também reconhecido como um dos ícones do pensamento conservador brasileiro], em homenagem ao mestre. Nosso velho Código de 1916, diante da mutação sofrida nas relações civis, tornara-se antiquado. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, 31).

(fragmento 13)

1. *A Rerum Novarum – A Rerum Novarum*, de Leão XIII, em 1891, reconheceu à propriedade privada sua função social, sua função de utilidade comum a todos, deixando a salvo a iniciativa privada, garantindo dessa forma a liberdade e a dignidade humana (...).

2. A Enciclopédia *Quadragesimo Anno – A Encíclica Quadragesimo Anno*, de Pio XI, em 1931, defendeu as mesmas idéias de Santo Tomás, observando os princípios da Lei natural e da Lei Divina, advertiu sobre a necessidade de se harmonizar a intervenção estatal, na hipótese de ser mesmo esta necessária e fazer valer a *função social*.

As Mensagens de Pio XII – O Papa Pio XII, nas mensagens papais conhecidas como *La Solemita* (1941) e *Oggi* (1944), reabre a tema da *doutrina da função social da propriedade*, lembrando, na primeira, que o reconhecimento da propriedade privada era fundamental para que se pudesse obter uma justiça social e um desenvolvimento econômico favorável, e que só o respeito à iniciativa privada é que poderia assegurar a prosperidade da própria *função social da propriedade*.” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 121 e 122).

(fragmento 14)

Entende-se que é necessário substituir o individualismo abstrato e inorgânico por outro que se ligue organicamente à finalidade social do Estado e harmonize a moral individualista com a moral social, proibindo a espoliação dos fracos pelos fortes, assim como para assegurar o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 91).

(fragmento 15)

Na civilização contemporânea, a propriedade privada deixou de ser o único, senão o melhor meio de garantia da subsistência individual ou familiar. Em seu lugar surgiram como preocupações primordiais a garantia de emprego e salário justo e as prestações sociais devidas ou garantidas pelo Estado, como a previdência contra os riscos sociais, a educação e a formação profissional, a habitação, o transporte, saúde e saneamento básico, o lazer e mais recentemente a proteção do ambiente. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 146).

(fragmento 16)

Revisa-se o velho espírito revolucionário, impondo limites democráticos de justiça por meio de uma nova ordem legal, como normas de ‘ordem pública’, impondo limites à liberdade contratual (não da liberdade de contratar), impedindo a opressão do fraco pelo forte, do tolo pelo esperto, do pobre pelo rico. O poder público começa a proporcionar, pelo ordenamento jurídico, uma apropriação mais efetiva dos princípios de igualdade e de liberdade. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 91).

(fragmento 17)

No exercício da atividade empresarial, reconhece a lei que devem ser respeitados os interesses internos e externos à atividade empresarial ou seja, os interesses dos capitalistas e trabalhadores, mas também os interesses da ‘comunidade’ em que ela atua. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 144).

(fragmento 18)

Há, no entanto, que se identificar e classificar as empresas segundo a natureza e o interesse e reconhecida *função social*. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 145).

(fragmento 19)

A lei reconhece que as empresas atuantes nesses setores exercem autêntica *função social*. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 145).

(fragmento 20)

A função social de empresa, como princípio da ordem econômica (...), adquire notável relevância nos tempos atuais. (ROSENVALD, 2004, p. 42).

(fragmento 21)

Assim, esta dicotomia entre direito público e direito privado vem sendo superada, já se reconhece a incidência dos valores e princípios constitucionais na disciplina civil, dando prioridade à pessoa humana, sua dignidade, sua personalidade e seu livre desenvolvimento. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 81).

(fragmento 22)

A locução função social traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade econômica adequada às atividades urbanas e rurais básicas, no intuito de circular riquezas e gerar lucros. (ROSENVALD, 2004, p. 30).

(fragmento 23)

Para entendimento do que significa a expressão ‘função social’ como cláusula geral, deve-se à semelhança jurídica ‘boa-fé reconhecer a sua vagueza semântica. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 132).

(fragmento 24)

A função social instala-se no Código Civil como uma cláusula geral. Isto é, uma técnica de legislar intencionalmente imprecisa e vaga, com grande abertura semântica. Por sua generalidade, abre-se ao influxo contínuo dos valores sociais, promovendo-se uma constante atualização no sentido da norma. (ROSENVALD, 2004, p. 32, grifo nosso).

(fragmento 25)

Notável exemplo de cláusula geral relacionado imediatamente com à função social é encontrado no § 4º do art. 1.228 do Código Civil (...). (ROSENVALD, 2004, p. 32)

Em consonância com o exposto, o art. 1.228 do Código Civil adverte que (...). (ROSENVALD, 2004, p. 31)

(fragmento 26)

Se os direitos só existem enquanto exercidos, a propriedade alijada de sua função social é paralisada, pois falece de fundamento constitucional de merecimento e tutela. Enfim, na propriedade moderna, a titularidade isoladamente considerada é secundária; em sentido diverso, prepondera a sua legitimidade e a destinação. (ROSENVALD, 2004, P. 31).

O texto constitucional brasileiro de 1988 dá garantia de inviolabilidade da propriedade (art5º), garantindo-se a propriedade (art. 5º, XXII), porém dispõe que a mesma atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII). Pelo texto, o constituinte inseriu a propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais do indivíduo e da coletividade. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 142).

(fragmento 27)

Esta concepção filosófico-socialista, pode nos levar a crer que se está transformando a propriedade em patrimônio coletivo da humanidade, porém, tal idéia nos parece falsa. A preocupação social sem dúvida, quer, apenas, subordinar a propriedade privada aos interesses da sociedade, cuja idéia princípio é hoje denominada de ‘doutrina da função social. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 123).

Tais modificações revelam a tendência assinalada do primado do social sobre o indivíduo.” (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p. 72).

(fragmento 28)

Tal doutrina da função social nada mais é do que transformações sociais do direito privado; chegou-se a falar em um direito social autônomo. Porém, trata-se mais de uma expressão, de uma variação efetuada na *função social* dos institutos jurídico-privados. Preserva-se o direito privado e busca-se uma função social protetora do particular cumprindo os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana. (TEIZEN JÚNIOR, 2004, p.37 e 38).

A locução função social traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade econômica adequada às atividades urbanas e rurais básicas, no intuito de circular riquezas e gerar lucros.” (ROSENVALD, 2004, p. 30).